

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS**  
**Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual Programa de**  
**Pós-Graduação em Ciências Biológicas: Fisiologia e Farmacologia**  
**Área de Concentração: Propriedade Intelectual e Inovação**

**LUZ ELENA JAIMES RIOS**

**PROTECAO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A TRANSFERENCIA DE**  
**TECNOLOGIA NO AMBITO DA ORGANIZACAO MUNDIAL DO COMERCIO E**  
**SEUS EFEITOS NOS PAISES EM DESENVOLVIMENTO**

Belo Horizonte

2016

**Luz Elena Jaimes Rios**

**PROTECAO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A TRANSFERENCIA DE  
TECNOLOGIA NO AMBITO DA ORGANIZACAO MUNDIAL DO COMERCIO E  
SEUS EFEITOS NOS PAISES EM DESENVOLVIMENTO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Fisiologia e Farmacologia do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual, área de concentração "Propriedade Intelectual".

**Orientador:** Prof. Dr. Vasco Ariston de Carvalho

**Co-orientadora:** Prof<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Siqueira Rapini

Belo Horizonte

2016

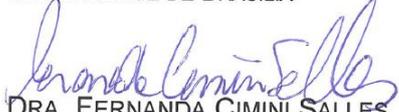
**“PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A TRANSFERÊNCIA DE  
TECNOLOGIA NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E  
SEUS EFEITOS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO.”**

LUZ ELENA JAIMES RIOS

Dissertação de Mestrado defendida e aprovada, no dia 04 de março de 2016, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes membros:



PROF. DR. DAVI MONTEIRO DINIZ  
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA



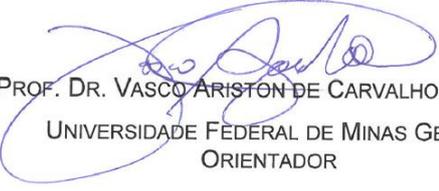
PROFA. DRA. FERNANDA CIMINI SALLES  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS



PROF. DR. PEDRO GUATIMOSIM VIDIGAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS



PROFA. DRA. MÁRCIA SIQUEIRA RAPINI  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS



PROF. DR. VASCO ARISTON DE CARVALHO AZEVEDO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
ORIENTADOR

Instituto de Ciências Biológicas - Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Belo Horizonte, 04 de março de 2016.

## **DEDICATÓRIA**

*A meus pais Eduardo Jaimes (in memoriam) e Maria Elena Rios, por serem a razão da minha existência e fonte infinita de amor, pelo apoio, conselhos e pela motivação constante. A meu marido Edgar Lizarazo pela força, amor e estímulo e por ser um exemplo de perseverança para alcançar os sonhos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à vida pela oportunidade de estar aqui e ampliar meus conhecimentos.

Aos meus pais Eduardo (*in memoriam*) e Maria Elena, meus profundos agradecimentos, pelo apoio e por tudo o que fizeram por mim ao longo de toda a minha vida, por ser um exemplo de luta e amor. Esta conquista também é de vocês.

Ao meu marido Edgar, meu amigo e companheiro de todas as horas, que tem me apoiado desde sempre a seguir em frente, pela sua compreensão, amor e por todas as loucuras compartilhadas em esta viagem da vida.

Ao meu orientador, Professor Vasco e a minha Co-orientadora Professora Márcia, pelos ensinamentos, e grande apoio dado na realização desse trabalho.

Ao Professor Rubén Dario Sinisterra Millan pela oportunidade de trabalhar na Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica – CTIT da UFMG e conhecer o mundo da propriedade intelectual e por ser um exemplo de trabalho e profissionalismo.

A meus amigos de sempre Oscar e Ivana, pela ajuda e apoio na realização deste trabalho.

A meus queridos colegas e amigos da CTIT da UFMG, em especial à Camilla, Bruno, Raíssa, Juliana, Carla, Nathália, Vilma, Danielle Leal, Rosângela, Ana e Sid pelo carinho e amizade.

Muito obrigada todos!

*“Nunca consideres el estudio como una obligación, sino como la oportunidad para penetrar en el bello y maravilloso mundo del saber.”*

*Albert Einstein*

## RESUMO

Nesta dissertação é analisada a Propriedade Intelectual e a Transferência de Tecnologia no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) com o intuito de determinar as consequências da sua regulamentação dentro dessa organização para os países em desenvolvimento. Serão apresentados os aspectos gerais e os antecedentes da Propriedade Intelectual e do Direito da Concorrência, considerando as vantagens ou não da sua regulamentação dentro da esfera da OMC. Dado que o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) estabelece como um dos seus objetivos que a proteção e aplicação das normas de propriedade intelectual devem fomentar a Transferência e a difusão de Tecnologia, será analisado se este objetivo vem sendo alcançado, avaliando tanto a regulamentação da transferência de tecnologia, como os principais indicadores dos fluxos internacionais de tecnologia, o qual permitirá determinar a participação mundial dos países em desenvolvimento, tanto na geração de direitos de propriedade intelectual, como na transferência internacional de tecnologia.

**Palavras-Chaves:** Propriedade Intelectual. Direito da Concorrência. Transferência de Tecnologia. OMC. TRIPS. Países em desenvolvimento.

## ABSTRACT

This dissertation analyzed the Intellectual Property and Technology Transfer within the World Trade Organization (WTO) in order to determine the consequences of regulation within that organization for developing countries. The general aspects and the history of Intellectual Property and Competition Law will be presented considering the advantages or otherwise of its regulation within the WTO sphere. Since the Agreement on Aspects of Intellectual Property Rights Related to Trade (TRIPs) establishes as one of its objectives that the protection and enforcement of intellectual property rules should encourage the transfer and dissemination of technology, it will be examined whether this goal has been achieved, evaluating both the regulation of technology transfer, as key indicators of international technology flows, which will help identify the global participation of developing countries in both the generation of intellectual property rights, and the international transfer of technology.

**Keywords:** Intellectual Property. Competition Law. Technology transfer. WTO. TRIPS. Developing countries.

## SUMARIO

<b>INTRODUÇÃO GERAL.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1: ARTIGO - A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO 2: ARTIGO - TRANSFERENCIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA – EFEITOS PARA OS PAISES EM DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO 3: CANAIS DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.....</b>	<b>57</b>
<b>CAPÍTULO 4: CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>92</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>95</b>

## LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

- BIRD – Banco financiador de Reconstrução Europeia e seu Desenvolvimento
- CUP – Convenção da União de Paris
- DI – Desenho Industrial
- EMNs – Empresas Multinacionais
- EUA – Estados Unidos da América
- FIT – Fluxos Internacionais de Tecnologia
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)
- IDE – Investimento Direto Externo
- NAFTA – *North American Free Trade Agreement* (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio)
- OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- OHIM – Instituto de Harmonização do Mercado Interno
- OIC – Organização Internacional do Comércio
- OMC – Organização Mundial do Comércio
- OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PCT – Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes
- P&D – Pesquisa e Desenvolvimento
- PI – Propriedade Intelectual
- R&L – *Royalties* e taxas de licenciamento
- TRIPS – *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio/ ADPIC)
- UE – União Europeia
- UM – Utilização de Marcas
- UNCTAD – *United Nations Conference on Trade and Development* (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento)

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 3.1. Pedidos de patente por região: depositadas por residentes, entre 1980 e 2014.....	68
Gráfico 3.2. Patente concedidas por região: para residentes, entre 1980 e 2014.....	69
Gráfico 3.3. Pedidos de registro de marca por região: por residentes, entre 1980 e 2014.....	71
Gráfico 3.4 Marca registrada por região: para residentes, entre 1980 e 2014.....	71
Gráfico 3.5. Pedidos de registro de desenho industrial por região: por residentes, entre 1980 e 2014.....	72
Gráfico 3.6. Desenhos Industriais registrados por região: para residentes, entre 1980 e 2014.....	73
Gráfico 3.7. Patentes concedidas nos 20 principais escritórios para residentes e não residentes, 2013.....	74
Gráfico 3.8. Recebimentos de R&L: distribuição geográfica dos fluxos mundiais entre 1990 e 2010.....	77
Gráfico 3.9. Pagamentos por R&L: distribuição geográfica dos fluxos mundiais entre 1990 e 2010.....	78
Gráfico 3.10. Fluxos de entrada de IDE no mundo, por grupos econômicos 1995 a 2014.....	80
Gráfico 3.11. Fluxos de IDE por regiões, 2012 – 2014.....	82

## LISTA DE TABELAS

Tabela 3.1. Participação relativa no volume de patentes concedidas pelo USPTO, 1975-2010.....	70
Tabela 3.2. Direitos de propriedade intelectual vigentes ao 2013.....	75
Tabela 3.3. Pagamentos e recebimentos totais por R&L, 1990-2010 – US\$ milhões e percentual do PIB mundial.....	76
Tabela 3.4. Fluxos de entrada de IDE por regiões no mundo, 2001, 2003 – 2011, US\$ bilhões.....	81
Tabela 3.5. Fluxo de IDE para P&D das filiais americanas fora dos EUA, US\$ Bilhões, 1998-2008.....	85

## INTRODUÇÃO

A capacidade criadora e inovadora do homem não tem limites, cada dia está em constante evolução, devido à necessidade de melhorar suas condições e sua qualidade de vida.

Para proteger as invenções geradas pelo homem surge o conceito de propriedade intelectual (PI) o qual está relacionado não só com as invenções, mas também com as obras literárias e artísticas, símbolos, nomes e imagens utilizadas no comércio, os quais são protegidos através de patentes, direitos de autor e marcas, concedendo ao titular do direito o reconhecimento assim como os ganhos pela invenção ou criação<sup>1</sup>.

A proteção dos direitos de propriedade intelectual é de longa data e já foram criados diversos tratados para sua proteção, destacando-se a Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial de 1883, a Convenção de Berna de 1886, para proteger obras literárias e artísticas, a Convenção de Roma para a proteção dos intérpretes, produtores de fonogramas e entidades de radiodifusão, e a Convenção de Bruxelas sobre a proteção de satélites.

Posteriormente, em 1967 surge a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, destinada à proteção e promoção da propriedade intelectual, incluindo também a proteção contra a concorrência desleal. Não obstante, devido à necessidade de vincular a PI ao comércio internacional e dado que alguns países desenvolvidos consideravam que o sistema previsto na OMPI não oferecia suficiente proteção aos seus interesses, foi levado o tema sobre a proteção de propriedade intelectual para o âmbito de discussões do GATT na Rodada de Uruguai de 1986, que culminou com a criação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (em inglês: *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights-TRIPS*), aprovado em Marraqueche em 15 de abril de 1994. Este acordo foi classificado como acordo multilateral da Organização Mundial do Comércio. O acordo TRIPS da OMC prevê que todos os países membros estão comprometidos a criar um conjunto mínimo de normas internas de proteção aos direitos de propriedade intelectual<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI. Disponível em: <http://www.wipo.int/about-ip/es/>, acesso em 04.11.2014.

<sup>2</sup> GUISE, Mônica Steffen. Propriedade Intelectual no mundo contemporâneo: fomento ao desenvolvimento? Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/propriedade\\_intelectual\\_monica\\_steffen\\_guise.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/propriedade_intelectual_monica_steffen_guise.pdf), acesso em: 19.10.2007.

A vinculação dos direitos de propriedade intelectual ao comércio não era aceita pelos países em desenvolvimento, os quais temiam que a maior proteção dos direitos de PI limitara seu desenvolvimento, no entanto, os países desenvolvidos conseguiram impor seus objetivos (Abarza; Katz, 2002). Um dos principais argumentos defendidos pelos países desenvolvidos era que com a vinculação da PI ao comércio, se incrementaria a inovação tecnológica, as invenções e sua transferência (Basso, 2003), favorecendo o desenvolvimento econômico e social dos países membros. Esse argumento ficou estabelecido dentro dos objetivos do TRIPS (art. 7).

Depois de 20 anos da inclusão do tema da PI na OMC, surge a necessidade de estudar e avaliar quais tem sido as consequências da sua proteção no âmbito desta organização. Em consequência, este trabalho possui três objetivos, o primeiro é analisar quais as vantagens ou não da regulamentação da PI dentro da esfera da OMC, o segundo é avaliar se estão sendo cumpridos os objetivos propostos no TRIPS, principalmente o relacionado com a transferência de tecnologia, por último avaliar as consequências da proteção da PI e a transferência de tecnologia dentro da OMC, para os países em desenvolvimento.

Justifica-se a relevância deste trabalho em virtude das controvérsias geradas entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, tanto antes da incorporação dos direitos de PI no âmbito da OMC até hoje, pois as tentativas por impor padrões de proteção mais rígidos a PI, ainda continuam (Basso, 2005).

Para a consecução dos nossos objetivos, esta dissertação foi estruturada em quatro capítulos, sendo os dois primeiros em formato de artigos, mas todos os capítulos possuem uma interdependência.

O primeiro capítulo trata dos Direitos da Propriedade Intelectual bem como o Direito da Concorrência, analisando a trajetória histórica dos dois conceitos até chegar na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). Apresenta-se o Acordo que regula a Propriedade Intelectual, denominado Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), bem como as negociações e discussões ocorridas dentro da OMC para à criação de uma regulamentação internacional para o Direito da Concorrência. Foram avaliadas as vantagens da proteção ou não destas duas áreas no domínio da OMC, dada a relação existente entre eles para o bom funcionamento dos mercados. Este artigo foi

publicado na Revista Mineira de Direito Internacional e Negócios Internacionais (RMDINI), v. 1, n. 1, jul./dez. 2014.

A transferência internacional de tecnologia e os efeitos para os países em desenvolvimento é analisada no capítulo dois. Um dos objetivos do Acordo TRIPS é que, com a proteção e aplicação das normas de propriedade intelectual, deve-se fomentar a transferência e difusão de tecnologia. Em consequência, analisou-se neste artigo se realmente este objetivo vem sendo alcançado e quais os efeitos da transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento, avaliando o alcance das normas que tem sido criadas para a consecução deste objetivo. Este artigo foi publicado na Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição – PIDCC, Aracaju, Ano IV, Volume 09 nº 03, p.174 a 191 Out/2015.

Já no terceiro capítulo, foram analisados e conceituados os principais canais internacionais de transferência de tecnologia, como fontes de informação para mensurar os fluxos internacionais de tecnologia (FIT), avaliando dentre elas as que oferecem maiores possibilidades de mensuração dos FIT, os indicadores escolhidos foram os de royalties e taxas de licenciamento (R&L), direitos de propriedade intelectual como patentes, marcas e desenho industrial e o investimento direto externo (IDE). Com esta última análise, procura-se verificar a participação em nível mundial dos países na transferência internacional de tecnologia e examinar o esforço inovador de um país em comparação com outros, enfatizando os países em desenvolvimento.

Por fim, no último capítulo apresenta-se as considerações finais deste trabalho.

## **CAPÍTULO 1 – ARTIGO - A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**

O primeiro capítulo realizado em formato de artigo, apresenta os Direitos da Propriedade Intelectual bem como o Direito da Concorrência, analisando a trajetória histórica dos dois conceitos até chegar na criação da Organização Mundial do Comercio (OMC). Será apresentado o Acordo que regula a Propriedade Intelectual, denominado Acordo TRIPS, bem como as negociações e discussões ocorridas dentro da OMC para a criação de uma regulamentação internacional para o Direito da Concorrência.

A propriedade intelectual e o direito da concorrência são instrumentos normativos de grande relevância para o bom funcionamento dos mercados, sendo considerados como dois elementos relacionados, tendo em vista que o primeiro confere ao titular direitos de uso e exploração sobre uma invenção, impedindo a terceiros que utilizem ou comercializem sem sua autorização o produto protegido. Essa posição dominante conferida ao titular pode às vezes prejudicar a livre concorrência fazendo necessária a utilização de mecanismos que evitem abusos de poder, entre os quais estão o direito da concorrência, que auxilia no combate das condutas ou das práticas anticoncorrenciais que possam surgir na esfera do sistema da propriedade intelectual, não só para proteger, mas também para ajudar no controle dos efeitos restritivos ou às vezes monopolísticos que possam gerar os direitos de propriedade intelectual. Assim, busca-se evitar o abuso do poder econômico e as barreiras do mercado em benefício dos consumidores.

Considerando a relação que existe entre estes dois tópicos no equilíbrio e bom funcionamento do mercado mundial, é que se faz importante a análise das consequências da sua regulamentação na esfera da OMC.

# **A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO<sup>3</sup>**

Luz Elena Jaimes Rios<sup>4</sup>

## **Resumo:**

O presente trabalho visa analisar a Propriedade Intelectual e o Direito da Concorrência no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Será apresentado um breve histórico de cada um, bem como seu tratamento internacional até a criação da OMC, para assim adentrarmos nesta organização e analisar o tratamento dado a estes conceitos, assim como as vantagens ou não da sua regulamentação dentro da esfera da OMC.

**Palavras-Chaves:** Propriedade Intelectual, Direito da Concorrência, OMC, TRIPS.

## **Abstract:**

The present work analyzes the Intellectual Property, Competition Law in the World Trade Organization. A brief history of each will be presented, as well as their international treatment until the creation of the WTO, so as we enter this organization and analyze the treatment given to these concepts and the advantages or otherwise of their regulation within the WTO sphere.

**Keywords:** Intellectual Property, Competition Law, WTO, TRIPS.

---

<sup>3</sup> Artigo produzido no curso da disciplina Organização Mundial do Comércio e Propriedade Intelectual: perspectivas para o Brasil, ministrada pelo Professor Doutor Roberto Luiz Silva.

<sup>4</sup> Aluna do Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Minas Gerais, orientada pelo Professor Vasco Azevedo.

## 1. Introdução

Os Direitos da Propriedade Intelectual, bem como o Direito da Concorrência, constituem mecanismos que têm adquirido uma importância mundial no âmbito do comércio internacional. Assim, serão mencionados seus antecedentes até chegar na criação da OMC, onde será apresentado o Acordo que regula a Propriedade Intelectual, bem como as negociações e discussões ocorridas dentro da organização em relação à criação do Acordo relacionado com o Direito da Concorrência.

Para a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a Propriedade Intelectual (P.I.) se relaciona com as criações da mente: invenções, obras literárias e artísticas, bem como símbolos, nomes e imagens utilizadas no comércio. O direito protege a P.I. por meio de patentes, direitos de autor e marcas, concedendo ao titular do direito o reconhecimento assim como ganhos pela invenção ou criação<sup>5</sup>. Assim, evita a imitação de uma invenção ou seu uso sem autorização, dado que, só por meio da autorização do seu titular, os terceiros poderão usar ou explorar a invenção, restringindo a concorrência.

Os direitos de propriedade intelectual concedem a seu titular a capacidade de autorizar ou não o uso ou a exploração da sua invenção por um terceiro, ou seja, concede ao titular uma posição dominante frente aos possíveis competidores que estão impedidos de usar ou explorar o produto protegido. Sendo assim, o titular fica investido de um poder que pode beneficiar ou prejudicar a livre concorrência. É nestes casos que se faz necessária a utilização de mecanismos que evitem abusos de poder, entre os quais está o direito da concorrência.

O direito da concorrência, nesse contexto, auxilia no combate das condutas ou das práticas anticoncorrenciais que possam surgir na esfera do sistema da propriedade intelectual, não só para proteger, mas também para ajudar no controle dos efeitos restritivos ou às vezes monopolísticos que possam gerar os direitos de propriedade intelectual. Assim, busca-se evitar o abuso do poder econômico e as barreiras do mercado em benefício dos consumidores.

A propriedade intelectual e o direito da concorrência são instrumentos normativos de grande relevância para o bom funcionamento dos mercados, sendo considerados como dois elementos relacionados. Sobre este aspecto, VARELA e WITKER afirmam o seguinte:

---

<sup>5</sup> Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI. Disponível em: <http://www.wipo.int/about-ip/es/>, acesso em 04.11.2014.

A regulação da propriedade intelectual se incorpora ao direito da concorrência em virtude das suas implicações ao nível de mercados e dos agentes que neles competem. Um direito de propriedade que outorga a seu titular a exclusividade para a exploração de invenções ou o uso de símbolos distintivos de forma temporal pode gerar condutas anticoncorrencias tanto do titular do direito exclusivo como de seus concorrentes<sup>6</sup>.

Sobre esta relação, o próprio Acordo TRIPS no preâmbulo e no artigo 8, item 2, prevê a necessidade de proteger os direitos de propriedade intelectual, através de medidas que evitem o abuso dos seus direitos pelos titulares, e que ao mesmo tempo esses direitos não se tornem obstáculos ao comércio legítimo ou limitem a transferência internacional de tecnologia. Isso quer dizer que os estados membros podem adotar em suas legislações e regulamentos normas para a defesa dos direitos da concorrência. Também no artigo 40, seção 8, estabelece-se o “Controle de práticas da concorrência desleal em contratos de licenças.”<sup>7</sup> Em consequência, o TRIPS “...reconhece a necessidade de submeter o regime dos direitos de propriedade intelectual ao controle pelo direito concorrencial.”<sup>8</sup>

Tendo em vista a relação da propriedade intelectual e do direito da concorrência no equilíbrio e bom funcionamento do mercado mundial, é que se faz importante a análise da regulamentação destes dois assuntos no âmbito da OMC, dado que é este o máximo órgão regulador do comércio internacional.

## **2. Histórico.**

### **2.1 Propriedade Intelectual:**

Os direitos de Propriedade Intelectual existem no mundo há muito tempo e já foram criados diversos tratados para sua proteção como, por exemplo, a Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial de 1883, a Convenção de Berna de 1886, para proteger obras literárias e artísticas, a Convenção de Roma para a proteção dos intérpretes, produtores de

---

<sup>6</sup> VARELA, Angélica, WITKER; Jorge. Derecho de la Competencia en México, UNAM, México, 2003, pág. 226. Texto original: La regulación de propiedad intelectual se incorpora al derecho de la competencia en virtud de sus implicaciones a nivel de mercados y de los agentes que en ellos compiten. Un derecho de propiedad que otorga a su titular la exclusividad para la explotación de invenciones o el uso de signos distintivos de forma temporal puede generar conductas anticompetitivas tanto del titular del derecho exclusivo como de sus competidores. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/3/1151/7.pdf>, acesso em 06.11.2014.

<sup>7</sup> Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Documento disponível em: [http://www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/27-trips\\_01\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/27-trips_01_s.htm), acesso em 07.11.2014.

<sup>8</sup> POLIDO, Fabricio, RODRIGUES, Edson (orgs). Propriedade intelectual: novos paradigmas, conflitos e desafios. São Paulo: Elsevier Editora Ltda., p. 439, 2007.

fonogramas e entidades de radiodifusão, e a Convenção de Bruxelas sobre proteção de satélites<sup>9</sup>.

Dos convênios mencionados, deve-se ressaltar os dois primeiros tendo em vista que influíram notavelmente na evolução dos direitos de propriedade intelectual; no entanto, e com o advento da segunda guerra mundial, o mundo sofreu inúmeras transformações que originaram entre outras coisas a criação de diversos órgãos internacionais, entre eles a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI/WIPO, criada por meio da Convenção de Estocolmo de 14 de julho de 1967, destinada à proteção e promoção da propriedade intelectual, incluindo também a proteção contra a concorrência desleal.

Com o surgimento da OMPI, foram unificados os conceitos de direitos de autor e do inventor, constituindo-se no principal órgão internacional de promoção dos direitos de propriedade intelectual. No entanto, verificaram-se na OMPI algumas deficiências, uma vez que esta não tem poderes para impor resoluções diretamente aos Estados, suas atividades derivam das competências atribuídas por tratados e convenções em matérias específicas, e não existem instrumentos adequados para a solução de controvérsias nem para verificar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados<sup>10</sup>.

Outro fator importante era a necessidade de vincular a proteção da propriedade intelectual ao comércio internacional, foi só depois da Segunda Guerra Mundial que se percebeu o benefício de vincular estes dois assuntos, como ferramentas fundamentais para promover o desenvolvimento tecnológico e como forma de atrair maiores investimentos do exterior. Em consequência, tornou-se totalmente inviável a faculdade que gozavam anteriormente os Estados de implementar ou não políticas de proteção à propriedade intelectual. Isso somado às pressões dos países desenvolvidos, como Estados Unidos, Europa e Japão, os quais consideravam que o sistema então existente não oferecia proteção suficiente aos seus interesses, criando a oposição dos países em desenvolvimento que queriam manter a discussão fora do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e o Comércio (GATT)<sup>11</sup>.

Ao respeito, Maristela Basso menciona o seguinte:

---

<sup>9</sup> BARBOSA, Denis B. Uma introdução à propriedade intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, p. 168, 2003.

<sup>10</sup> BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. R. CEJ, Brasília, n.21, p. 17, 2003.

<sup>11</sup> Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e o Comércio. Disponível em: [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf), acesso em 01.11.2014.

As pressões dos países desenvolvidos, sobretudo nos Estados Unidos, no sentido de buscar maior proteção aos direitos de propriedade intelectual, associadas à frustração demonstrada por alguns países com o sistema de proteção das Nações Unidas levaram o tema para o âmbito de discussões do GATT. Os países em desenvolvimento resistiram por mais de vinte anos, porém, acabaram por aceitar o GATT como o foro mais adequado para a elaboração de normas destinadas a estabelecer “níveis” ou “padrões” de proteção da propriedade intelectual, como também as medidas necessárias para a sua observância e sanções<sup>12</sup>.

Isso fez com que se levasse o tema sobre a proteção de propriedade intelectual para o âmbito de discussões do GATT na Rodada de Uruguai de 1986, que culminou com a criação do Acordo TRIPS<sup>13</sup>, aprovado em Marraqueche em 15 de abril de 1994.

## 2.2 Direito da Concorrência

Tendo em vista os grandes monopólios surgidos ao final do século XIX, foi criado nos Estados Unidos o denominado direito antitruste, para proteger e garantir a livre concorrência, exemplo que foi utilizado pelos demais países para instituir um sistema de defesa da concorrência<sup>14</sup>.

Os primeiros passos para a definição de princípios gerais para orientar uma regulamentação concorrencial na esfera internacional começaram em 1925 na Liga das Nações<sup>15</sup>.

Finalizando a Segunda Guerra Mundial, era necessário o estabelecimento de uma ordem político-econômica liberal, e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) representou a base política da ordem internacional pós-Segunda Guerra<sup>16</sup>. Já em 1944, ocorreu o encontro de Bretton Woods, no qual vários países discutiram a necessidade de criação de órgãos de regulação da economia internacional, dentre eles, o Fundo Monetário Internacional (FMI), um banco financiador de reconstrução europeia e seu desenvolvimento (BIRD ou Banco

---

<sup>12</sup> BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. R. CEJ, Brasília, n.21, p. 16-30, 2003.

<sup>13</sup> O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS: (do inglês Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, será designado neste artigo, por meio das expressões “TRIPS”, “Acordo TRIPS” ou “Acordo”.

<sup>14</sup> ANDRADE, Ricardo Gardini. A perspectiva do direito da concorrência no âmbito da OMC. Revistas do CAAP, n°1, 2004.

<sup>15</sup> CAMPOS, Marcos Vinicius de. Concorrência, cooperação e desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2008, p.297.

<sup>16</sup> DEIRO, Daniel Girardi, MALLMANN, Maria Izabel. O GATT e a Organização Mundial do Comércio no cenário econômico internacional desde Bretton-Woods. Disponível em: <http://www.pucrs.br/ffch/neroi/artigodaniel.pdf>, acesso em 20.10.2014.

Mundial), e a organização internacional que regulamentara os fluxos comerciais, denominada Organização Internacional do Comércio (OIC), que chegou a ser proposta pela Carta de Havana, em 1947, mas esta última foi a única a não ser criada, devido aos desacordos na política interna nos EUA. No capítulo V da Carta da Havana também havia uma proposta sobre a criação de um acordo sobre concorrência que jamais existiu<sup>17</sup>.

Propôs-se então a criação do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e o Comércio<sup>18</sup>, que contou inicialmente com apenas 23 países signatários, entre eles o Brasil. O GATT de 1947 objetivava a eliminação do tratamento discriminatório e a redução das tarifas alfandegárias no comércio internacional. No âmbito do GATT, realizaram-se oito rodadas de negociações tarifárias: Genebra, Suíça (1947); Annecy, França (1949); Torkay, Reino Unido (1950-51); Genebra, 1956; “Dillon”, Genebra, (1960-62); “Kennedy”, Genebra (1964-67); Tóquio, Japão, (1974-79); e, finalmente, a Rodada Uruguai (Punta del Este, 1986-93), que estabeleceu a criação da Organização Mundial do Comércio - OMC. Nesta última rodada, o tema relacionado com a concorrência foi incluído nos trabalhos preparatórios, porém, não houve consenso para sua inclusão na agenda da Rodada, sendo em consequência excluído, mas alguns dispositivos relacionados foram incluídos em vários dos acordos da Rodada de Uruguai, como serão mencionados posteriormente.

### **3. A Organização Mundial do Comércio.**

A Organização Mundial do Comércio - OMC foi estabelecida em 1º de janeiro de 1995. Os países signatários do GATT, ao assumirem o novo Acordo, passaram a ser membros da OMC. Em 2014, a organização tinha 160 membros<sup>19</sup>.

A Organização Mundial do Comércio manteve os princípios, a estrutura jurídica e os acordos mais importantes do GATT, os quais foram atualizados ou reformulados. A organização é um

---

<sup>17</sup> Domingues, Juliana Oliveira. Concorrência e Defesa Comercial. Pag. 148. Disponível em: [http://lob-svmfa.com.br/arquivos/site/publicacoes/files/artigos/12\\_%20Concorrenca%20e%20Defesa%20Comercial%20\(JOD\).pdf](http://lob-svmfa.com.br/arquivos/site/publicacoes/files/artigos/12_%20Concorrenca%20e%20Defesa%20Comercial%20(JOD).pdf), acesso em 21.10.2014.

<sup>18</sup> Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e o Comércio. Disponível em: [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf), acesso em 01.11.2014.

<sup>19</sup> O Lêmen entrou em 26 de junho de 2014, depois de 13 anos de negociações, em consequência o número de Membros foi elevado para 160. Informação disponível em: [http://www.wto.org/spanish/news\\_s/news14\\_s/acc\\_yem\\_26jun14\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/news_s/news14_s/acc_yem_26jun14_s.htm), acesso em 01.11.2014.

acordo que se compõe de quatro anexos, sendo que o anexo 01A compreende o comércio de mercadorias; anexo 1B trata do comércio de serviços; o TRIPS que trata dos direitos de propriedade intelectual relativos ao comércio, corresponde ao anexo 1C; e o anexo 02 é o entendimento sobre solução de controvérsias. Os anexos 1, 2 e 3 integram os Acordos Multilaterais de Comércio e são obrigatórios para os Estados Membros, o anexo 4, que é facultativo, está composto pelos Acordos Plurilaterais de Comércio e vinculam somente os países que os tenham aceitado.

Para os objetivos deste estudo, interessa fazer menção à regulamentação estabelecida dentro da OMC para a Propriedade Intelectual, bem como das negociações e discussões ocorridas dentro da organização em relação à criação do marco normativo internacional do Direito da Concorrência, fazendo uma breve menção aos desafios que têm impedido a criação de um acordo sobre este último.

### **3.1 A propriedade intelectual na OMC**

Com a Rodada de Uruguai do GATT os direitos de propriedade intelectual se universalizam, pois a aceitação do acordo de propriedade intelectual foi classificada como acordo multilateral da Organização Mundial do Comércio. O acordo TRIPS da OMC prevê que todos os países membros estão comprometidos a criar um conjunto mínimo de normas internas de proteção aos direitos de propriedade intelectual<sup>20</sup>. Os objetivos fundamentais do acordo TRIPS eram completar as deficiências do sistema de proteção da OMPI e vincular definitivamente os direitos de Propriedade intelectual ao comércio internacional<sup>21</sup>.

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – ADPIC ou TRIPS - é o mais importante instrumento internacional sobre P.I., estabelecendo parâmetros mínimos norteadores da elaboração das leis de propriedade intelectual de cada um dos Estados membros da Organização.

---

<sup>20</sup> GUISE, Mônica Steffen. Propriedade Intelectual no mundo contemporâneo: fomento ao desenvolvimento? Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/propriedade\\_intelectual\\_monica\\_steffen\\_guise.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/propriedade_intelectual_monica_steffen_guise.pdf), acesso em: 19.10.2007.

<sup>21</sup> BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. R. CEJ, Brasília, n.21, p. 16-30, 2003.

À continuação serão apresentados e analisados o conteúdo, objetivos, princípios, alcances do Acordo TRIPS, bem como o estabelecimento do mecanismo de solução de controvérsias para a proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

### **3.1.1 Conteúdo**

O Acordo TRIPS prevê, no item 2, artigo 1, que a expressão "propriedade intelectual" abrange todas as categorias de direitos tratadas nas seções 1 a 7 da Parte II que por sua vez fazem parte das denominadas normas substantivas, elas são: direitos de autor e direitos conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos ou modelos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, proteção de informações confidenciais.

As normas procedimentais previstas nos artigos 41 a 61 têm por finalidade a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual. Estabelecem processos e medidas corretivas civis e administrativas, medidas provisórias, medidas nas alfândegas, e a previsão de sanções penais, nos casos de contrafação deliberada de marca e de pirataria em relação ao direito de autor numa escala comercial, que devem ser adotadas pelos Membros em suas legislações internas<sup>22</sup>.

A inclusão dos direitos de autor e as marcas reforçaram a proteção que as convenções de Berna e Paris outorgavam a estes direitos, respectivamente. Foi estabelecida a proteção automática já constituída na Convenção de Berna para os direitos de autor, também institui a vigência mínima da proteção, a vida do autor e 50 anos mais, após sua morte. No caso das marcas, o acordo faz uma descrição ampla do que pode ser considerado como marca, incluindo qualquer sinal que tenha capacidade distintiva, estabelece um prazo fixo de caducidade de 3 anos, e não são permitidas licenças compulsórias.

As indicações geográficas tornaram-se, com o TRIPS, um sistema mundialmente reconhecido, embora a Convenção de Paris já regulasse estes direitos. Esta modalidade de direitos foi exigida pelos países europeus, para valorização dos seus produtos<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> OLAVO, Carlos Olavo - O Trips e a duração das patentes. Ano 66 - Vol. II - Set. 2006 > Jurisprudência Crítica. Documento disponível em: [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=31559&idsc=50880&ida=51096](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=50880&ida=51096).

<sup>23</sup> MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; VARELLA, Marcelo Dias. A propriedade Intelectual na OMC. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n.2. pag.136-153, 2005).

Um dos aspectos que mais gerou controvérsia na negociação do TRIPS foi em relação às patentes. Ao respeito, Jacqueline Abarza e Jorge Katz mencionam o seguinte:

Nesta parte estava o ponto culminante da negociação dos ADPIC, pela posição divergente entre países desenvolvidos que pretendiam reforçar a proteção e os países em desenvolvimento que temiam que essa maior proteção limitasse seu desenvolvimento. No final, impôs-se a posição dos países desenvolvidos estabelecendo, em particular, uma expansão a respeito da matéria patenteável, do período de proteção que se outorga por uma patente para 20 anos e a inversão da carga da prova nas patentes de procedimentos. Algumas atenuações desta ampliação do direito de patente estão constituídas pelos usos permitidos sem autorização do titular da patente e as exceções limitadas dos direitos conferidos, que em sua redação parecem bastante restritivos<sup>24</sup>.

Importante lembrar que com o acordo TRIPS, os países membros já não têm a possibilidade de conceder ou não patentes a certos tipos de produtos, “qualquer invenção de produto ou processo, em todos os setores tecnológicos será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial”, art. 27.1 do Acordo<sup>25</sup>. No entanto, o art. 27 nos itens 2 e 3 estabelece a possibilidade de excluir de proteção por patentes as invenções cuja exploração possam representar prejuízo para a ordem pública, ou moralidade, meio ambiente ou para proteger a saúde humana, animal ou vegetal. Excetuam-se também os métodos de diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos, para tratamentos de seres humanos ou animais, as plantas e animais, exceto microrganismos e processos não biológicos e microbiológicos. No referente às variedades vegetais, o acordo também concedeu uma flexibilização e deixa livre aos membros a escolha de proteger por patentes ou por um sistema *sui generis*.

---

<sup>24</sup> ABARZA, Jacqueline; KATZ, Jorge. Los derechos de propiedad intelectual en el mundo de la OMC, serie 118, Santiago de Chile. 2002. Texto original: En esta parte estaba el punto más álgido de la negociación de los ADPIC, por la posición divergente entre países desarrollados que pretendían reforzar la protección y los países no desarrollados que temían que esta mayor protección limitara su desarrollo. Al final, se impuso la posición de los países desarrollados estableciendo, en particular, una expansión respecto de la materia patentable, del período de protección que se otorga mediante una patente a 20 años y la inversión de la carga de la prueba en las patentes de procedimientos. Algunas atenuaciones de este reforzamiento del derecho de patente están constituidas por, los usos permitidos sin autorización del titular de la patente y las excepciones limitadas de los derechos conferidos, que en su redacción parecen bastante restrictivos. Disponible em: <http://www.cepal.org/publicaciones/xml/6/9816/lc11666p.pdf>, acesso em 01.11.2014.

<sup>25</sup> Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Documento disponível em: [http://www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/27-trips\\_01\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/27-trips_01_s.htm), acesso em 29.09.2014.

Em relação aos desenhos ou modelos industriais, foi prevista uma flexibilidade da norma (artigo 26), pois concede liberdade aos membros em estabelecer sua proteção por meio de direitos de autor ou por uma lei especial.

Finalmente, o acordo concedeu proteção às topografias de circuitos integrados, reconhecendo as disposições estabelecidas no Tratado de Washington em 26 de maio de 1989. Sua proteção é automática, não precisa do registro<sup>26</sup>.

### **3.1.2 Objetivos**

Em seu artigo 7º, o TRIPS estabelece os objetivos deste Acordo:

A proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão da tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Em consequência, o TRIPS não só busca proteger a propriedade intelectual, preocupa-se também com a promoção da inovação tecnológica, bem como com a transferência e difusão da tecnologia, elementos basilares para o desenvolvimento econômico e social dos países membros. Cabe ressaltar que durante as negociações e discussões do GATT, esta foi uma das teses defendidas pelos países desenvolvidos, como os Estados Unidos, quem consideravam a proteção da propriedade intelectual como uma ferramenta adequada para favorecer a inovação, as invenções e sua transferência<sup>27</sup>.

No entanto, não foi considerada a posição dos países menos desenvolvidos que não possuem uma oferta tecnológica para proteger e ser transferida, nem pessoal qualificado, nem recursos para criar uma base tecnológica. Porém, trouxe para os países desenvolvidos um incremento nos *royalties* ou demais tributos cobrados pelas transferências das suas invenções.

### **3.1.3 Princípios**

Já em seu artigo 8º, o acordo prevê os princípios, *in verbis*:

---

<sup>26</sup> Tratado sobre la Propiedad Intelectual respecto de los Circuitos Integrados. Disponível em: [http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file\\_id=295138](http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file_id=295138), acesso em 19.10.2014.

<sup>27</sup> BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. R. CEJ, Brasília, n.21, p. 16-30, 2003.

1. Os membros ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

Nesse sentido, estes princípios determinam que embora os estados membros devam incorporar em suas leis internas as regras do TRIPS, deverão proteger aspectos importantes como a saúde pública, promover o bem-estar social e outros setores de interesse para seu desenvolvimento. Por razões de saúde pública, um estado tem a possibilidade de excluir de patenteabilidade os métodos de diagnóstico, terapêuticos e cirúrgicos em caso de tratamentos de humanos ou animais (art.27, n°3). Também autoriza a adoção de medidas que evitem o abuso dos direitos de propriedade intelectual ou de práticas que obstaculizem o comércio ou a transferência de tecnologia, por exemplo, autoriza o estabelecimento de licenças compulsórias (art.31) ou a consagração do princípio de esgotamento internacional dos direitos (art.6).

O princípio do *Single Undertaking* previsto no artigo XIV do Acordo Constitutivo da OMC<sup>28</sup> institui que os estados membros devem aderir à totalidade dos acordos (anexos 1, 2 e 3), exceto os acordos comerciais plurilaterais que só obrigam os membros que os tenham aceitado (anexo 4), em consequência o TRIPS deverá ser examinado dentro da estrutura dessa organização.

O Tratamento Nacional previsto no artigo 3º do acordo prevê, em relação à proteção da propriedade intelectual, que cada membro concederá aos nacionais dos demais membros o mesmo tratamento dispensado aos seus nacionais.

O princípio da Nação mais favorecida está previsto no artigo 4º e consolida que “toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros”, mas prevê algumas exceções a este princípio nas alíneas a, b, c e d do referido artigo.

---

<sup>28</sup> Acordo Constitutivo da OMC. Documento disponível em: [http://www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/04-wto\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/04-wto_s.htm), acesso em 01.11.2014.

Quanto ao princípio de exaustão ou esgotamento internacional dos direitos (art.6º), ele determina que uma vez que o titular do direito de propriedade intelectual, ou um terceiro autorizado por ele, comercialize seu produto ou processo patenteado em um país, ele esgota seu direito de impedir a venda desse produto em outros países. Este princípio é facultativo e não obriga o legislador nacional a consagrar esta norma nas suas leis internas.

No concernente ao princípio da transparência, ele obriga os estados a publicar ou tornar públicas as leis e regulamentos relativos à matéria tratada no Acordo. Este princípio está estabelecido no art. 63 do TRIPS.

O princípio da Cooperação internacional faz referência a que “Os membros concordam em cooperar entre si com o objetivo de eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual”, artigo 69 do Acordo.

Entre os princípios, cabe mencionar os previstos no artigo 2º, de interação entre o acordo TRIPS e os tratados internacionais que tratam sobre a Propriedade Intelectual sem desconhecer as obrigações que existiam em virtude das Convenções de Paris, Berna e Roma e do Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

### **3.1.4 Abrangências**

Em relação aos alcances do TRIPS, estão previstos no artigo 1.1:

Os membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os membros poderão, mas não estão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

Temos em consequência, que os países membros da OMC devem incorporar as disposições do acordo em suas legislações internas, dentro dos períodos de transição fixados, mas não estão obrigados a estabelecer amparos mais extensos que os previstos no TRIPS. Por exemplo, para a proteção exigida para a vigência das patentes, os países devem consagrar um amparo mínimo de 20 anos contados da data de depósito (artigo 33 do Acordo TRIPS), mas não podem estabelecer um prazo maior.

Além do estabelecimento das normas e dos princípios de direito internacional acima mencionados, o Acordo TRIPS trouxe uma importante novidade: o mecanismo de solução de controvérsias para a proteção e efetividade dos direitos de propriedade intelectual.

### **3.1.5 Mecanismo de Solução de Controvérsias**

O mecanismo de solução de controvérsias gera segurança para os membros da OMC e confere eficácia na aplicação das normas que regulam a matéria, assim como nas disputas que possam surgir entre os países partes. Em conformidade com o previsto no artigo 64, I, serão aplicadas as disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT. Este mecanismo tem sido utilizado regularmente pelos países membros.

No entanto, o mecanismo de solução de controvérsias enfrenta algumas críticas. Uma delas está relacionada ao acesso dos países em desenvolvimento, que carecem de recursos para manter uma representação qualificada e permanente dentro da organização. Outra, tem a ver com a efetividade das decisões implementadas, pois alguns membros vencidos não cumprem as determinações e os litígios demoram muitos anos, o que pode trazer prejuízos econômicos, sociais e até mesmo diplomáticos para os países envolvidos.

### **3.1.6 Consequências do TRIPS:**

Com a inserção da proteção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito da OMC, foram geradas diversas implicações e interpretações.

Alguns ressaltam que o TRIPS constitui um acordo fundamental para a proteção dos direitos de propriedade intelectual, trazendo uma universalização das garantias mínimas que devem ser adotadas pelos países membros da OMC, vinculando estes direitos ao comércio internacional.

Outros autores consideram que a inserção da proteção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito da OMC trouxe algumas vantagens. Ao respeito, Vera Thorstensen manifestou o seguinte:

Os pontos estabelecidos no Acordo sobre padrões de proteção, procedimentos para o cumprimento das regras, e processo internacional de solução de controvérsias são considerados relevantes para o ambiente legal que afeta o investimento estrangeiro. É importante enfatizar que quase todos os acordos sobre investimentos atuais incluem a propriedade intelectual dentro das suas definições de investimento, o que demonstra a relação entre investimento e propriedade intelectual<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> THORTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. Rev. bras. polít. int. vol.41 no.2 Brasília July/Dec. 1998. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt), acesso em 19.10.2014.

Por exemplo, nos acordos internacionais que visam ao desenvolvimento de pesquisa, estão previstas normas sobre proteção e compartilhamento dos direitos de propriedade intelectual que possam surgir no desenvolvimento do projeto, gerando maior confiança entre as empresas ou instituições que celebram estes acordos. Também, com a introdução do mecanismo de solução de controvérsias no regime internacional, se gerou, nos países membros da OMC, maior segurança e efetividade na observância e cumprimento das normas mínimas estabelecidas para a proteção da propriedade intelectual.

Outra variação que traz o acordo é em relação à maior proteção conferida às patentes, no que tange o prazo e as matérias protegidas. Para os países desenvolvidos, foi uma vantagem, pois eles consideram que assim se fomentará e estimulará ainda mais a inovação. No entanto, para os países em desenvolvimento, essa maior proteção pode gerar efeitos negativos como abusos de poder e aumento dos preços, limitando o acesso às invenções.

Mais um exemplo é a existência de divergências em relação ao patenteamento de algumas questões, como no caso dos microrganismos, pois na maioria dos países, como o Brasil, ele não é aceito por ser considerado uma mera descoberta, exceto se se tratar de microrganismos transgênicos. Igual situação se apresenta em relação à identificação de sequências de DNA. O TRIPS permitiu essa flexibilização. No entanto, os países desenvolvidos como Estados Unidos, Japão, e alguns países da União Europeia vêm no patenteamento dessas matérias um potencial econômico<sup>30</sup>.

Outro tema que tem gerado controvérsia tem a ver com a possibilidade de exclusão de proteção por patentes dos métodos de diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos, para tratamentos de seres humanos ou animais, pois países como Estados Unidos, cuja legislação permite seu patenteamento, faz com que os detentores desses direitos cobrem valores exorbitantes por seu uso, o qual impede seu acesso, em prejuízo aos direitos da vida e da saúde<sup>31</sup>.

No entanto existem mecanismos, como a licença compulsória, que permitem que os Estados Membros da OMC usem ou autorizem seu uso por um terceiro, de uma invenção patenteada sem autorização do titular, por razões de interesse público, emergência nacional e para evitar

---

<sup>30</sup> VARELLA, Marcelo Dias. MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. A propriedade Intelectual na OMC. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n.2. pag.136-153, 2005).

<sup>31</sup> Ver: Sentença G01/04 OJEPO 334 caso Diagnostic Methods. Causa Pallin v. Singer, 36 U.S.P.Q.2d (BNA) 1050 (D. Vt. 1995). Omnibus Consolidated Appropriations Act, Pub. L. No. 104-208, 110 Stat. 3009(1996).

abusos de poder econômico. Esta situação também foi tratada na Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública<sup>32</sup>. Entretanto, existem muitas dificuldades para os países em desenvolvimento na aplicação deste mecanismo, tendo em vista a falta de capacidade de produção da invenção, por exemplo, no setor farmacêutico.

### **3.2 O Direito da Concorrência na OMC**

Na esfera da OMC, já tratou-se da possibilidade de criação de um conjunto multilateral de regras sobre concorrência. No entanto, existem muitas diferenças e discussões em torno deste tema que impediram até hoje a criação de um acordo multilateral ou uma legislação internacional na esfera do máximo organismo internacional regulador do comércio. A maioria dos países membros tem adotado em suas legislações nacionais leis em matéria de concorrência, denominadas leis “antitruste” ou “antimonopólio”.

No âmbito da OMC, os acordos TRIMS, TRIPS, Serviços, Salvaguardas, Empresas Estatais Comerciais, Barreiras Técnicas, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Inspeção Pré-Embarque, Antidumping, Compras Governamentais e Aviação Civil<sup>33</sup>, contêm dispositivos relacionados ao tema, mas não abordam em sua totalidade a matéria relativa ao direito da concorrência no cenário mundial.

Na Conferência Ministerial de Singapura de 1996<sup>34</sup>, foi estabelecido o Grupo de Trabalho da OMC sobre Interação entre Comércio e Política de Concorrência, que tem por finalidade estudar as questões que apresentem os Membros sob a interação entre estas duas esferas da política. Desde sua reunião inicial em julho de 1997, o Grupo tem examinado um grande número de comunicações sobre estas questões, o que permite pensar que existe uma grande necessidade de elaborar um acordo multilateral sobre o direito de concorrência dentro do sistema multilateral de comércio, dado que poderia beneficiar a economia mundial, incentivar

---

<sup>32</sup> Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública. Disponível em: <http://bioeticaediplomacia.org/wp-content/uploads/2013/10/Declaracao-sobre-o-Acordo-de-TRIPS.pdf>, acesso em 01.11.2014.

<sup>33</sup> THORTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. Rev. bras. polít. int. vol.41 no.2 Brasília July/Dec. 1998. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt), acesso em 19.10.2014.

<sup>34</sup> Declaración ministerial de Singapur, disponível em: [http://www.wto.org/spanish/thewto\\_s/minist\\_s/min96\\_s/min96\\_s.htm#news](http://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min96_s/min96_s.htm#news), acesso em 20.10.2014.

a cooperação entre os membros para enfrentar as políticas anticoncorrenciais, estimulando o comércio e os investimentos, reduzindo os conflitos nesta esfera.

No entanto, existem divergências de opiniões ao respeito, pois muitos dos países membros têm dúvidas sobre a conveniência na aplicação de um marco desta natureza para suas economias nacionais e mostraram-se favoráveis às cooperações bilaterais ou regionais que regulem a matéria; deve-se considerar que a maioria das discrepâncias surge devido ao grande número de diferenças entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos.

Por exemplo, a União Europeia e os Estados Unidos, que apoiam regras internacionais de competência, estão preocupados com a discussão de acesso aos mercados e redução dos conflitos que surgem da aprovação das fusões entre grandes empresas, dado que a inexistência de tais normas ou o descumprimento das existentes impede o acesso dos exportadores aos mercados. Japão e outros países asiáticos argumentam que o mais importante não é uma lei nem a política de concorrência, e sim o uso de ferramentas tradicionais de proteção, tais como antidumping, para restringir o acesso aos mercados. Para os países em desenvolvimento, uma das suas grandes preocupações é o possível comportamento anticompetitivo das Empresas Multinacionais estrangeiras em seus mercados<sup>35</sup>.

Outro aspecto que pode influir notavelmente na criação de um acordo internacional na OMC é que a situação econômica e as particularidades de cada um dos países membros são diferentes, em consequência se faz necessário que o acordo se adeque, não só às novas demandas dos mercados, mas também a necessidades de cada país<sup>36</sup>.

Poderiam ser mencionadas inúmeras diferenças e interesse antagônicos entre os países membros, que devem ser analisados se se chegar a concretizar a criação de um acordo internacional.

Entretanto, devemos ressaltar que sendo a OMC o principal fórum de discussão da economia mundial, que conta com ferramentas como o órgão de solução de controvérsias para o

---

<sup>35</sup> HOEKMAN, Bernard, HOLMES, Peter. Política de Competencia, Países en Desarrollo y la OMC. Documento disponível em: [http://siteresources.worldbank.org/INTRANETTRADE/Resources/holmes\\_esp.pdf](http://siteresources.worldbank.org/INTRANETTRADE/Resources/holmes_esp.pdf), acesso em 23.10.2014.

<sup>36</sup> PERES, Ana Luísa Soares. A importância do estudo da Concorrência Internacional e o Papel da OMC na restrição da adoção de medidas anticompetitivas. In: CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. Revista Eletrônica de Direito Internacional, 2013. V11, p. 47-93. Disponível em: [http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume11/arquivos\\_pdf/sumario/Artigo%20-%20Ana%20Luísa%20Soares%20Peres.pdf](http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume11/arquivos_pdf/sumario/Artigo%20-%20Ana%20Luísa%20Soares%20Peres.pdf), acesso em 29.08.2014.

cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos entre seus membros, deve ser esta a organização indicada para elaborar uma legislação internacional sobre concorrência em benefício da competição, desenvolvimento e o incremento das relações comerciais internacionais.

Deve-se mencionar, também, que embora existam algumas normas inseridas em alguns dos acordos da OMC, se faz necessário o estabelecimento de normas concorrências mínimas a serem observadas no âmbito internacional, pois em controvérsias que já foram suscitadas no interior do órgão de solução de controvérsias, ficou evidente a existência de muitas lacunas e condições limitadas para serem aplicadas em defesa da concorrência, o que gera incerteza jurídica nos membros da OMC em relação a este campo.

Por exemplo, no caso da disputa entre Estado Unidos e México (Telmex), onde foi concluído que este último teria agido de forma inconsistente com as obrigações e compromissos assumidos no âmbito do GATS, prejudicando os serviços de telecomunicações oferecidos pelas empresas norte-americanas, foram enfrentadas muitas dificuldades. A esse respeito, Fernanda Manzano Sayeg afirma o seguinte:

Certamente, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos participantes do Painel, nesse caso, foi a falta de referência as regras e princípios concorrências, no âmbito da OMC. Para chegar as suas conclusões, o Painel se deparou com expressões como “principal fornecedor”, “mercado relevante”, “poder de mercado”, “práticas anticompetitivas” no escopo legislativo da OMC. No *Reference Paper*<sup>37</sup> há a definição para alguns desses conceitos, como o de “principal fornecedor”. Já no caso da expressão “práticas anticompetitivas” em virtude da inexistência de uma definição do significado dessa expressão no *Reference Paper*, o Painel teve que recorrer a legislações internas dos membros da OMC e a dicionários para adotar o conceito de que práticas anticompetitivas são práticas que diminuem a rivalidade ou a competitividade, em determinado mercado<sup>38</sup>.

Existem também organizações internacionais que abordam o tema da concorrência, tendo em vista a ausência de regras que limitem práticas consideradas anticoncorrenciais no mercado mundial.

### 3.2.1 UNCTAD

---

<sup>37</sup> *Reference Paper*: refere-se ao anexo do G.A.T.S. sobre telecomunicações básicas.

<sup>38</sup> SAYEG, Fernanda Manzano. A decisão da OMC no caso TELMEX e suas consequências. Revista Direito GV 4, v.2 n.21. Jul-Dez, p.108, 2006.

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD<sup>39</sup> vem desde há muito tempo procurando estimular a negociação de regras multilaterais sobre concorrência. Assim, em 1980 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou o Conjunto de Princípios e Regras Justas Acordadas Multilateralmente para o Controle das Práticas Comerciais Restritivas (*The SET*)<sup>40</sup>.

Também foi publicado o “Handbook on Competition and Directory of Competition Authorities<sup>41</sup>” que compila legislação e sistemas de defesa da concorrência em vários países do mundo. Entretanto, a UNCTAD não tem o poder para obrigar os estados membros a cumprir com essas recomendações, as quais não têm caráter vinculativo.

### 3.2.2 OECD

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico - OECD<sup>42</sup> tem desenvolvido metodologias para induzir, sensibilizar e facilitar aos seus membros uma rápida intervenção ante práticas anticompetitivas. Ela também elabora recomendações na esfera do Direito da Concorrência, mas que também carecem do caráter obrigatório.

### 3.2.3 OEA

A Organização de Estados Americanos (OEA) tem elaborado documentos sobre leis e normas sobre políticas de concorrência no hemisfério ocidental no marco do Comitê Tripartite da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA). A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) também participa do comitê e tem produzido documentos ao

---

39 UNCTAD, (do inglês, United Nations Conference on Trade and Development) estabelecida em 1964, em Genebra, Suíça, é Órgão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Promove a integração favorável ao desenvolvimento dos países em desenvolvimento na economia mundial. Publicação das Nações Unidas, disponível em: [http://unctad.org/es/docs/tdrbpconf5d7rev3\\_sp.pdf](http://unctad.org/es/docs/tdrbpconf5d7rev3_sp.pdf).

40 THORTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. Rev. bras. polít. int. vol.41 no.2 Brasília July/Dec. 1998. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt), acesso em 19.10.2014.

41 Handbook on Competition and Directory of Competition Authorities. Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/DITC/CompetitionLaw/Competition-Law-and-Policy.aspx>, acesso em 01.11.2014

42 A OCDE (a sigla vem do francês: Organisation de coopération et de développement économiques) é uma organização internacional de 34 países que procura fornecer uma plataforma para comparar políticas econômicas, solucionar problemas comuns e coordenar políticas domésticas e internacionais. Disponível em: <http://www.oecd.org/about/>, acesso em 24.10.2014.

respeito. Porém, estas organizações estão marcadas por suas prioridades regionais e não no âmbito mundial<sup>43</sup>.

### **3.2.4 NAFTA**

O Nafta<sup>44</sup> (do inglês, North American Free Trade Agreement) é um instrumento de integração das economias dos Estados Unidos, do Canadá e do México. Entrou em vigor em 1º de janeiro de 1994, com um prazo de 15 anos para a total eliminação das barreiras alfandegárias entre os três países. Dentre seus propósitos está o de possibilitar condições para que haja concorrência justa entre os países membros dentro da área de livre comércio.

### **3.2.5 União Europeia**

Os artigos 101.º a 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>45</sup> estabelece as regras de concorrência no mercado comum, proibindo os acordos entre empresas suscetíveis de restringir a concorrência. A empresa que detenha uma posição dominante está proibida de explorar de modo abusivo a sua posição e de, assim, afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Lembrando que a política sobre concorrência já vinha sendo tratada nos textos iniciais do Tratado de Roma, constitutivo da Comunidade Econômica Europeia.

Finalmente, é importante ressaltar que não obstante existam normas nacionais, bilaterais ou regionais, o fenômeno da globalização da economia restringe os efeitos dessas normas, trazendo consequências negativas, como conflitos de jurisdição pela aplicação de legislações de concorrência diferentes para cada Estado ou região.

## **4. Conclusões:**

A propriedade intelectual e o Direito da Concorrência constituem mecanismos importantes no comércio mundial, pelo qual merecem um tratamento especial nas legislações internacionais para incentivar a cooperação entre os países.

---

<sup>43</sup> VALDES, Iván. Políticas de competencia y acuerdos de libre comercio en América Latina y el Caribe: aprendiendo de la experiencia internacional. Santiago de Chile, agosto del 2005. Disponível em: <http://www.cepal.org/publicaciones/xml/6/22526/lcl2365e.pdf>, acesso em 19.10.2014.

<sup>44</sup> North American Free Trade Agreement (NAFTA). Disponível em: <https://www.nafta-sec-alena.org/Default.aspx?tabid=167&language=es-MX>, acesso em 02.11.2014.

<sup>45</sup> Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Disponível em: [http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc\\_002.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf), acesso em 02.11.2014.

A OMC tem-se constituído como a mais importante organização reguladora do comércio internacional, em consequência constitui o cenário propício para o tratamento da Propriedade Intelectual e também do Direito da Concorrência, dado que são assuntos que influenciam o mercado mundial.

Embora o acordo TRIPS tenha trazido uma universalização e harmonização das normas de propriedade intelectual, existem ainda problemas de interpretação e utilização das normas, precisando-se achar um equilíbrio entre os direitos conferidos pelas patentes, por um lado, e os valores sociais, políticas públicas e direitos fundamentais por outro.

Precisa-se da criação de normas mínimas de concorrência que regulem o comércio internacional, em benefício da livre concorrência. No entanto, para a criação de um acordo no âmbito da OMC, deverão ser considerados os diferentes argumentos e condições particulares tanto dos países desenvolvidos como dos países em desenvolvimento, na tentativa de se estabelecer um cenário equilibrado em benefício de todos os seus membros.

A relevância da propriedade intelectual e do direito da concorrência tem levado a maioria dos países à celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais para estabelecer regras mínimas que ajudem a fortalecer esses dois conjuntos normativos. Desse modo, fomenta-se a inovação, a transferência de tecnologia e a livre concorrência, constituindo-se até hoje um assunto de inesgotável discussão entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

## **5. Referências**

### **I Bibliografia**

ABARZA, Jacqueline; KATZ, Jorge. Los derechos de propiedad intelectual en el mundo de la OMC, serie 118, Santiago de Chile. 2002.

ANDRADE, Ricardo Gardini. A perspectiva do direito da concorrência no âmbito da OMC. Revistas do CAAP, n°1, 2004.

BARBOSA, Denis Borges. Propriedade Intelectual. A aplicação do Acordo TRIPS. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

\_\_\_\_\_. Uma introdução à propriedade intelectual. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. R. CEJ, Brasília, n.21, p. 16-30, 2003.

CAMPOS, Marcos Vinicius. Concorrência, cooperação e desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2008, p.297.

DEIRO, Daniel Girardi, MALLMANN, Maria Izabel. O GATT e a Organização Mundial do Comércio no cenário econômico internacional desde Bretton-Woods. Disponível em: <http://www.pucrs.br/ffch/neroi/artigodaniel.pdf>, acesso em 20.10.2014.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. Concorrência e Defesa Comercial. In: ZANOTTA, Pedro; BRANCHER, Paulo. (Coords.). Desafios Atuais do Direito da Concorrência. Editora Singular. Pág. 147-165.

GUISE, Mônica Steffen. Propriedade Intelectual no mundo contemporâneo: fomento ao desenvolvimento? Fundação Getúlio Vargas. Direito GV, p.3-10. 2006.

HOEKMAN, Bernard; HOLMES, Peter. Política de Competencia, Países en Desarrollo y la OMC. Documento disponível em: [http://siteresources.worldbank.org/INTRANETTRADE/Resources/holmes\\_esp.pdf](http://siteresources.worldbank.org/INTRANETTRADE/Resources/holmes_esp.pdf).

MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; VARELLA, Marcelo Dias. A propriedade Intelectual na OMC. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n.2. pag.136-153, 2005.

OLAVO, Carlos Olavo - O Trips e a duração das patentes. Ano 66 - Vol. II - Set. 2006.

PERES, Ana Luísa Soares. A importância do estudo da Concorrência Internacional e o Papel da OMC na restrição da adoção de medidas anticompetitivas In: CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. Revista Eletrônica de Direito Internacional, 2013. V11, p. 47-93 Disponível em: [http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume11/arquivos\\_pdf/sumario/Artigo%20-%20Ana%20Luisa%20Soares%20Peres.pdf](http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume11/arquivos_pdf/sumario/Artigo%20-%20Ana%20Luisa%20Soares%20Peres.pdf)

POLIDO, Fabricio, RODRIGUES, Edson (orgs). Propriedade intelectual: novos paradigmas, conflitos e desafios. São Paulo: Elsevier Editora Ltda., p. 439, 2007.

SAYEG, Fernanda Manzano. A decisão da OMC no caso TELMEX e suas consequências. Revista Direito GV 4, v.2 n.21. Jul-Dez, p.108, 2006.

THORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência. Rev. Bras. Polít. Int. 41 n°1. Brasília, 1998.

VALDES, Iván. Políticas de competencia y acuerdos de libre comercio en América Latina y el Caribe: aprendiendo de la experiencia internacional. Santiago de Chile, 2005.

## **II Legislação**

Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Documento disponível em: [http://www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/27-trips\\_01\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/27-trips_01_s.htm), acesso em 29.09.2014.

Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947 – GATT. Documento disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>, acesso em 29.09.2014.

Organização Mundial do Comércio – OMC. Disponível em: <http://www.wto.org/indexsp.htm>, acesso em 20.10.2014.

Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento -OCDE. Disponível em: <http://www.oecd.org/about/>, acesso em 24.10.2014.

Tratado sobre la Propiedad Intelectual respecto de los Circuitos Integrados. Disponível em: [http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file\\_id=295138](http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file_id=295138), acesso em 19.10.2014.

## **CAPÍTULO 2 – TRANSFERENCIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA – EFEITOS PARA OS PAISES EM DESENVOLVIMENTO**

Este segundo capítulo, apresentado também em formato de artigo, trata da transferência internacional de tecnologia, dando continuidade a um dos temas exposto no primeiro capítulo relacionado com o tratamento da propriedade intelectual dentro da OMC.

O Acordo TRIPS estabelece como um dos seus objetivos que a proteção e aplicação das normas de propriedade intelectual devem fomentar a Transferência e difusão de Tecnologia. Analisou-se neste artigo se este objetivo vem sendo alcançado e quais os efeitos da transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento.

Serão apresentados os aspectos gerais e os antecedentes da transferência de tecnologia nas organizações internacionais, como na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), bem como sua regulamentação no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), destacando as disposições estabelecidas no TRIPS e na Declaração Ministerial de Doha sobre este assunto.

# **TRANSFERENCIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA – EFEITOS PARA OS PAISES EM DESENVOLVIMENTO**

## **INTERNATIONAL TRANSFER OF TECHNOLOGY - EFFECTS FOR DEVELOPING COUNTRIES**

**Luz Elena Jaimes Rios<sup>46</sup>, Bruno de Souza Leite Thiebaut<sup>47</sup>, Vasco Ariston de Carvalho Azevedo<sup>48</sup>**

### **Resumo**

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) é o mais importante instrumento internacional sobre propriedade intelectual. Dentre seus objetivos, estabeleceu-se que a proteção e aplicação das normas de propriedade intelectual devem fomentar a transferência e difusão de tecnologia. Analisou-se neste trabalho se realmente este objetivo vem sendo alcançado e quais os efeitos da transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento. Foram apresentados os aspectos gerais e os antecedentes da transferência de tecnologia nas organizações internacionais, como na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), bem como sua regulamentação no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), destacando as disposições estabelecidas no TRIPS e na Declaração Ministerial de Doha sobre este assunto. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, mediante a revisão da doutrina, artigos sobre a matéria publicados em revistas e periódicos especializados, além do acesso à via eletrônica de informação (internet).

---

<sup>46</sup> Aluna do Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), orientada pelo Prof. Vasco Azevedo.

<sup>47</sup> Aluno do Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da UFMG, orientado pelo Prof. Vasco Azevedo.

<sup>48</sup> Professor Titular e pesquisador 1A do CNPq, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Bioinformática da UFMG desde 2011 e presidente da Regional Mineira da Sociedade Brasileira de Genética desde setembro de 2014 .

**Palavras-Chaves:** Propriedade Intelectual. Transferência de Tecnologia. OMC. TRIPS. Países em desenvolvimento.

### **Abstract**

The Agreement on Aspects of Intellectual Property Rights Related to Trade (TRIPs) is the most important international instrument on intellectual property. Among its objectives, it was established that the protection and enforcement of intellectual property rules should encourage the transfer and diffusion of technology. Analyzed in this paper really this goal has been achieved and what the effects of technology transfer to developing countries. The general aspects and the history of technology transfer were presented in international organizations such as the United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD), the World Intellectual Property Organization (WIPO) and its regulations under the World Trade Organization (WTO), highlighting the provisions of TRIPS and the Doha Ministerial Declaration on this subject. It was used as methodology the bibliographical research by reviewing the doctrine articles on the subject published in magazines and professional journals, as well as access to electronic means of information (internet).

**Keywords:** Intellectual Property. Technology transfer. WTO. TRIPS. Developing countries.

## 1. Introdução

A transferência de tecnologia é um fator importante para o desenvolvimento dos países, tornando-se, portanto, um assunto de contínuo estudo e análise, pois embora o tema venha sendo tratado há muito tempo por várias organizações internacionais, e estar regulamentado na OMC<sup>49</sup>, ainda não se conseguiu atingir os objetivos propostos nessas instâncias, no sentido de alcançar um equilíbrio que beneficie tanto os países desenvolvidos quanto os países em desenvolvimento.

Com a inserção da proteção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito da OMC através do TRIPS<sup>50</sup>, ficou estabelecido entre seus objetivos que a aplicação das suas normas deveria contribuir para promover a inovação tecnológica e a transferência de tecnologia (art.7). No entanto, transcorridos mais de 20 anos após aprovação do acordo em Marraqueche, se faz necessário analisar se as regulamentações estabelecidas no TRIPS para incentivar a transferência de tecnologia estão sendo aplicadas e quais as consequências principalmente para os países em desenvolvimento, que precisam melhorar e abastecer suas próprias necessidades internas, tal como menciona Pires (2008):

O tema de transferência de tecnologia está ligado de maneira muito íntima aos problemas gerais do desenvolvimento industrial. A investigação do potencial de pesquisa tecnológica de um País reflete a necessidade de contratação de conhecimento externo para fins de suprir a demanda interna deste país. Mediante incorporação de inovações tecnológicas, há uma expansão de volume físico da produção o que torna possível suprir a demanda crescente de produtos.

Em consequência a transferência de tecnologia está ligada ao desenvolvimento dos países e é um fator importante de inovação que traz benefícios não só para quem adquire a tecnologia, como também para quem a transfere.

## 2. Transferência de Tecnologia

---

<sup>49</sup> Organização Mundial do Comércio – OMC, (em inglês World Trade Organization - WTO). É a única organização internacional que lida com as regras que regem o comércio entre os países. Disponível em: [https://www.wto.org/spanish/thewto\\_s/whatis\\_s/whatis\\_s.htm](https://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/whatis_s.htm). Acesso em 21.07.2015.

<sup>50</sup> Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, (TRIPS por sua sigla em inglês: Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) Documento disponível em: [http://www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/27-trips\\_01\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/27-trips_01_s.htm). Acesso em 07.07.2015.

A transferência de tecnologia é um mecanismo que serve para transmitir conhecimentos que podem ser científicos ou tecnológicos em relação a um produto, processo ou serviço em benefício da sociedade, favorecendo o desenvolvimento social, económico e tecnológico.

Foi definida no projeto do código de conduta estabelecido na UNCTAD para a transferência de tecnologia, como a transferência de conhecimentos sistemáticos para a fabricação de um produto, aplicação de um processo ou a prestação de um serviço, não se estendendo as transações que entranham a venda ou aluguel de produtos<sup>51</sup>.

A realização da transferência de tecnologia e a proteção dos conhecimentos a serem transferidos, pode ser por meio de acordos ou mediante a celebração de contratos; estas ferramentas permitem o acesso ou divulgação das tecnologias, pois eles garantem tanto os direitos como os deveres das partes envolvidas, sendo que uma das partes é o titular ou detentor da tecnologia e a outra parte será o receptor ou terceiro autorizado para explorar a tecnologia, podendo ser prevista uma remuneração ou, em alguns casos, podem ser gratuitos<sup>52</sup>, ressaltando-se que a assimilação da tecnologia transferida pelo receptor é um elemento importante, pois permite a geração de novas tecnologias.<sup>53</sup>

A transferência de tecnologia pode ser realizada entre diferentes partes do setor público, ou do setor privado, ou entre uma parte de setor público e outra do privado, ela pode ser realizada em âmbito nacional ou internacional. Existem diferentes tipos de instrumentos contratuais que permitem a realização da transferência de tecnologia, contratos de cessão ou licença de marcas e patentes, *know-how*, franquia, etc.

Rocha e Ribeiro<sup>54</sup> realizam uma distinção entre mecanismos diretos e indiretos de transferência de tecnologia; entre os mecanismos diretos destaca-se a transferência de *Know-*

---

<sup>51</sup> Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Disponível em: ([http://unctad.org/Sections/dite\\_tobedeleted/ia/docs/compendium/sp/14%20volume%201.pdf](http://unctad.org/Sections/dite_tobedeleted/ia/docs/compendium/sp/14%20volume%201.pdf)). Acesso em 24.07.2015.

<sup>52</sup> FLORES, César. Contratos Internacionais de Transferência de Tecnologia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2003, P.76.

<sup>53</sup> CORRÊA, Daniel Rocha. Contratos de transferência de Tecnologia: fundamentos para o controle de cláusulas abusivas e práticas restritivas. 1. ed. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005, p. 96.

<sup>54</sup> ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma, RIBEIRO, Mônica Alves Costa. Contratos Internacionais de Transferência de Tecnologia. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/viewFile/4162/3108>. Acesso em 14.08.2015.

*how* como o mecanismo mais completo para transferir tecnologia, pois o país ou parte receptora, além de receber a tecnologia objeto do contrato, vai aprender o modo que será produzido e a qualificação técnica da mão de obra necessária; a transferência de tecnologia através de parcerias privadas como *Joint-Ventures*<sup>55</sup> é uma cooperação entre empresas, que pode ser através de fusão ou de aquisição de ações; e, finalmente, os investimentos diretos de empresas transnacionais, que participam ativamente do comércio internacional de mercadorias e serviços, investindo em outros países através de filiais ou de franquias, trazendo tecnologia nova advinda da empresa matriz, gerando qualificação de mão de obra e incremento comercial. Como mecanismos indiretos destacam o movimento temporário de pessoas, a engenharia reversa, a cópia, *spillovers* gerados pelos Investimentos Estrangeiros Diretos, os *spill-ins*, a licença compulsória e o acesso a informações técnicas, destacando-se que todas elas geram tecnologia em decorrência de outra já existente no mercado.

### **3. Antecedentes**

Sendo a transferência de tecnologia um processo de muita importância no desenvolvimento dos países, serão mencionados os antecedentes internacionais na busca da sua regulamentação.

#### **3.1 UNCTAD**

Em 1975 foram iniciadas as discussões para a criação de um código internacional de conduta para a transferência de tecnologia no seio da UNCTAD que tinha entre seus objetivos os seguintes:

- a) Facilitar e incrementar o fluxo internacional de tecnologia protegida ou não por propriedade intelectual,
- b) Reforçar a capacidade científica e tecnológica de todos os países, particularmente dos países em desenvolvimento,
- c) Conseguir a formulação e implementação de políticas nacionais, leis e regulamentações em matéria de transferência de tecnologia<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> HOFFMANN, 2004, p. 39. In ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma, RIBEIRO, Mônica Alves Costa. *Ibidem*.

<sup>56</sup> MARTÍNEZ, Liudmila Morán. Analysis of international provisions about technology transfer: incidence on Cuba. *Rev. direito GV* vol.7 no.2 São Paulo July/Dec. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200006&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200006&script=sci_arttext). Acesso em 28.07.2015.

No entanto, não existiu consenso entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, no que se refere às práticas comerciais restritivas que deveriam ser condenadas nos contratos de transferência de tecnologia, conforme destaca Denis Barbosa (2002) sobre os desacordos originados:

O ponto nodal deste código era o conjunto de práticas restritivas a serem condenadas em tais transações, e exatamente este ponto importou num dissenso irreconciliável entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento.

O autor citado explica que, enquanto os países desenvolvidos repudiavam as práticas restritivas que afetaram a concorrência, os países em desenvolvimento entendiam que essas práticas deveriam ser repudiadas não só por afetar a concorrência, mas também por afetar a absorção de tecnologia para o seu setor produtivo. Outro ponto de divergência era no tratamento do poder de controle das sociedades, fazendo referência às relações de transferência de tecnologia entre empresas do mesmo grupo econômico, pois para os países desenvolvidos a inclusão de determinadas cláusulas entre matriz e subsidiária não teria nenhuma proibição dado que não existiria concorrência, enquanto subsistisse a vinculação societária. Entretanto, os países em desenvolvimento rejeitavam estas cláusulas, argumentando que não podia predominar essa soberania privada em prejuízo da sua soberania e interesse público. Finalmente outro ponto que gerou conflito, foi o conceito de razoabilidade, que era distinto para os países em desenvolvimento e para os países desenvolvidos, como explicado por Barbosa (2002):

Para os países em desenvolvimento, o padrão de razoabilidade deveria ser aferido em relação ao interesse público nacional em concreto, levando-se em conta as peculiaridades do mercado nacional do país receptor. Mas, segundo os representantes dos países desenvolvidos nas discussões do Código, num caso de transferência internacional de tecnologia, os parâmetros deveriam ser considerados com base num público em abstrato, e a necessidade ou não de uma disposição restritiva deveria avaliada à luz dos princípios de um direito empresarial internacional costumeiro.

Como resultado destas divergências e após muitos anos de discussões, o projeto de Código de Conduta não teve nenhum sucesso, sendo concebido como um instrumento de cumprimento voluntário, trazendo como consequência o fato de que os países menos desenvolvidos não tiveram um controle, no processo de aquisição de tecnologia, das cláusulas restritivas e implicações que elas traziam no desenvolvimento e na economia nacional<sup>57</sup>.

---

<sup>57</sup> *Ibidem*.

### 3.2 OMPI

Desde 1979 a OMPI<sup>58</sup> realiza materiais para uso dos Estados membros sobre a aplicação prática da transferência de tecnologia para ajudar os países em desenvolvimento na capacidade para criação de ativos de propriedade intelectual e na negociação de licenças tecnológicas.<sup>59</sup>

No ano 2004, Argentina e Brasil propuseram uma agenda para o desenvolvimento, cuja finalidade era que as atividades e debates sobre propriedade intelectual na OMPI tivessem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e cultural promovendo a criatividade, a inovação e a transferência de tecnologia; o fim era que esta última fosse o foco central da propriedade intelectual, para fomentá-la e não prejudicá-la. A negociação da Agenda finalizou com a adoção de 45 recomendações sobre a implementação da Agenda na OMPI; 9 delas estão relacionadas com transferência de tecnologia, tecnologias da informação e comunicação e acesso aos conhecimentos. Buscava-se que a Secretaria da OMPI dera importância ao fomento da transferência de tecnologia em favor dos países em desenvolvimento.<sup>60</sup>

Foi realizado um estudo, por encargo da Secretaria da OMPI, intitulado: “Transferência de Tecnologia a Escala Internacional: Um análise desde a perspectiva dos países em desenvolvimento”,<sup>61</sup> no qual ressaltou-se a importância da transferência de tecnologia para estes países, apontando que as reformas introduzidas no acordo TRIPS sobre os direitos de propriedade intelectual foram favoráveis para a transferência de tecnologia em escala internacional apenas para os países desenvolvidos e de ingressos médios, mas não para os países pobres, que têm que enfrentar muitos obstáculos, por exemplo, sua incapacidade para

---

<sup>58</sup> Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI. Disponível em: <http://www.wipo.int/portal/en/index.html>. Acesso em 25.08.2015.

<sup>59</sup> Revista de la OMPI. Transferencia de Tecnología y desarrollo. 2006. Disponível em: [http://www.wipo.int/wipo\\_magazine/es/2006/05/article\\_0005.html](http://www.wipo.int/wipo_magazine/es/2006/05/article_0005.html). acesso em 22.08.2015.

<sup>60</sup> ROFFE, Pedro. La vieja y recurrente controversia sobre la transferencia internacional de tecnología: quo vadis?. Anuario Andino de Derechos Intelectuales. Año VI - N.º 6. Lima, 2010, pag. 33. Disponível em: <http://www.anuarioandino.com/Anuarios/Anuario06/art01/ANUARIO%20ANDINO%20ART01.pdf>. Acesso em 27.08.2015.

<sup>61</sup> OMPI. Documento CDIP/14/INF/11. Decimocuarta sesión. Ginebra, 10 a 14 de noviembre de 2014. Comité de Desarrollo y Propiedad Intelectual (CDIP): Disponível em: [http://www.wipo.int/meetings/en/doc\\_details.jsp?doc\\_id=287165](http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=287165), acesso em 15.08.2015.

aceder em condições razoáveis às tecnologias criadas em nível mundial. Estas limitações podem ter origem em questões estruturais, como problemas governamentais, falta de vínculos com redes mundiais de inovação e capacidade de absorção pouco desenvolvida, devido a razões como: níveis inadequados de capital humano, infraestrutura e outros fatores.

Existem muitos estudos e recomendações realizados por encargo da secretaria da OMPI que podem ajudar a melhorar as condições de transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento, no entanto, o papel da OMPI é mais de apoio técnico e acadêmico, atuando como um foro onde se examinam as questões referentes à evolução da propriedade intelectual.

#### **4. Regulamentação na OMC**

Com a criação do Acordo TRIPS no âmbito da OMC, se instituem normas internacionais em relação à transferência de tecnologia, devendo ser mencionado que as negociações que foram discutidas no projeto de código de conduta da UNCTAD não serviram de base para as disposições estabelecidas no TRIPS. A esse respeito, afirma Liudmila Morán Martínez (2011):

... a delegação indiana no início das negociações sobre o Acordo TRIPS, apresentou uma proposta que incluía a questão da transferência de tecnologia, que se destinava a transpor as condições discutidas no âmbito da UNCTAD. É claro que esta proposta gerou uma forte resistência dos países desenvolvidos, que argumentavam que o que foi negociado no âmbito de uma Organização das Nações Unidas não tem que ser imposto dentro de outra Organização. Continuaram prevalecendo os argumentos dos países desenvolvidos. (Tradução nossa).

Existem vários acordos dentro da OMC que contem disposições relacionadas com a transferência de tecnologia, entre eles pode-se mencionar: o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, o Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio (OTC), e o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS). Contudo, este estudo vai se referir às normas previstas no Acordo TRIPS, que está diretamente relacionado com a matéria de propriedade intelectual.

##### **4.1 Acordo TRIPS**

No que se refere às normas estabelecidas no acordo TRIPS, relacionada à transferência de tecnologia, pode-se mencionar as seguintes:

Artigo 7 Objetivos: A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Para cumprir estes objetivos, foi estabelecida uma obrigação para os países desenvolvidos de proporcionar incentivos para a transferência de tecnologia, conforme redigido no parágrafo 2 do artigo 66, *in verbis*:

Artigo 66 Países de Menor Desenvolvimento Relativo - Membros

2. Os países desenvolvidos Membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento relativo Membros, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável.

Em relação a esta cláusula e para fazer efetivo este preceito, em Doha, os Ministros acordaram que o Conselho do TRIPS deveria estabelecer um mecanismo para garantir a supervisão e a plena aplicação das obrigações.<sup>62</sup> Os Ministros estabeleceram um grupo de trabalho com o objetivo de dar às disposições da OMC caráter operacional e significativo, e examinariam práticas restritivas adotadas por empresas multinacionais.<sup>63</sup>

No artigo 8 se faz referência aos princípios do acordo, esta norma faculta aos países Membros adotarem medidas em suas legislações internas que sejam necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas, bem como promover o interesse público, sempre que estas medidas não sejam incompatíveis com as disposições do acordo; o item 2 do artigo 8, determina que poderão ser estabelecidas “medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia”. Concede aos Estados a potestade de adotar medidas para reprimir cláusulas que possam ser consideradas abusivas ou restritivas e que afetem os direitos de propriedade intelectual, o comércio e a transferência de tecnologia. Esta regulamentação tem apoio no artigo 40 do TRIPS, que faz referência às práticas anticoncorrências.

---

<sup>62</sup> OMC. Disponível em: [https://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/trips\\_s/techtransfer\\_s.htm](https://www.wto.org/spanish/tratop_s/trips_s/techtransfer_s.htm), acesso em 01.08.2015.

<sup>63</sup> OMC. Disponível em: [https://www.wto.org/spanish/thewto\\_s/minist\\_s/min05\\_s/brief\\_s/brief14\\_s.htm](https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min05_s/brief_s/brief14_s.htm). Acesso em 01.08.2015.

Na seção 8 do Acordo foram estabelecidas normas para o “Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças”:

Artigo 40 - 1. Os Membros concordam que algumas práticas ou condições de licenciamento relativas aos direitos de propriedade intelectual que restringem a concorrência podem afetar adversamente o comércio e impedir a transferência e disseminação de tecnologia.

Pode-se perceber que no item 1, prevaleceu a posição defendida pelos países desenvolvidos, no sentido que são condenáveis as práticas ou condições que lesam as regras sobre concorrência.<sup>64</sup>

O item 2, artigo 40 do TRIPS estipula o seguinte:

Nenhuma disposição deste Acordo impedirá que os Membros especifiquem em suas legislações condições ou práticas de licenciamento que possam, em determinados casos, constituir um abuso dos direitos de propriedade intelectual que tenha efeitos adversos sobre a concorrência no mercado relevante. Conforme estabelecido acima, um Membro pode adotar, de forma compatível com as outras disposições deste Acordo, medidas apropriadas para evitar ou controlar tais práticas, que podem incluir, por exemplo, condições de cessão exclusiva, condições que impeçam impugnações da validade e pacotes de licenças coercitivos, à luz das leis e regulamentos pertinentes desse Membro.

Preveem estas disposições que para evitar práticas que possam constituir abusos de direitos de propriedade intelectual que gerem prejuízos à concorrência, os países membros da OMC poderão adotar medidas apropriadas para impedir ou controlar essas práticas.

Prescreve ainda, no item 3, que para assegurar o cumprimento desta disposição os Membros poderão fazer uso das consultas, sem prejuízo de alguma outra ação legal, *in verbis*:

Cada Membro aceitará participar de consultas quando solicitado por qualquer outro Membro que tenha motivo para acreditar que um titular de direitos de propriedade intelectual, que seja nacional ou domiciliado no Membro ao qual o pedido de consultas tenha sido dirigido, esteja adotando práticas relativas à matéria da presente Seção, em violação às leis e regulamentos do Membro que solicitou as consultas e que deseja assegurar o cumprimento dessa legislação, sem prejuízo de qualquer ação legal e da plena liberdade de uma decisão final por um ou outro Membro...

---

<sup>64</sup> FERRARO, Valkíria Aparecida Lopes. CONSELVAN, Jussara Seixas. Os Contratos de transferência de tecnologia e os limites à autonomia privada. SCIENTIA IURIS, Londrina, v. 13, p. 65-87, nov. 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4092/3488>. Acesso em 15.08.2015.

Também devemos ressaltar que o item 2 do Art.40, do TRIPS é bem inferior às aspirações que os países em desenvolvimento promoveram nas negociações do Código de Conduta na UNDTAC. Ao respeito Carlos Correa, citado pelo Denis Borges Barbosa afirma o seguinte:

Primeiro, o artigo só permite às legislações nacionais adotar medidas, mas (com a exceção de alguns exemplos mencionados abaixo) não contém normas negociadas internacionalmente sobre as práticas que devem ser consideradas anticoncorrências.

Em segundo lugar, o código proposto incluía outros capítulos substantivas sobre obrigações e responsabilidades das partes envolvidas em transações de transferência de tecnologia, cooperação internacional e solução de diferenças sobre estas questões.

Terceiro, os países em desenvolvimento propugnavam na negociação do Código de Conduta que o controle das práticas restritivas fosse baseada em seu impacto no desenvolvimento e a transferência de tecnologia (que foi chamado no momento de "teste de desenvolvimento"), em oposição aos países industrializados que só aceitavam a condenação de práticas que, em casos individuais, tiveram efeitos negativos sobre a concorrência. É esta a abordagem que foi incorporada no Acordo TRIPS.<sup>65</sup> (Tradução nossa).

Por outro lado, observa-se que a disposição do art. 40.2, do TRIPS não prescreve a obrigação de rejeitar as cláusulas que contenham práticas que possam estabelecer um abuso dos direitos de propriedade intelectual e que prejudique a concorrência, simplesmente facultam os países membros a adotar medidas apropriadas para impedir ou controlar essas práticas; unicamente as disposições de direito público externo relacionadas com as consultas entre Estados tem aplicação imediata e direta<sup>66</sup>. Agrega também Barbosa (2002) em relação à rejeição de certas cláusulas consideradas restritivas que o TRIPS “não dá qualquer autoridade nem fornece nenhum poder legal aos órgãos nacionais de concorrência ou propriedade intelectual para analisar e objetar os contratos que contenham tais cláusulas”.

Prevê também o art. 40.2 os exemplos das práticas que podem ser consideradas abusivas: condições de cessão exclusiva, que obrigam ao licenciado transferir exclusivamente ao titular da patente as melhoras feitas na tecnologia licenciada; condições que impeçam impugnações da validade do direito licenciado, e pacotes de licenças coercitivos, que obrigam ao licenciado adquirir do licenciante outras tecnologias ou materiais que não precisa ou deseja. Essas práticas não constituem proibições absolutas, deverão ser analisadas em cada caso particular e

---

<sup>65</sup> CORREA, Carlos. Acuerdo TRIPS, Ed. Ciudad Argentina, 1996. In: BARBOSA, Denis B. TRIPS e as cláusulas abusivas em contratos de tecnologia e de Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22391-22393-1-PB.pdf>. Acesso em: 25.07.2015.

<sup>66</sup> BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

para avaliação das mesmas dependerão da “regra da razão”.<sup>67</sup> Ao respeito Carlos Correa, referido por Denis Barbosa, afirma o seguinte:

A inclusão da "regra da razão" exclui a possibilidade de que a legislação nacional considere certas práticas como restritivas a priori, mas isso não significa necessariamente que não possam ser previstas práticas julgadas condenáveis, como fazem muitas jurisdições de defesa à concorrência, desde que seja dada a oportunidade de julgar a sua aplicabilidade a um caso particular.<sup>68</sup> (Tradução nossa).

Observa-se que a previsão do art. 40.2, bem como a norma estipulada no art. 8 “dos princípios”, são normas facultativas e não obrigatórias.

Salientamos que o próprio acordo TRIPS no art. 1.1 que os países Membros da OMC são livres de determinar a forma apropriada de implementar as regulamentações previstas no Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos; em consequência, os países deveram incorporar as disposições do acordo em suas legislações internas, mas não estão obrigados a estabelecer amparos mais extensos dos previstos no TRIPS.<sup>69</sup>

#### **4.2 Rodada de Doha**

A Rodada ou Declaração Ministerial de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública iniciou-se no Catar em novembro de 2001, durante a IV Conferência Ministerial da OMC, com previsão de término em 2005. O propósito era tornar as regras de comércio mais livres, procurar o crescimento econômico, com ênfase nas necessidades dos países em desenvolvimento. Os assuntos a serem negociados incluíam agricultura, acesso a mercados para bens não-agrícolas (NAMA), comércio de serviços, regras (sobre aplicação de direitos antidumping, subsídios e medidas compensatórias, subsídios à pesca e acordos regionais), comércio e meio ambiente (incluído o comércio de bens ambientais), facilitação do comércio

---

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> CORREA, Carlos. Acuerdo TRIPS, Ed. Ciudad Argentina, 1996. In: BARBOSA, Denis B. TRIPS e as cláusulas abusivas em contratos de tecnologia e de Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22391-22393-1-PB.pdf>. Acesso em: 15.08.2015.

<sup>69</sup> RIOS, Luz Elena Jaimes. A Propriedade Intelectual e o Direito da Concorrência no Âmbito da Organização Mundial do Comércio. Revista Mineira de Direito Internacional e Negócios Internacionais. v. 1, n. 1. 2014. Disponível em: <https://www.amidi.com.br/revista/index.php/rmdni/article/view/13>. Acesso em: 03.08.2015.

e alguns aspectos de propriedade intelectual, além de uma discussão sobre tratamento especial e diferenciado à favor dos países em desenvolvimento.<sup>70</sup>

No parágrafo 7 da Declaração foi ratificado o parágrafo 2, artigo 66 do TRIPS, em relação ao “compromisso dos países desenvolvidos de oferecer a suas empresas e instituições incentivos destinados a fomentar e propiciar a transferência de tecnologia para os países menos desenvolvidos”; para supervisionar o cumprimento desta obrigação, conforme requerido no parágrafo 11.2 de Doha, o Conselho do TRIPS decidiu exigir aos países desenvolvidos apresentar relatórios informativos anuais sobre as ações empreendidas para cumprir com estes compromissos. O Conselho TRIPS revisa estes informes na última reunião anual, na qual os países Membros têm a oportunidade de expor suas dúvidas e discutir a efetividade dessas ações.

Na atualidade, os países desenvolvidos estão apresentando estes informes, porém o Centro Internacional para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável (ICTSD)<sup>71</sup> fez uma revisão dos relatórios realizados pelos países desenvolvidos encontrando poucas evidências das aplicações significativas dos incentivos. “De 384 políticas analisadas, apenas 11% (42) pareceram realmente focar países de baixo desenvolvimento e aplicar políticas que encorajam a transferência de tecnologia”<sup>72</sup>. Nesse estudo, os autores sugerem que se utilize um mecanismo mais vigoroso para verificar o cumprimento destes compromissos.

Foi introduzido também, no parágrafo 37 da Declaração Ministerial, o estabelecimento de um Grupo de Trabalho para examinar a relação entre comércio e transferência de tecnologia, bem como realizar possíveis recomendações sobre medidas a serem adotadas dentro da OMC para

---

<sup>70</sup> Ministério de Relações Exteriores. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=694&catid=139&Itemid=593&lang=pt-BR](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=694&catid=139&Itemid=593&lang=pt-BR). Acesso em 27.08.2015.

<sup>71</sup> ICTSD (do inglês International Centre for Trade and Sustainable Development), que traduzido literalmente seria "Centro Internacional para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável", é uma organização não-governamental sem fins lucrativos. Foi fundada em 1996 e possui sua sede em Genebra, na Suíça. Além de contribuir para a melhor compreensão de questões ambientais e desenvolvimentistas no âmbito do comércio internacional, tem como missão influenciar o sistema de comércio internacional para que este avance em direção ao desenvolvimento sustentável. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/International\\_Centre\\_for\\_Trade\\_and\\_Sustainable\\_Development](https://pt.wikipedia.org/wiki/International_Centre_for_Trade_and_Sustainable_Development). Acesso em 27.08.2015.

<sup>72</sup> Transferência de tecnologia significativa para países em desenvolvimento: Uma proposta para monitoramento do mecanismo do artigo 66.2 do TRIPs. Disponível em: <http://www.deolhonaspontentes.org.br/media/file/technology-transfer-to-the-ldcs%5B1%5D.pdf>. Acesso em 28.08.2015.

incrementar as correntes tecnológicas para os países em desenvolvimento.<sup>73</sup> Desde sua criação, o grupo de trabalho vem apresentando informes anuais para o Conselho Geral da OMC. Este parágrafo 37 foi ratificado posteriormente no parágrafo 43 da Declaração de Hong Kong.

No informe apresentado pelo grupo de trabalho em 25 de novembro de 2014, o grupo analisou a relação entre comércio e transferência de tecnologia; houve um acordo geral no sentido de que a transferência de tecnologia continua sendo um fator fundamental para o aumento da produtividade do trabalho e portanto para o crescimento econômico e o desenvolvimento dos países. O grupo apresentou a importância da educação e a necessidade de disponibilizar mão de obra qualificada e de um entorno institucional e normativo adequado nos países receptores, seja para a transferência como para a assimilação ou adaptação da tecnologia; foi destacada ainda a importância das instituições de pesquisa e desenvolvimento no fomento da tecnologia e da inovação.<sup>74</sup>

## 5. Considerações finais

A OMC estabeleceu a necessidade da transferência de tecnologia entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, porém, não existe clareza de como deverá ser feita essa transferência na prática e se para fomentá-la se devam adotar medidas específicas no âmbito da OMC; os grupos de trabalho antes mencionados foram criados para esse fim<sup>75</sup>, entretanto, pode-se perceber que até os dias atuais não existem avanços significativos. Os grupos ainda continuam analisando a relação entre comércio e transferência de tecnologia, fazendo recomendações válidas, mas que na prática ou não são adotadas ou não se tomam medidas concretas para efetivá-las.

---

<sup>73</sup> Declaração Ministerial de Doha, documento WT/MIN(01)/DEC/1. Disponível em: [https://www.wto.org/spanish/thewto\\_s/minist\\_s/min01\\_s/mindecl\\_s.htm](https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min01_s/mindecl_s.htm). Acesso em 28.08.2015.

<sup>74</sup> OMC. Documento número WT/WGTTT/16. Disponível em: [https://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/devel\\_s/dev\\_wkgrp\\_trade\\_transfer\\_technology\\_s.htm](https://www.wto.org/spanish/tratop_s/devel_s/dev_wkgrp_trade_transfer_technology_s.htm). Acesso em 27.08.2015.

<sup>75</sup> A Declaração de Doha explicada. Disponível em: [https://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/dda\\_s/dohaexplained\\_s.htm#technologytransfer](https://www.wto.org/spanish/tratop_s/dda_s/dohaexplained_s.htm#technologytransfer). Acesso em 26.08.2015.

Existe consciência nos órgãos internacionais, como a UNCTAD, a OMPI e na própria OMC, sobre a necessidade de criar mecanismos que ajudem a eliminar as desigualdades dentro do sistema multilateral do comércio. Além disso, precisaria ser considerado se realmente, aspectos como a propriedade intelectual e a transferência de tecnologia deveriam estar regulamentados dentro da esfera da OMC, ainda mais, quando estes assuntos envolvem questões como a saúde pública, acesso a medicamentos, meio ambiente, etc., ou pensar na possibilidade de delinear mudanças significativas que ajudem a solucionar os entraves até hoje apresentados.

Nas Conferências Ministeriais como a realizada em Doha (2001), em Cancun (2003), Genebra (2004) e em Hong Kong (2005), os países em desenvolvimento tem apresentado inúmeras propostas relacionadas, não só com as matérias regulamentadas pelo Acordo TRIPS, mas também com os demais acordos negociados dentro do âmbito da OMC. Entretanto, as expectativas criadas pelas Conferências Ministeriais, até o momento não tem dados os resultados esperados, sobre este aspecto o Prof. Carlos Correa (2006) menciona o seguinte:

A Conferência Ministerial de Doha criou expectativas de que, finalmente, os temas vinculados com o desenvolvimento seriam o “centro” como disse a Declaração Ministerial- da nova ronda de negociações. Estas expectativas, no entanto, têm se visto gradualmente frustradas. A Conferência Ministerial de Cancun terminou em colapso, e a de Hong Kong não conseguiu chegar ao acordo esperado. Hoje a Ronda de Doha está-se jogando no tempo extra, sem quaisquer certeza de que haverá alguns resultados. (Tradução nossa)

Em 2013 foi celebrada a Nona Reunião Ministerial em Bali, Indonésia, que culminaram com a adoção do “pacote de Bali” que compreende várias disposições, entre elas, as relacionadas com a agricultura, medidas para os países menos avançados e o Acordo sobre Facilitação do Comércio, ressaltando que este é o primeiro acordo multilateral desde a criação da OMC. Espera-se que este acordo reduza os custos do comercio ao estabelecer procedimentos em fronteira mais simples, previsíveis e simplificados. O desafio está na implementação do acordo pelos países Membros e nos impactos que este poderá trazer no comércio. Para o final de este ano tem se prevista a celebração da Décima Conferência Ministerial em Nairóbi, a primeira a ser realizada na África.

A partir da análise dos instrumentos e regulamentações apresentados, pode-se afirmar que não existem evidências que indiquem que o TRIPS tenha contribuído realmente à transferência de

tecnologia, para os países em desenvolvimento<sup>76</sup>, e também não existem indicadores que permitam determinar que a maior proteção dos direitos de propriedade intelectual seja proporcional ao aumento das transferências tecnológicas.<sup>77</sup> Diversos estudos tem encontrado que a maior proteção dos direitos de propriedade intelectual tem beneficiado os países desenvolvidos em detrimento dos países em desenvolvimento, e também se acharam efeitos positivos sobre as taxas de transferência interacional de tecnologias para os países desenvolvidos.<sup>78</sup>

Tendo em vista que os esforços dos órgãos internacionais até o momento não têm sido suficientes para favorecer a transferência de tecnologia, sugere-se que os próprios Estados Membros impulem no nível interno ou regional, políticas e estratégias encaminhadas a promover a inovação, a geração e a difusão de suas tecnologias, por exemplo, mediante a qualificação de mão de obra, participação e criação de vínculos com redes mundiais de inovação, o apoio aos centros de pesquisa, desenvolvimento e infraestrutura.

### **Agradecimentos**

Agradecemos à Doutora Ivana Marques Marzano por ter colaborado na revisão deste trabalho, apresentando valiosas sugestões e comentários muito pertinentes.

### **6. Referências**

BARBOSA, Denis B. TRIPS e as cláusulas abusivas em contratos de tecnologia e de Propriedade Industrial. 2002. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22391-22393-1-PB.pdf>. Acesso em: 25.07.2015.

---

<sup>76</sup> CORREA, Carlos. La Rueda de Doha: Expectativas y Frustraciones de los Países en Desarrollo. Universidad de Buenos Aires. Octubre 30, 2006. Disponível em: [http://www.un.org/ga/61/second/carlos\\_correa\\_negotiatingdoha.pdf](http://www.un.org/ga/61/second/carlos_correa_negotiatingdoha.pdf). Acesso em: 27.08.2015.

<sup>77</sup> Op. cit. 15.

<sup>78</sup> MAXVELL, Alexi. RIKER David. The Economic Implications of Strengthening Intellectual Property Rights in Developing Countries. Journal of International Commerce and Economics. Published electronically November 2014. Disponível em: <http://www.usitc.gov/journals>. Acesso em 26.08.2015.

\_\_\_\_\_. Uma introdução à propriedade intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CORREA, Carlos. Acuerdo TRIPS, Ed. Ciudad Argentina, 1996.

\_\_\_\_\_. La Rueda de Doha: Expectativas y Frustraciones de los Países en Desarrollo. Universidad de Buenos Aires. Octubre 30, 2006. Disponível em: [http://www.un.org/ga/61/second/carlos\\_correa\\_negotiatingdoha.pdf](http://www.un.org/ga/61/second/carlos_correa_negotiatingdoha.pdf). Acesso em: 27.08.2015.

CORRÊA, Daniel Rocha. Contratos de transferência de Tecnologia: fundamentos para o controle de cláusulas abusivas e práticas restritivas. 1. ed. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005.

FERRARO, Valkíria Aparecida Lopes. CONSELVAN, Jussara Seixas. Os Contratos de transferência de tecnologia e os limites à autonomia privada. SCIENTIA IURIS, Londrina, v. 13, p. 65-87, nov. 2009.

FLORES, César. Contratos Internacionais de Transferência de Tecnologia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2003, P.76.

MARTÍNEZ, Liudmila Morán. Analysis of international provisions about technology transfer: incidence on Cuba. Rev. direito GV vol.7 no.2 São Paulo July/Dec. 2011.

MAXVELL, Alexi. RIKER David. The Economic Implications of Strengthening Intellectual Property Rights in Developing Countries. Journal of International Commerce and Economics. Published electronically November 2014. Disponível em: <http://www.usitc.gov/journals>. Acesso em 26.08.2015.

PAVANELLI, João. Transferência de Tecnologia e Proteção da Propriedade Intelectual. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito. Vol.3, nº 1, 2009.

PIRES, Adriana C.. Contrato de transferência de tecnologia. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 17 nov. 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21631&seo=1>. Acesso em: 04.08. 2015.

RIOS, Luz Elena Jaimes. A Propriedade Intelectual e o Direito da Concorrência no Âmbito da Organização Mundial do Comércio. Revista Mineira de Direito Internacional e Negócios Internacionais. v. 1, n. 1. 2014.

ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma, RIBEIRO, Mônica Alves Costa. Contratos Internacionais de Transferência de Tecnologia. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/viewFile/4162/3108>. Acesso em 14.08.2015.

ROFFE, Pedro. La vieja y recurrente controversia sobre la transferencia internacional de tecnología: quo vadis?. Anuario Andino de Derechos Intelectuales. Año VI - N.º 6. Lima, 2010.

SCHIRRU, Luca. As cláusulas Restritivas e as práticas abusivas em contratos de transferência de tecnologia no Brasil: uma análise sob a perspectiva da propriedade intelectual. PIDCC, Aracaju, Ano, IV, Volume 09 nº 02, p.220 a 259. Jun/2015.

## **CAPITULO 3 - CANAIS DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA**

### **3.1 Introdução**

Nos primeiros capítulos foram apresentados a regulamentação da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia no âmbito da OMC, bem como suas consequências para os países em desenvolvimento. Neste capítulo serão apresentados os canais mais importantes de Transferência de Tecnologia no nível Internacional, como fontes de informação para mensurar os fluxos internacionais de tecnologia (FIT), avaliando dentre elas as que oferecem maiores possibilidades de mensuração dos FIT, para verificar a participação em nível mundial dos países na transferência internacional de tecnologia e examinar o esforço inovador de um país em comparação com outros, enfatizando os países em desenvolvimento.

Os indicadores escolhidos foram os de royalties e taxas de licenciamento (R&L), direitos de propriedade intelectual como patentes, marcas e desenho industrial e o investimento direto externo (IDE), analisando os períodos anteriores e posteriores a inclusão da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia na OMC.

### **3.1 Canais**

Existem vários canais de transferência de tecnologia como, por exemplo, o Investimento Direto Estrangeiro (IDE), licenciamentos de tecnologia, a importação de bens e serviços, acordos de cooperação para desenvolver novas tecnologias, prestação de serviços técnicos e assessoramentos, migração de mão-de-obra qualificada, além dos mecanismos diretos e indiretos referidos no capítulo segundo, dentre outros. Também pode-se mencionar as publicações, as quais são uma forma de transferência de tecnologia por vias não comerciais.

Segundo a classificação proposta por Kim (2005) os canais podem ser: formais e os menos formais. Os primeiros oferecem uma maior probabilidade de mensuração, em relação aos países e ao longo do tempo, já os menos formais são de mais difícil mensuração tendo em vista que são poucas as pesquisas sobre eles. Entre os formais ou mediados pelo mercado, sejam tecnologias incorporadas (máquinas, infraestrutura, etc.) ou desincorporadas (conhecimento necessário para obter um processo ou produto), encontram-se o Investimento Direto Estrangeiro (IDE), subcontratação/terceirização/participação em cadeias globais de

produção e de inovação, exportação de máquinas e equipamentos, *turn Keys*<sup>79</sup>, licenciamento de tecnologias, compra/venda de tecnologias, consultoria técnica especializada, assistência técnica, *Joint ventures*, e outros tipos de acordos de cooperação para criação de novas tecnologias, etc. Já entre os menos formais (ou não mediados pelo mercado), há a observação de técnicas e de práticas de empresas multinacionais (EMNs) por empresas dos países hospedeiros; fluxo de mão-de-obra especializada entre fronteiras; engenharia reversa; pirataria, espionagem industrial; conhecimento de caráter informal transacionado em viagens comerciais e de negócios; disseminação de novas descobertas por meio de artigos, livros e resultados de pesquisa disponibilizados gratuitamente na internet ou em bibliotecas públicas, documentos de patentes, participação em redes de inovação aberta, etc., (Kim, 2005; Santos, 2014). A seguir, serão mencionados alguns dos canais formais mais importantes.

### **3.1.1 Importação de produtos com tecnologia incorporada**

A importação de produtos com tecnologia incorporada refere-se à importação de bens com alta e média densidades tecnológicas.

Salienta-se que nem toda compra de máquinas e equipamentos implica na transferência de tecnologia, dado que está se produz somente quando os equipamentos e/ou máquinas adquiridas vão acompanhadas da documentação sobre como é feita sua produção, bem como sobre a sua utilização, ou quando a compra de máquinas e equipamentos leva anexo outros contratos ou obrigações acessórias referidas ao uso, como no caso dos contratos de assistência técnica. Porém, se não leva implícito esse conhecimento ou obrigações acessórias não se pode falar de transferência tecnológica (Dávila, 2007).

### **3.1.2 Investimento direto externo – IDE**

O investimento direto externo constitui uma das principais ferramentas pelas quais se transfere tecnologia dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento. Pode ser definido como o aporte de dinheiro que vem do exterior para ser aplicado a estrutura produtiva de outro país, podendo ser uma participação acionária em empresas que já existem

---

<sup>79</sup> Turn-key (designação usual; Alínea "e" do Inciso VIII do Artigo 6 da Lei nº 8.666 de 1993, se refere a empreitada integral) – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm). Acesso em 25.11.2015.

ou à partir da criação de novas empresas (Wolffenbüttel, 2006). O Fundo Monetário Internacional (2009) o define como um investimento realizado para adquirir um interesse duradouro em uma empresa que realiza suas atividades no território de uma economia distinta do investidor, conferindo-lhe controle ou um poder de decisão efetivo na gestão da empresa.

A diferença dos investimentos externos de portfólio, ou de carteira, é que estes correspondem aos fluxos de capital que não são orientados para o controle operacional da empresa receptora do capital externo. O IDE tem como objetivo influir efetivamente na gestão da empresa em questão (FMI, 1998). Também o IDE detém uma participação no capital de, no mínimo, 10%, e pode exercer influência sobre a gestão da empresa receptora e, dado que não se tem certeza quanto ao prazo para o retorno e a rentabilidade do capital investido, o IDE pode ser caracterizado como investimento de risco. (OCDE, 1987; Amal, Seabra.2005).

Ressalta-se que o IDE está estritamente relacionado às atividades das EMNs, as quais realizam um papel muito importante para a transferência internacional de tecnologia. Destaca-se que entre os diferentes mecanismos pelos quais as EMNs transferem tecnologia, o IDE é o mais utilizado. O IDE também é o canal que tem mais informação sobre dados estatísticos; porém, outros mecanismos como concessão de licenças, concessão de franquias, contratos de gestão, comercialização e serviços técnicos, subcontratação internacional, dentre outros, representam um mecanismo de transferência de tecnologia mais efetiva para o país receptor, mas estes não dispõem de dados estatísticos confiáveis. A tecnologia proporcionada através do IDE, pode incluir uma das seguintes formas ou a combinação delas: bens de capital, direitos de propriedade industrial, *know how*, etc., (Garay, 1997). Outras das vantagens do IDE é que ajuda no desenvolvimento dos países, gera emprego, pode estimular a transferência de novas tecnologias, impulsionar as exportações, incidindo positivamente na produtividade e competitividade de um país.

### **3.1.3 Licenciamento de tecnologias**

Um dos principais ativos das empresas ou instituições que investem em pesquisa são seus ativos intelectuais, que geralmente são protegidos por meio de patentes, marcas, design industrial, *copyrights* ou direitos autorais, dentre outros. No entanto, além de resguardar e proteger esses ativos, importa também garantir o retorno financeiro e disponibilizar esses ativos para a sociedade, para isso, uma das principais ferramentas utilizadas é o licenciamento dessas tecnologias, as quais podem consistir em um processo ou em um produto.

O licenciamento geralmente é realizado através de um contrato, no qual o titular dos direitos de propriedade intelectual autoriza a exploração ou uso destes direitos por um terceiro, mediante o pagamento de uma taxa e/ou de *royalties*, para utilizar a tecnologia de acordo com os termos e condições acordados no instrumento contratual, devendo especificar a finalidade, o território, bem como os prazos dessa exploração. Esclarecendo que o detentor do direito mantém a titularidade sobre o bem licenciado, pois do contrário constituiria uma cessão.

Quando se trata da exploração de um produto ou processo não protegido, o instrumento contratual utilizado é a transferência de tecnologia, por exemplo, para a transferência do *Know how*.

O licenciamento pode ser realizado com ou sem exclusividade; no primeiro caso o titular da licença não pode conceder licenças a outros interessados, e o terceiro autorizado é o único que pode explorar ou usar a tecnologia. A licença também pode estar limitada a um campo de aplicação específico e a um determinado território. No caso das licenças com exclusividade a remuneração cobrada pode ser maior, tendo em vista que o autorizado vai ter o monopólio ou utilização exclusiva da tecnologia. Quando a licença é sem exclusividade o titular dos direitos de propriedade intelectual pode licenciá-los a mais de um interessado.

A transferência desses ativos também pode ser realizada através de convênios de cooperação científica celebrados entre empresas ou instituições de pesquisa, para o desenvolvimento de novos produtos ou serviços. Permite também ao inventor resolver algum problema do produto ou processo ou melhorar sua qualidade com a ajuda de uma empresa ou instituição que tenha a capacidade tecnológica ou financeira para fazê-lo.

Os detentores de novas tecnologias que não estão em capacidade ou não querem comercializar suas tecnologias, podem com o licenciamento disponibilizar esses ativos para os mercados nacionais ou internacionais, através de empresas interessadas em explorá-los.

O licenciamento de ativos tecnológicos leva implícito não só a descrição técnica da tecnologia, mas também devem ser informados os conhecimentos técnicos necessários para a utilização do bem licenciado.

Os licenciamentos ajudam aos titulares dos ativos tecnológicos para aceder a novos mercados nacionais ou internacionais, através de empresas ou organizações interessadas em melhorar também sua competitividade frente aos concorrentes, ao incorporar tecnologias novas,

diminuindo tempo e custos na produção. As licenças também ajudam a gerar novos produtos ou processos ou melhoram os já existentes.

Em relação aos direitos de propriedade intelectual que podem ser licenciados, pode-se fazer menção dos mais conhecidos e quem tem dados disponíveis na literatura e em alguns órgãos internacionais.

### **3.1.3.1 Patentes:**

Uma patente é um direito exclusivo concedido a uma invenção, que pode ser um produto ou um processo, que aporta uma nova maneira de fazer algo, ou traz uma nova solução técnica a um problema. Para que a invenção seja patenteável deve reunir os seguintes requisitos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial<sup>80</sup>.

A patente outorga ao inventor o direito exclusivo de impedir que terceiros fabriquem, utilizem ou vendam o invento patenteado, durante um prazo determinado, que na maioria das legislações é de 20 anos, em troca o inventor deve fazer públicos os detalhes do invento, vencido o prazo, o invento passa a ser de domínio público.

O licenciamento da patente pode ser feito sobre o depósito da patente, que ainda está em trâmite ou sobre a patente concedida. As patentes constituem um dos mecanismos mais comuns de levar tecnologias fora das fronteiras nacionais, pois sua proteção pode ser feita em âmbito nacional, de acordo com a legislação prevista em cada país, ou em âmbito internacional através de um depósito no país donde se deseja obter a proteção ou por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) administrado pela OMPI; este último opera para as invenções e para os modelos de utilidade.

Por meio do PCT, o interessado pode apresentar um depósito de um único pedido internacional e solicitar a proteção patentária de uma invenção, simultaneamente, num grande número de países. O PCT busca simplificar e tornar mais econômica a proteção das invenções quando a mesma for pedida em vários países. Um pedido PCT pode ser apresentado por qualquer pessoa que tenha nacionalidade ou que seja residente em um Estado contratante do tratado (INPI, 2015). Não existem patentes mundiais ou patentes internacionais, cada Estado

---

<sup>80</sup> Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: OMPI. [http://www.wipo.int/patentscope/es/patents\\_faq.html](http://www.wipo.int/patentscope/es/patents_faq.html). Acesso em 08.11.2015

designado concederá uma patente à invenção reivindicada contida no depósito internacional, os requisitos bem como o procedimento e as taxas, mudam em cada país.

### **3.1.3.2 Desenho Industrial (DI)**

O desenho ou modelo industrial constitui o aspecto ornamental ou estético de um artigo, pode consistir em rasgos tridimensionais como a forma ou superfície de um objeto, ou rasgos bidimensionais como um conjunto de linhas e cores, ou pela combinação dos elementos mencionados.

O desenho industrial é um direito de propriedade industrial, que é protegido por meio do registro industrial e concede a seu titular a faculdade de explorar de forma exclusiva esse desenho ou modelo, durante um prazo determinado, podendo excluir terceiros de fabricar, comercializar, ou usar seu desenho. Mas para ser protegido, deve apresentar um aspecto novo e original e que esse produto possa ser fabricado em escala industrial. Os contratos de Licença de Desenho Industrial podem ser exclusivos ou não.

Para a proteção a nível internacional, o interessado pode fazer uso do sistema de registro internacional estabelecido pelo Acordo de Haia, adotado em 1925, que possibilita a obtenção de proteção para desenhos industriais em vários Estados e/ou organizações intergovernamentais (ambos denominados “partes contratantes”) por meio de um único pedido de registro internacional a ser apresentado junto à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Atualmente são 105 países integrantes do acordo. Este pedido internacional não requer um pedido de registro ou registro nacional anterior. Portanto, um desenho industrial pode ser protegido pela primeira vez no nível internacional através do Acordo de Haia (OMPI, 2015).

### **3.1.3.3 Uso de Marca (UM)**

Uma marca é um símbolo, signo ou sinal distintivo que permite diferenciar os produtos ou serviços produzidos ou proporcionados por uma empresa ou pessoa. Atualmente, existe um sistema de registro e proteção de marcas que ajuda os consumidores a identificar os produtos ou serviços (OMPI) e oferece ao titular da marca uma proteção que garante seu direito exclusivo de usá-la para identificar seus bens ou serviços, ou pode, por meio do licenciamento, autorizar um terceiro para utilizá-la e que seja remunerado pelo uso (OMPI).

As marcas podem ser palavras, letras, combinação de cores, elementos figurativos (logos), nomes, numerais, bem como qualquer combinação desses sinais. Podem consistir também em

desenhos, signos auditivos como a música ou sons vocais, fragrâncias ou cores utilizados como características distintivas.

O registro internacional de marcas é administrado pela OMPI através do Sistema de Madri, que compreende os tratados internacionais, o Acordo de Madri e o Protocolo de Madri, cujo objetivo principal é a simplificação do sistema do registro internacional de marcas, diminuindo seu custo e prazo para obtenção do registro da marca em outros países. Até 15 de outubro de 2015, o Protocolo de Madrid havia registrado 95 membros<sup>81</sup> e, até essa data, o Brasil não havia aderido ao Protocolo, sendo um assunto ainda em discussão.

### **3.1.4 Fluxo de mão de obra qualificada**

Constitui um dos mais importantes canais de transferência internacional de tecnologia e ao mesmo tempo o mais antigo. É considerada mão de obra qualificada aqueles trabalhadores com habilidades específicas e técnicas da indústria relacionadas com os negócios e com a produção dos bens. A mão de obra qualificada aporta novos valores e crescimento para as empresas, mediante o desenvolvimento de novas técnicas ou métodos de produção gerando vantagens competitivas ante a concorrência (Vitez, 2009).

Este canal pode ser dividido em torno de dois principais mecanismos: de mais longa duração, como a migração de profissionais qualificados e o fluxo internacional de estudantes de graduação e pós-graduação, e de mais curta duração são as viagens internacionais, por exemplo de negócios, participação em congressos, seminários, visitas técnicas e treinamentos no exterior. Esta transferência pode acontecer, tanto por meio de firmas como por meios externos de estas organizações (Odagiri, et al., 2010; Santos, 2014).

Sendo um dos canais menos formais para transferir tecnologia, o fluxo de mão de obra qualificada, possui pouca informação para sua mensuração e mesmo que possuam indicadores como os relacionados com migrações ou viagens, é um movimento complexo e incerto, pois muitos indivíduos não sabem o conhecimento que possuem e como o adquirem ou o transferem (Santos 2014).

No entanto, existe essa dificuldade de mensuração deste canal, sua importância para o desenvolvimento das nações é relevante, pois o movimento e o fluxo dos indivíduos

---

<sup>81</sup> Arreglo de Madrid relativo al Registro Internacional de Marcas. Disponível em: [http://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/es/documents/pdf/madrid\\_marks.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/es/documents/pdf/madrid_marks.pdf). Acesso em 09.11.2015.

qualificados tem levado a criação de redes de contato profissional, a qual permite uma atualização tecnológica entre as fronteiras nacionais, contribuindo para o progresso e desenvolvimento dos países, daí a importância de que os estados façam investimento na educação e qualificação da sua população, oferecendo também oportunidades para os estudantes nacionais de realizar estudos fora do país e além disso, oferecer programas para estudantes estrangeiros. A este respeito Barreto (1992, p.25) afirma: “a competência tecnológica de um país está diretamente relacionada à educação contínua em todos os níveis, do primeiro grau à universidade e à pós-graduação. Somente o homem qualificado e motivado tem condições de fornecer suporte a um programa de mudança tecnológica”.

Santos (2014) cita em seu trabalho vários estudos de caso, relacionados com este importante canal de mão de obra qualificada:

1. Nos Estados Unidos, os estudantes estrangeiros tem sido um fator importante para o fortalecimento conjunto do Sistema de Inovação americano, bem como dos seus países de origem, tanto por meio da formação de *networks* internacionais com instituições de pesquisa, firmas, pesquisadores e estudantes estrangeiros, como também por meio da produção interna de novas tecnologias (Saxenian, 2012). Também foi achada uma relação positiva e expressiva entre os estudantes de doutorado e pós-doutorado com o patenteamento nos Estados Unidos (Gurmu, Black e Stephan, 2010).
2. Na Índia, por exemplo, foi analisado o impacto das patentes produzidas entre profissionais indianos que atuaram em empresas estrangeiras e os que não tiveram essa experiência, e foi evidenciado que os primeiros produziram patentes com mais alto impacto que os últimos (Alnuaimi, Opsahl e George, 2012).

Em relação ao segundo mecanismo acima mencionado de fluxos de mão de obra qualificada em formato de curta duração, como viagens de negócio, consultorias internacionais, etc., que são ainda mais difíceis de quantificar, são também muito importantes. Por exemplo, as transferências tecnológicas para a Coreia do Sul até meados da década de 1980 foi realizada por meio das consultorias externas de curta duração, a figura do consultor externo aparece em quase todas as firmas coreanas, como destacado por Amsden (1984, p.234).

Santos (2014) destaca, também, um estudo realizado pela revista Forbes (2009) com cerca de 180 empresários americanos sobre as possibilidades abertas por meio de viagens ao exterior: 80% dos entrevistados considerou esse canal o mais proveitoso para adquirir conhecimentos

externos, tendo em vista a oportunidade de estabelecer laços pessoais, quando comparado com outra modalidade.

Dávila (2007) denomina este canal de mão de obra qualificada como “O movimento de pessoas”, definindo-o como o trânsito de pessoas que vai de um país para outro, indicando que esse movimento normalmente acontece de um país em desenvolvimento para outro mais desenvolvido, procurando conhecimentos que não possui seu país. Ressalta-se que existe o risco que pessoas com talento que vão para outro país, fiquem neste e não tenham o ânimo de voltar para o país de origem.

### **3.3 Indicadores**

Foram mencionados alguns dos principais canais de transferência internacional de tecnologia, em seguida serão apresentados, de maneira geral, alguns indicadores dos canais mais factíveis de serem mensurados.

Esta parte do trabalho será realizado tomando como base a pesquisa realizada por Santos (2014), que analisou as principais fontes de informação para mensuração dos fluxos internacionais de tecnologia, destacando tanto suas potencialidades como suas limitações, realizando uma análise comparativa dentre elas. Entre as fontes utilizadas pela autora, mencionam-se as bases sobre acordos de cooperação tecnológica (ACTs), balanços de pagamento (BPs), balanço de pagamentos tecnológico (TBP), balanço de pagamentos tecnológicos de países individuais e outras variáveis e dados sobre royalties e taxas de licenciamento (R&L). Todas estas fontes de informação foram avaliadas para determinar dentre outras coisas, qual seria a mais adequada para determinar a dinâmica dos fluxos internacionais de tecnologia em um período compreendido entre 1975 e 2010, uma vez que a partir de 1975 a maioria das grandes economias passaram a registrar essa informação de maneira sistematizada, até 2010.

Observou-se no estudo que grande parte das limitações dessas fontes surgem pela característica difusa da própria tecnologia, uma vez que ela pode-se espalhar por diversos canais tornando quase impossível mensurar e analisar todas as vias pelas quais transita (Santos, 2014). Finalmente a fonte escolhida foi sobre *royalties* e taxas de licenciamento (R&L) por ser aquele que continha informações razoavelmente uniformes, com o maior número de países possível, para análise da dimensão internacional dos fluxos tecnológicos que se dão de maneira desincorporada.

Para efeitos deste trabalho utilizaremos o indicador selecionado (R&L), e alguns dados mostrados no trabalho de Santos (2014), ressaltando que em nosso caso serão analisados somente os anos compreendidos entre 1990 e 2010

Serão também objeto de estudo os dados sobre IDE no período 1995 a 2014, tendo em vista a importância que tem também este canal, na transferência internacional de tecnologia, usando como fonte os dados subministrados pela UNCTAD nos relatórios anuais que abrange a informação de um importante número de países. Por fim, serão avaliados os registros de direitos de propriedade intelectual em escala mundial segundo dados da OMPI, desde 1980 até 2014, dado que no caso das patentes é considerado um dos indicadores de produção tecnológica mais usado, e que reflete a capacidade inventiva de um país<sup>82</sup>, ressaltando que os principais direitos de propriedade intelectual que serão mencionados (patentes, marcas e desenho industrial) quando levados fora das fronteiras nacionais, constituem também um dos principais canais de transferência tecnológica a nível mundial. Salienta-se que os indicadores e períodos analisados compreendem os anos anteriores e posteriores à inclusão da proteção de propriedade intelectual e da transferência de tecnologia no âmbito da OMC, o qual permitirá fazer uma aproximação para constatar se a regulação destes dois instrumentos normativos no âmbito dessa organização, trouxe benefícios para os países em desenvolvimento.

### **3.3.1 Indicadores relacionados com os registros dos direitos de Propriedade Intelectual**

Para determinar a capacidade relativa que as economias individualmente possuem para depositar patentes, e outros direitos de propriedade intelectual serão analisados os informes estatísticos elaborados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) relacionado com os direitos de PI depositados e os concedidos, este dado evidencia o esforço inovador de um país em comparação com outros. Será mostrado também o volume de patentes concedidas pelo Escritório de Marcas e Patentes dos EUA (USPTO), no período 1975 e 2010, para alguns países selecionados. No entanto, este indicador possui algumas limitações pois diz respeito apenas à parte codificada da tecnologia e não necessariamente implica que ela será empregada produtivamente (Santos, 2014).

---

<sup>82</sup> Manual de estadísticas de patentes de la OCDE. 2009. Pág. 29. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=GBo181DFGrQC&pg=PA29&lpg=PA29&dq=que+reflejan+las+patentes&source=bl&ots=3YSTJ3mDqJ&sig=ltj5omkTzNFNVmB0TKQcxwEWgWM&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiyxrTMiKzJAhWRopAKHZB2BNYO6AEIOTAD#v=onepage&q=que%20reflejan%20las%20patentes&f=false>. Acesso em 21.11.2015.

Outras limitações fazem referência ao fato que existem muitas invenções que não são patenteadas, por exemplo, descobrimentos científicos, ideias inovadoras, e também invenções que podem ser patenteadas mas seu titular prefere fazer uso do segredo industrial, em consequência, constituem eventos que refletem também a capacidade inovadora de uma sociedade<sup>83</sup>, mas como não são registrados não podem ser mensurados.

### **3.3.1.1 Direitos de PI depositados e concedidos no período 1980 ao 2014**

Inicialmente serão apresentadas as patentes depositadas e concedidas, bem como os depósitos e registros de marcas e desenhos industriais, realizados por residentes<sup>84</sup> no período de 1980 até 2014, utilizando como fonte os dados estatísticos de propriedade intelectual no nível mundial, subministrados pela OMPI no ano 2015<sup>85</sup>, isto permitirá verificar a situação dos países, antes e depois do TRIPS. Serão utilizados os dados de PI depositados e concedidos aos residentes toda vez que eles refletirem as capacidades tecnológicas do seu país de origem. No caso dos direitos de PI para não-residentes não serão apresentados, pois embora forneçam informações importantes, muitas vezes sua atividade pode estar influenciada pelas relações ou interesses comerciais do país de origem com o país onde se deseja realizar a proteção<sup>86</sup>.

No gráfico 3.1 são mostrados os depósitos de patentes realizados por residentes nas principais regiões do mundo.

---

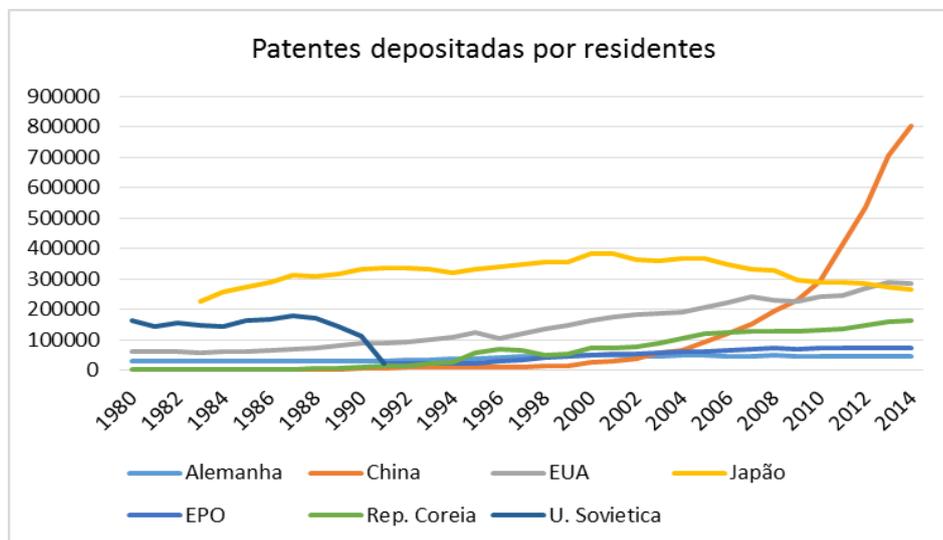
<sup>83</sup> Derecho Mercantil. La relación entre Derecho de patentes e innovación es más compleja de lo que parece. Disponível em: <http://derechomercantilesmana.blogspot.com.br/2013/01/la-relacion-entre-derecho-de-patentes-e.html>. Acesso em 25.11.2015.

<sup>84</sup> Residente e não residente: os depósitos de patentes realizados por residentes são aquelas apresentadas por o depositante em seu escritório nacional de P.I. Um depósito apresentado por um não residente faz referência a um depósito realizado por um solicitante no escritório de P.I. de outro país. Os dados correspondentes a concessão (registro) de direitos de P.I. tem o mesmo conceito. Disponível em: [http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/intproperty/941/wipo\\_pub\\_941.pdf](http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/intproperty/941/wipo_pub_941.pdf). Acesso em 25.11.2015.

<sup>85</sup> Organización Mundial de la Propiedad Intelectual. Base de datos estadísticos de Propiedad Intelectual, 2015. Os dados de propriedade intelectual publicados foram tomados da base de dados de estatísticas da OMPI, criado fundamentalmente a partir da informação subministrada à OMPI pelos escritórios nacionais e regionais de P.I. e dos dados recolhidos pela OMPI durante os procedimentos que acontecem a escala internacional no marco do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, o Sistema de Madrid e o Sistema da Haia). Disponível em: <http://ipstats.wipo.int/ipstatv2/index.htm?tab=patent>. Acesso em 15.02.2015

<sup>86</sup> Albuquerque, Eduardo da Motta e. Patentes domésticas: avaliando estatísticas internacionais para localizar o caso brasileiro. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 1999.

**Gráfico 3.1.** Pedidos de patente por região: depositadas por residentes, entre 1980 e 2014.

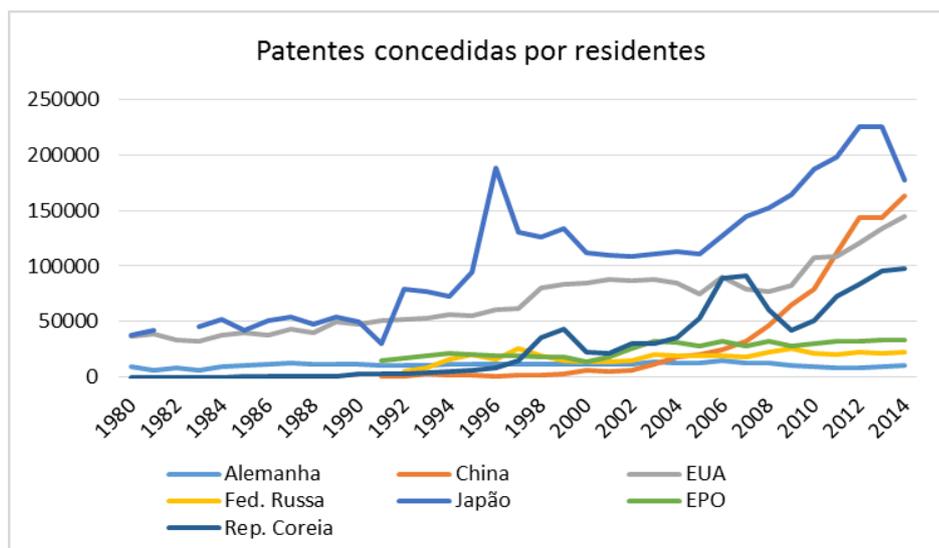


**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

No gráfico 3.1, pode-se apreciar que a maioria dos depósitos de patente foram realizadas por residentes das regiões de Ásia, América do Norte e a Europa. Destaca-se que a maior participação em depósitos de pedidos de patente realizados em nível mundial, por residentes, correspondia aos residentes dos Estados Unidos, Japão, China, Alemanha, República de Coreia e Escritório Europeu de Patentes – EPO (ver gráfico anexo A.3.1). Em relação as demais regiões como África, América Latina e o Caribe, bem como Oceania, apresentaram uma participação muito mínima no período analisado. Nesse período houve aumento no número de depósitos realizados por residentes na China e na República da Coreia, reduzindo as diferenças existentes entre eles e o Japão e EUA.

Em relação às patentes concedidas o gráfico 3.2 exibe a concessão de patentes para residentes, por regiões geográficas no período compreendido entre 1980 e 2014.

**Gráfico 3.2.** Patente concedidas por região: para residentes, entre 1980 e 2014.



**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

Em relação as patentes concedidas, de igual forma que as patentes depositadas, a maioria corresponde aos residentes da Ásia, América do Norte e Europa, destacando-se que a maioria dos residentes corresponde aos grandes países industrializados como são Estados Unidos e o Japão (ver gráfico Anexo A.3.2). Da região da Ásia, sobressaem Japão, seguido da China e a República de Coreia dado que estes últimos começaram a registrar um aumento nos últimos anos.

A tabela 3.1, mostra a participação relativa de alguns países selecionados, desenvolvidos e em desenvolvimento, no volume de patentes concedidas pelo USPTO (Santos, 2014). Essa tabela mostra o esforço de algumas economias individualmente, para depositar patentes em um dos principais escritórios do mundo, permitindo uma comparação na participação da concessão de patentes no período 1975 -2010.

Na tabela pode-se observar uma queda relativa da participação dos EUA de 65% para 49% do total de patentes concedidas, aliado a um aumento relativo da participação japonesa de 9% para 20%, entre 1975 e 2010. Se observa um contínuo aumento da fortaleza tecnológica do Japão. Evidencia-se uma mudança significativa da participação da Coreia do Sul, China e Taiwan no período, enquanto para Brasil, Índia e África do Sul essas mudanças são menos expressivas (Santos, 2014).

**Tabela 3.1.** Participação relativa no volume de patentes concedidas pelo USPTO, 1975-2010.

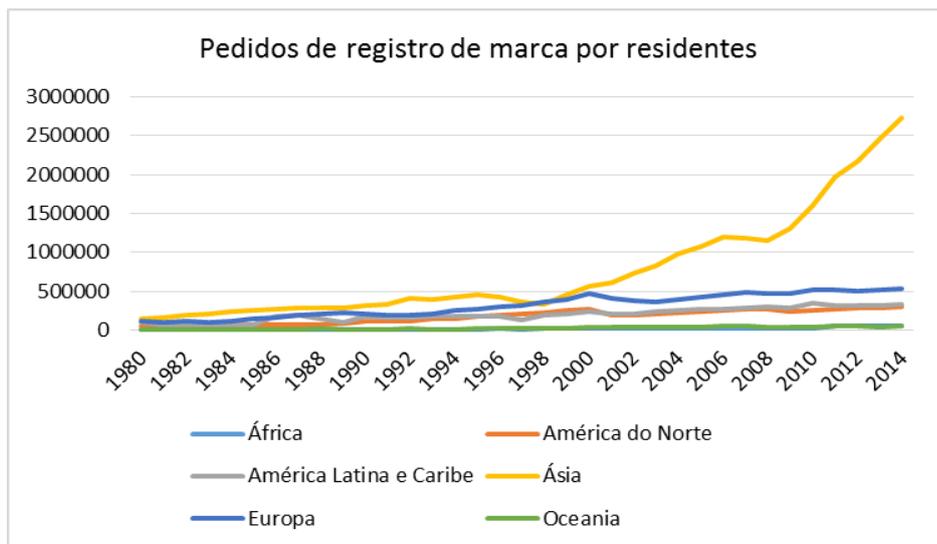
	<b>1975</b>		<b>2010</b>	
Países	Total	(%)	Total	(%)
<b>EUA</b>	46.710	65	107.791	49
<b>Japão</b>	6.354	9	44.813	20
<b>Alemanha</b>	6.058	8	12.363	6
<b>Coréia do sul</b>	13	0,02	11.671	5
<b>Taiwan</b>	24	0,03	8.239	4
<b>China</b>	50	0,07	3.087	1
<b>Brasil</b>	17	0,02	175	0,1
<b>África do sul</b>	74	0,1	116	0,1
<b>Índia</b>	13	0,02	1.098	0,5
<b>Egito</b>	2	0,003	16	0,01
<b>Indonésia</b>	0	0	6	0,003
<b>Etiópia</b>	0	0	0	0

**Fonte:** USPTO. Elaborado por Santos.

A continuação, serão mostrados os dados sobre os pedidos de registro de marcas, bem como as marcas registradas.

O gráfico 3.3 apresenta os pedidos de registro de marca por regiões, realizados por residentes, no período 1980 até 2014, de acordo com estatísticas da OMPI (2015).

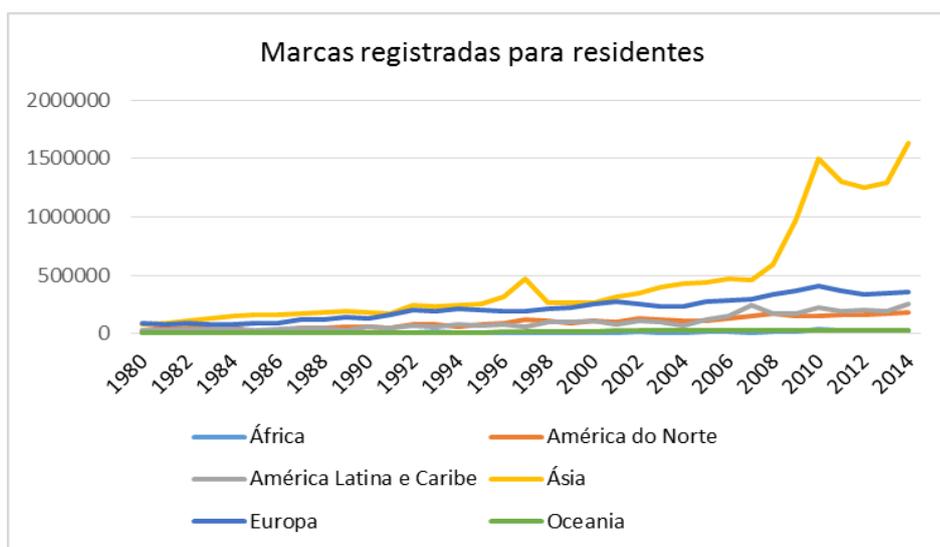
**Gráfico 3.3.** Pedidos de registro de marca por região: por residentes, entre 1980 e 2014.



**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

O gráfico 3.3 evidencia que a região da Ásia apresenta o maior número de pedidos de registro de marca por residentes, tendo em vista que até meados de 1990, o Japão recebeu o maior número de pedidos de registro de marca do mundo. Desde 1995 os residentes nos EUA começaram a realizar mais pedidos até 2001, ano em que os residentes da China ocuparam esse lugar. Ressalta-se que na maioria dos países emergentes o sistema das marcas é mais utilizado que das patentes, (gráfico anexo A.3.3). A continuação serão mostrados o número de registro de marca por regiões, concedidos para residentes, no período de 1980 até 2014.

**Gráfico 3.4.** Marca registrada por região: para residentes, entre 1980 e 2014.

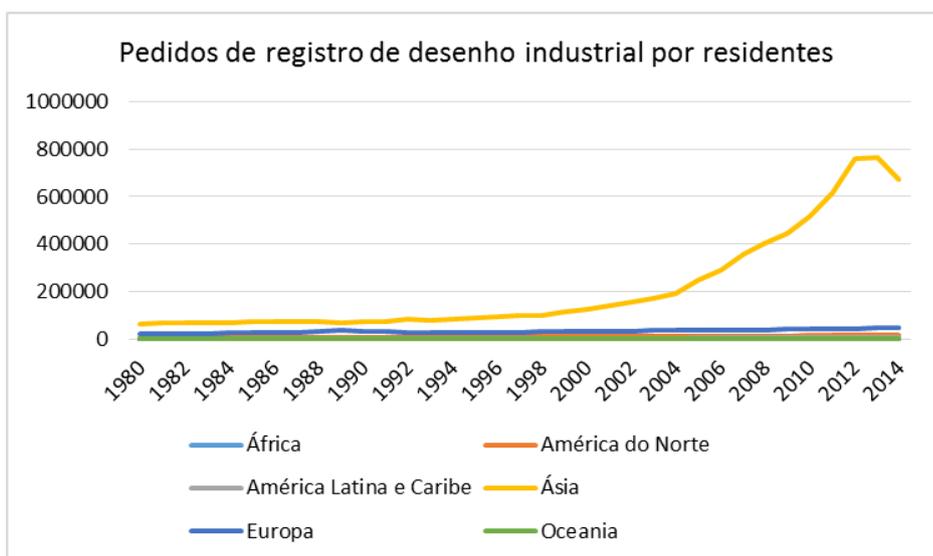


**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

O gráfico 3.4, apresenta uma estabilidade na evolução do registro de marca até inícios de 1996 que começa a ter crescimentos significativos para a região da Ásia; em 2003 o número de registros aumentou para a região da América Latina, dado que os residentes no Brasil tiveram uma maior participação. Os residentes no Japão receberam o maior número de registro de marca até o ano 2000, pois os residentes da China e dos Estados Unidos ocuparam essa posição, (ver gráfico anexo A.3.4).

Passando para a análise da situação dos desenhos industriais, o gráfico 3.5, exibe os pedidos de registro de desenho industrial, realizado por residentes no período 1980-2014.

**Gráfico 3.5.** Pedidos de registro de desenho industrial por região: por residentes, entre 1980 e 2014.



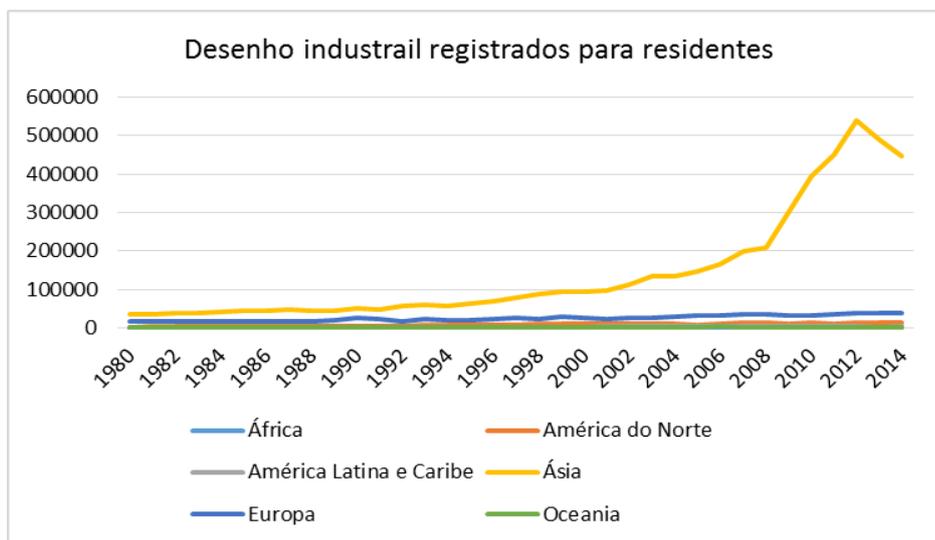
**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

Quanto ao desenho industrial, a região da Ásia lidera os rankings em pedido de registro como mostrado no gráfico 3.5, tendo em vista que os residentes da China apresentaram o maior número de pedidos de registro de desenho industrial, seguidos do Japão e a República da Coreia (ver gráfico anexo A.3.5).

Assim mesmo, uma parte importante dos depósitos de registro de desenho industrial de residentes correspondeu aos solicitantes que residem na Alemanha, os Estados Unidos da América, e aos que residem nos países da União Europeia e que apresentaram seus depósitos no OHIM.

A continuação serão apresentados o registros de desenho industrial concedidos para residentes, de 1980 até 2014.

**Gráfico 3.6.** Desenhos Industriais registrados por região: para residentes, entre 1980 e 2014.



**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

Em relação com registro de desenho industrial, o gráfico 3.6 mostra um comportamento similar aos pedidos realizados por residentes, pois são os residentes da Ásia, seguidos da Europa e América do Norte os que mais receberam registros, destaca-se a participação dos residentes na China, Japão e a república de Coréia, como pode-se apreciar no gráfico anexo A.3.6 (ver anexo).

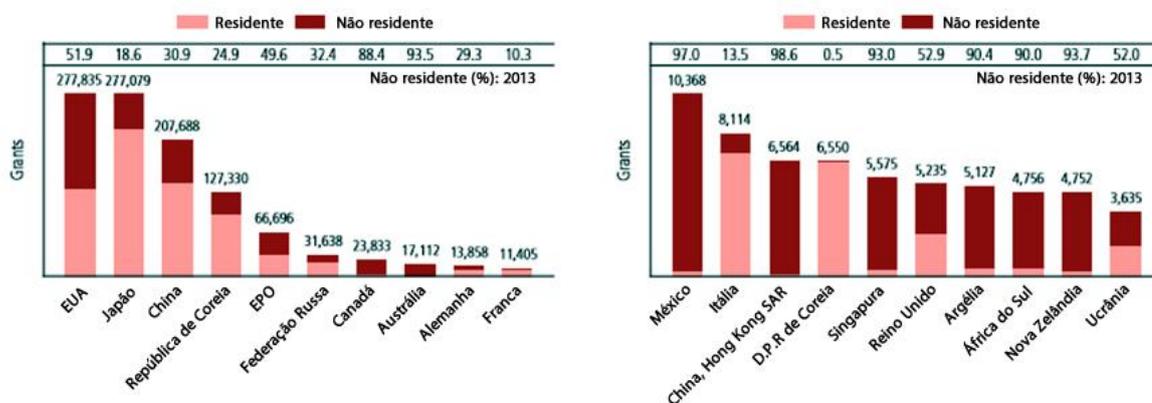
Enquanto ao modelo de utilidade não será mencionado neste trabalho uma vez que países como EUA não protegem esse direito de propriedade intelectual, dificultando em consequência a comparação com outros países.

Em conclusão para o período compreendido entre 1980 e 2014 evidencia que os residentes das regiões de América do Norte, Ásia e Europa receberam o maior número de pedidos de depósito de patentes, registro de marcas e desenhos industriais, destacando-se que dessas regiões os residentes de Estados Unidos e Japão foram os que tiveram maior participação, seguidos da China e a República de Coréia; em contraste as demais regiões como América Latina e o Caribe, África e Oceania apresentaram participações muito baixas em depósitos e concessão destes direitos. No entanto as regiões da África e da América Latina e Caribe o

percentual de pedido de registro de marcas foi superior ao pedido de patentes e de desenho industrial.

Em relação ao número de patentes concedidas em 2013<sup>87</sup>, o gráfico 3.7 evidencia que os países industrializados como EUA, Japão e a China continuam liderando a lista dos países com mais patentes outorgadas aos seus residentes, destacando-se também a China.

**Gráfico 3.7.** Patentes concedidas nos 20 principais escritórios para residentes e não residentes, 2013.



**Fonte:** Base de dados estatísticos da OMPI, outubro de 2014.

Enquanto aos direitos de propriedade intelectual vigentes em 2013<sup>88</sup>, a tabela 3.2 mostra um total de 9,45 milhões de patentes, das quais 26% corresponderam para os Estados Unidos, e 19% para o Japão. A China nesse ano ultrapassou um milhão de patentes em vigor. Em relação às marcas, o país detinha um total de 26,3 milhões de marcas ativas no mundo. A China teve o maior número com 7,2 milhões, seguido dos Estados Unidos com 1,8 milhões, Japão com 1,7 milhões e Índia com quase 980 mil. O desenho industrial tinha vigentes quase 3 milhões, dos quais 1,2 milhões eram da China.

<sup>87</sup> World Intellectual Property Organization (WIPO). World Intellectual Property Indicators 2014. Pág. 26. Disponível em: [http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_941\\_2014.pdf](http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2014.pdf). Acesso em 27.11.2015.

<sup>88</sup> Organización Mundial de la Propiedad Intelectual. DATOS Y CIFRAS DE LA OMPI SOBRE P.I. Pág. 12. Disponível em: [http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/wipo\\_pub\\_943\\_2014.pdf](http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/wipo_pub_943_2014.pdf). Acesso em 27.11.2015.

**Tabela 3.2.** Direitos de propriedade intelectual vigentes em 2013.

	<b>Milhões</b>	<b>Percentual</b>
<b>Patente</b>	9,45	8,4
<b>Modelo de utilidade</b>	2,29	22,9
<b>Marca</b>	26,3	8,5
<b>Desenho Industrial</b>	2,98	5,1

**Fonte:** Estatísticas da OMPI, outubro de 2014.

Da análise dos dados apresentados pode-se inferir que os países desenvolvidos tais como EUA e Japão e de industrialização recente como a China, lideram o ranking em número de depósitos como de concessão dos direitos de propriedade intelectual (patentes, marcas e desenhos industriais) tanto no período anterior como o posterior ao TRIPS. As economias pertencentes às regiões da África, América Latina e Caribe, bem como Oceania, a maioria países em desenvolvimento, registraram em todo o período uma participação muito baixa em relação com as demais regiões. China e a República de Coreia foram os únicos países da Ásia Oriental que conseguiram aumentar sua participação na produção de direitos de PI, situando-se entre os principais países em depósitos e concessão de direitos de PI. Os demais países ou economias em desenvolvimento continuam localizados nos níveis mais baixos em participação na produção destes direitos.

É importante lembrar que foram os Estados Unidos, Europa e o Japão, os países que mais exerceram uma coerção política e econômica para a implementação do Acordo no âmbito da OMC, um dos argumentos desses países era que com a implementação do acordo por parte de todos os membros da OMC se fomentaria e estimularia inovação. No entanto, para os países em desenvolvimento, essa maior proteção não tem gerado até hoje efeitos positivos, muito pelo contrário os indicadores mostram uma menor participação na produção e geração de tecnologias inovadoras e não tem podido alcançar a capacidade suficiente para concorrer com os países tecnologicamente mais desenvolvidos.

### **3.3.2 Indicador sobre *royalties* e taxas de licenciamento (R&L)**

Como mencionado anteriormente os indicadores sobre R&L serão analisados à partir das estatísticas utilizados por Santos (2014)<sup>89</sup>, mas a presente análise vai-se centrar no período 1990, 2000 e 2010.

Inicialmente, na tabela 3.3 podemos apreciar que os dados sobre pagamentos e recebimentos por R&L tem aumentado notoriamente nas últimas décadas. Os montantes de pagamentos passaram de 0,14% do PIB em 1990, para 0,36% em 2010, em relação ao fluxo de recebimentos em 1990 eram em torno de 0,14% do PIB mundial passando para 0,33% em 2010.

**Tabela 3.3** Pagamentos e recebimentos totais por R&L, 1990-2010 – US\$ milhões e percentual do PIB mundial.

		1990	2000	2010
<b>Recebimentos</b>	Em US\$ milhões	30.314	88.488	213.865
	(%) PIB	0,14	0,27	0,33
<b>Pagamentos</b>	Em US\$ milhões	30.913	85.326	228.601
	(%) PIB	0,14	0,26	0,36

**Fonte:** Elaborado à partir de Santos (2014).

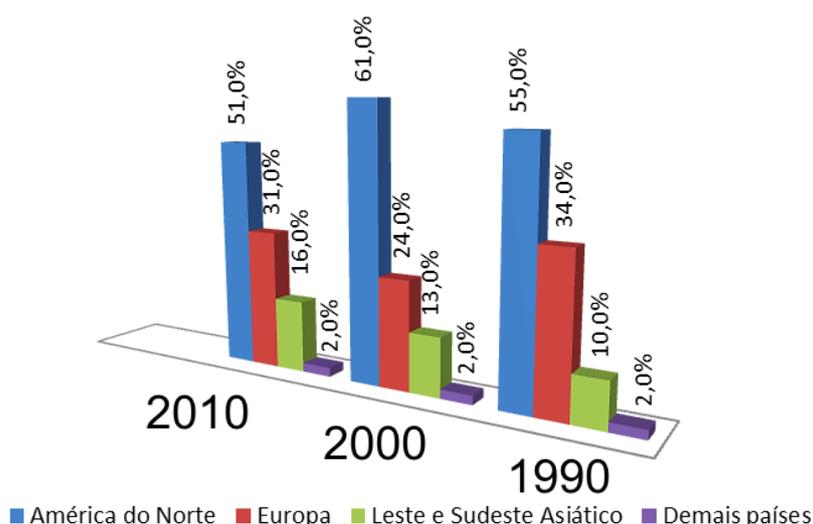
No entanto, vale a pena destacar que em 2010 somente três países, Irlanda, Estados Unidos e Japão, concentravam ao redor de 40% dos pagamentos mundiais por R&L e em relação aos recebimentos de R&L, Estados Unidos, Japão e Alemanha, reuniam 69%. No entanto, nesse período houve uma desconcentração relativa, ingressando novos atores como China, Coréia

<sup>89</sup> Santos (2014), utiliza como fonte o Fundo Monetário Internacional (FMI) em sua base Balanço de Pagamentos, onde estão compilados informações sobre pagamentos e recebimentos por R&L dos balanços de pagamentos (BPs) dos países individuais, mas como esta base não tem dados para Taiwan, as informações sobre fluxos de R&L foram cotejadas diretamente de seus Balanços de Pagamentos disponibilizadas pelo Banco Central da República China (Taiwan), tendo em vista a importância dessa economia no processo de mudança tecnológica.

do Sul, Taiwan, Singapura e Federação Russa na participação nos valores totais sobre esses fluxos, conforme destacado nas tabelas anexas A.3.1, A.3.2 (anexo). O ingresso das economias do Leste e Sudeste asiático nos fluxos de recebimento por R&L reflete uma mudança importante no processo de desenvolvimento tecnológico junto aos países centrais (Santos, 2014).

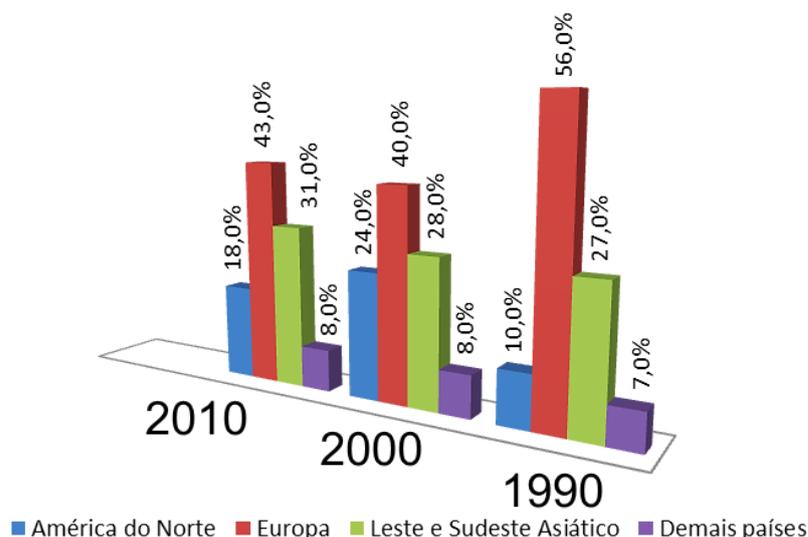
Os gráficos 3.8 e 3.9 permitem observar as mudanças nos padrões geográficos dos fluxos de recebimentos e pagamentos por R&L, dando destaque na participação das economias do Leste e Sudeste asiático, que apresentaram alteração significativa em relação aos fluxos de pagamento. Os países do Leste e Sudeste asiático ampliaram sua participação em relação ao fluxos por recebimento de R&L, de 10% para 16% nos fluxos mundiais totais entre 1990 e 2010, enquanto em termos de pagamento esse montante foi aumentado de 27% para 31%. Da análise dos gráficos 3.8 e 3.9 também pode-se destacar que em relação aos demais países, não localizados na Europa, América do Norte e Leste e Sudeste Asiático, os fluxos de recebimentos por R&L, foi muito mínima representando apenas 2% nos períodos analisados; já para os fluxos de pagamentos houve um aumento de 7% para 8%.

**Gráfico 3.8.** Recebimentos de R&L: distribuição geográfica dos fluxos mundiais entre 1990 e 2010.



**Fonte:** Elaborado à partir de Santos (2014).

**Gráfico 3.9.** Pagamentos por R&L: distribuição geográfica dos fluxos mundiais entre 1990 e 2010.



**Fonte:** Elaborado à partir de Santos (2014).

Santos (2014) faz uma análise do comportamento dos países nas regiões apresentadas, para melhor entendimento das alterações geográficas nos fluxos internacionais de tecnologia. Faremos menção da análise de cada região para poder evidenciar a participação das diferentes economias frente aos fluxos por R&L.

Dos países do Leste e Sudeste asiático, o Japão possui uma participação mais destacada dentro dos fluxos de pagamento e recebimento por R&L. Não obstante China, Coreia do Sul, Taiwan e Singapura tem melhorado suas participações nos fluxos de pagamento aproximando-se ao líder japonês. Porém, nos fluxos de recebimento encontram-se distantes do Japão, pois em 2010 a Coreia do Sul que é a economia mais próxima, tinha uma participação de 1,5% dos fluxos de recebimentos mundial por R&L, enquanto que a participação do Japão era de 12% desse rubro. Em relação aos demais países como Mongólia, Brunei, Camboja, Filipinas, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar, Tailândia e Timor Leste, tiveram participações mínimas no período analisado.

Por sua vez na América do Norte, somente os EUA se destaca na participação mundial dos fluxos, entretanto a participação do Canadá e as Bermudas são ínfimas. Ressalta-se que durante todo o período analisado, 1990 a 2010, os Estados Unidos receberam montantes não inferiores a 49% dos recebimentos mundiais por R&L, e aproximadamente 10% e 20% dos

valores totais pagos por R&L. O Canada teve uma participação não maior a 5% dos pagamentos totais mundiais e em termos de recebimentos sua participação foi de 3%. A participação das Bermudas não ultrapassou 1% em pagamentos e recebimentos.

Por sua parte, na Europa destaca-se que, embora os países dessa região respondam por um notável número dos fluxos, somente um pequeno grupo é responsável pelo volume dessas transações. Por exemplo, a Inglaterra foi o país que, entre 1975 e 2010, recebeu mais receitas por R&L, correspondendo entre 6% e 10% do total mundial, seguida da Alemanha, França, Holanda e os demais países da região. A situação é semelhante em relação aos fluxos de pagamentos, porém o país que mais participou deste fluxo foi a Alemanha.

Finalmente, as demais regiões como Ásia Central, Ásia Ocidental, Sul da Ásia, Oceania, América Central e Caribe, América do Sul e África, as economias que tiveram uma maior participação nos fluxos de pagamentos foram Austrália, Brasil, Índia e África no Sul e essas mesmas economias junto com Israel nos fluxos de recebimentos. A participação dos demais países no período em análise foi entre 6% e 2% para os fluxos por pagamentos e até 1% para os fluxos de recebimento.

Em consequência, evidenciou-se uma alteração geográfica na participação dos fluxos internacionais de tecnologia (tanto de recebimento quanto de pagamentos) no período analisado, tendo em vista a maior participação de economias de industrialização recente do Leste e Sudeste Asiático, pois antes essa participação se concentrava nos países da Tríade. Também se destaca a participação do Japão como importante licenciador mundial de tecnologias, ficando apenas atrás dos EUA.

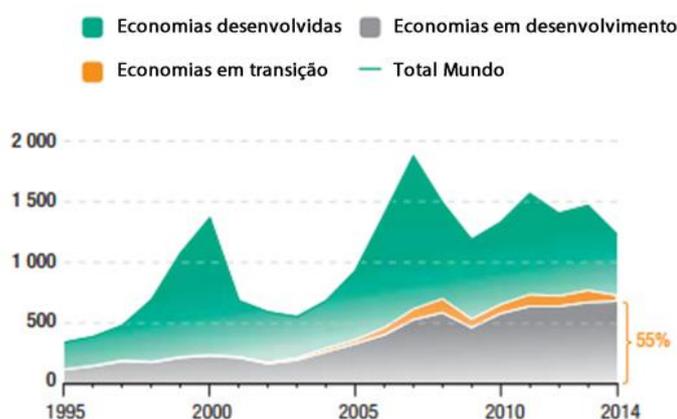
Esses resultados mostram igualmente que as economias mais beneficiadas com os fluxos de recebimentos e pagamentos por R&L continuam sendo da tríade (Estados Unidos, Japão e Europa), destacando-se unicamente a emergência dos países de industrialização recente do Leste e Sudeste Asiático, como a China, Coreia do Sul, Taiwan e Singapura. Em relação aos demais países não localizados nas regiões da Europa, América do Norte e Leste e Sudeste Asiático, os fluxos de recebimentos bem como os fluxos por pagamentos tiveram uma queda na participação do total mundial por R&L. Os resultados permitem também confirmar a posição defendida pelos países menos desenvolvidos quando foi negociado a criação do acordo TRIPS, como foi apresentado no primeiro capítulo, pois com o acordo os países que

receberam benefícios foram os mais desenvolvidos que tiveram incremento nos *royalties* e demais tributos cobrados pelas transferências das suas invenções.

### 3.3.3 Investimento Direto Externo (IDE):

Os fluxos de IDE no nível internacional indicam quanto os países podem adquirir ativos tecnológicos, redes de conhecimento e acesso a mercados internacionais. Para isso, serão analisados os principais destinos dos fluxos de investimento (*IED outward*), tomando como base os dados da UNCTAD<sup>90</sup>, enfatizando os países em desenvolvimento. O gráfico 3.10 mostra a evolução dos fluxos no período 1995 até 2014, classificando por grupos econômicos, em países ou economias desenvolvidas, em desenvolvimento e em transição<sup>91</sup>.

**Gráfico 3.10.** Fluxos de entrada de IDE no mundo, por grupos econômicos 1995 a 2014.



Fonte: UNCTAD.

<sup>90</sup> United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD). World Investment Report, 2001. Os dados para o IDE serão tomados dos Informes anuais da UNCTAD, dado que esta organização responde, dentro da Secretaria das Nações Unidas, de todas as questões relacionadas com o IDE e as empresas transnacionais. Disponível em: [http://unctad.org/es/Docs/wir2001overview\\_sp.pdf](http://unctad.org/es/Docs/wir2001overview_sp.pdf). Acesso em 03.12.2015.

<sup>91</sup> Segundo a classificação utilizada pela UNCTAD, as economias ou os países desenvolvidos são: os países membros da OCDE (exceto Chile, México, República da Coreia e Turquia), além dos novos países membros da União Europeia que não são da OCDE (Bulgária, Croácia, Chipre, Letônia, Lituânia, Malta e Romênia), Andorra, Bermuda, Liechtenstein, Mônaco e São Marino. As economias em transição são: Sudeste da Europa, a Comunidade de Estados Independentes e a Geórgia. Os países em desenvolvimento são em geral, todas as economias não especificadas acima. Para fins estatísticos, os dados para a China não incluem os de Hong Kong Região Administrativa Especial (RAE de Hong Kong), nem a Região Administrativa Especial de Macau (RAE de Macau) e Taiwan, Província da China. Os termos país ou economia como utilizado nos relatórios anuais também se referem a territórios ou áreas. Disponível em: [http://www.cinu.mx/minisitio/wir\\_2015/wir2015\\_en.pdf](http://www.cinu.mx/minisitio/wir_2015/wir2015_en.pdf). Acesso em 04.12.2015.

Este gráfico mostra como depois da queda em 2012, os fluxos por IDE aumentaram um 9% em 2013, totalizando \$ 1,45 bilhões. Os países asiáticos continuam posicionando-se como a região com maiores entradas por IDE, ficando por encima da União Europeia, que tradicionalmente era a região com maior percentual de IDE no mundo. Os fluxos por IDE também aumentaram em outras regiões em desenvolvimento como África (4%) e América Latina e o Caribe (6%). Se observa uma recuperação nas economias desenvolvidas, depois da forte queda de 2012. Os fluxos por IDE representaram para as economias em desenvolvimento 55% do total mundial, tendo em vista os aumentos dos fluxos para Ásia em desenvolvimento, porem os fluxos para América Latina diminuíram e para África não houve variação<sup>92</sup>.

Para melhor entender a evolução do IDE, na tabela 3.4 apresenta-se os fluxos de IDE no período 2001 a 2011. Para o ano de 2001, o IDE mundial foi de US\$ 817,6 bilhões, em 2011 o número passou para US\$ 1,524 trilhão. Representando uma taxa média de crescimento anual de 6,4% ao ano. As economias desenvolvidas participavam, em 2001, com 70,0% do total do fluxo mundial, perfazendo US\$ 571,5 bilhões, enquanto que no final do período considerado, esse grupo de economias detinha US\$ 747,9 bilhões, caindo a sua respectiva participação para 49,0%. Como consequência, a taxa de crescimento anual registrada pelas economias desenvolvidas foi bem menor do que a mundial em 3,7 pontos percentuais.

**Tabela 3.4.** Fluxos de entrada de IDE por regiões no mundo, 2001, 2003 – 2011, US\$ bilhões.

<b>Economias</b>	<b>2001</b>	<b>%</b>	<b>2003</b>	<b>2005</b>	<b>2007</b>	<b>2009</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>	<b>VAR (%)*</b>
<b>Desenvolvidas</b>	571,5	70	358,5	542,3	1310,4	606,2	747,9	49	2,7
<b>Em desenvolvimento</b>	219,7	27	175,1	334,3	574,3	519,2	684,4	45	12
<b>Em Transição</b>	26,4	3	24,2	39,7	85,9	72,4	92,2	6	13,3
<b>Mundial</b>	817,6	100	557,9	916,3	1975,5	1.197,80	1.524,40	100	6,4

\*Refere-se a taxa geométrica de variação anual de crescimento.

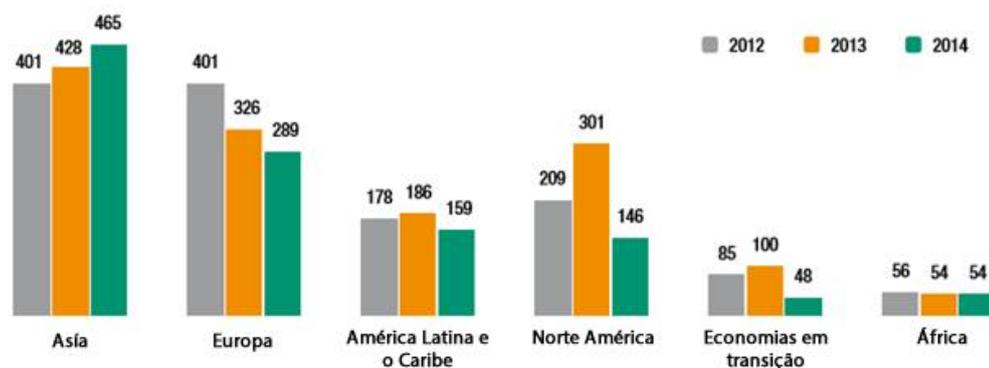
<sup>92</sup> UNCTAD. World Investment Report 2015: Reforming International Investment Governance. Pag. 2. Disponível em: [http://www.cinu.mx/minisitio/wir\\_2015/wir2015\\_en.pdf](http://www.cinu.mx/minisitio/wir_2015/wir2015_en.pdf). Acesso em 04.12.2015.

Fonte: UNCTAD (2004, 2006 e 2012)

Nesse período, as economias em transição e as economias em desenvolvimento foram as que apresentaram o melhor desempenho quanto à atratividade de IDE com uma taxa média anual de 13,3% e 12,0% ao ano de 2001 a 2011. Em termos de participação o primeiro grupo passou de 3,0% do total mundial ou US\$ 26,4 bilhões, em 2001, para 6,0% do total com US\$ 92,2 bilhões, dez anos mais tarde. As economias em desenvolvimento, por sua vez, de 27,0% do total para 45,0%. Salienta-se que entre as economias em desenvolvimento, as regiões Sul, Sudeste e Leste da Ásia foram as que apresentaram maiores variações no período. As economias em transição, que tinham uma participação na entrada de IDE mundial de 3,2% em 2001 passaram para 6,0% em 2011.

Passando já para análise dos três últimos anos, tem-se que o IDE caiu em 8% em 2014, devido a fragilidade econômica, incerteza política e fatores geopolíticos, como mostrado no gráfico 3.11 no período acima mencionado.

Gráfico 3.11. Fluxos de IDE por regiões, 2012 – 2014.



Fonte: UNCTAD

Dentre os resultados obtidos, tem-se que, para a Ásia, os fluxos de investimento cresceram 9%, alcançando \$ 465 milhões em 2014. O Leste, Sudeste e Sul da Ásia apresentaram aumento na entrada de IDE. O IDE na China aumentou em \$ 129 milhões, 4% à partir de 2013, tendo em vista o aumento do IDE no setor serviços. Hong Kong (China) e Singapura também experimentaram um aumento. Na Índia o IDE também ascendeu de 22% para \$34 mil milhões. Porém, os fluxos de IDE para o oeste da Ásia continuaram a sua tendência

descendente em 2014, pelo sexto ano consecutivo, uma diminuição de 4%, alcançando US\$ 43 bilhões, devido à situação de segurança na região.

Passando para análise da América Latina e o Caribe, os fluxos caíram em 14% para \$159 bilhões em 2014, após quatro anos de grandes aumentos. Países como México, a República Bolivariana da Venezuela, Argentina, Colômbia e Peru, experimentaram uma queda nos fluxos de IDE, aumentando somente no Chile. Os fluxos de IDE caíram no Brasil em 3%, passando de \$64 bilhões em 2013 para \$62 bilhões em 2014, no entanto, a queda brasileira foi bem menor que a média de 14,4% da América Latina.

A região da Europa vem apresentando uma diminuição desde 2012, caindo de \$401 mil milhões para \$ 289 mil milhões em 2014. As economias europeias que apresentaram diminuição nos fluxos são Irlanda, Bélgica, França e Espanha, tendo aumentado no Reino Unido, Suíça e Finlândia.

A América do Norte também sofreu uma queda, representada principalmente pelos fluxos nos Estados Unidos que caíram 40% em 2014, para US\$ 92 bilhões, devido a uma operação específica: a saída da britânica Vodafone da americana Verizon, sem o qual, os investimentos teriam se mantido estáveis nos EUA.

O comportamento dos fluxos na região da África tem-se mantido estáveis, pois o norte de África teve um declínio nos fluxos de 15% para US \$ 12 bilhões, enquanto a África Subsaariana aumentou de 5% para \$42 bilhões. Na África Ocidental apresentou uma redução de 10% para \$13 bilhões, vários países foram afetados negativamente devido aos efeitos do Ebola, de conflitos regionais e da queda nos preços dos produtos. Os fluxos para a África do Sul também caíram de 2% para \$11 bilhões. Em contraste, a África Central e a África Oriental tiveram aumentos nos fluxos de IDE em 33% e 11%, para \$12 bilhões e \$7 bilhões, respectivamente.

Em conclusão, no período 2001 a 2011 os países desenvolvidos foram os que apresentaram os maiores fluxos de entrada do IDE, seguidos pelos países em desenvolvimento, ocupando o último lugar as economias em transição. Para os três últimos anos 2012 a 2014, percebe-se que houve um aumento nos fluxos por IDE na Ásia. No caso da América Latina teve uma redução, assim mesmo a Europa e a Região de América do Norte sofreram diminuição, mantendo-se unicamente estável na África. A China se tornou a principal economia em relação aos fluxos por IDE alcançando \$128 bilhões, na sequência aparece Hong Kong com

\$111 bilhões, seguido dos Estados Unidos com \$86 bilhões. A UNCTAD prevê que o fluxo de investimentos diretos global volte ao patamar de US\$ 1,4 trilhão, chegando a \$1,5 trilhão em 2016 e a \$1,7 trilhão em 2017. Se espera uma recuperação na economia americana e um aumento de mais de 20% para os países desenvolvidos em 2015, refletindo uma atividade econômica mais forte. Os países em desenvolvimento, tem previsão de um aumento de aproximadamente 3% ao longo dos próximos dois anos. Para as economias em transição se preveem taxas negativas de crescimento do PIB, devido à contínua recessão econômica, as sanções e os baixos preços do petróleo.

Os indicadores dos fluxos por IDE mantem um comportamento similar aos mostrados tanto para os registros de direitos de propriedade intelectual, como para os fluxos por R&L, onde se evidencia que os países desenvolvidos são os que lideram os rankings por fluxos por IDE, destacando-se unicamente a emergência da China.

Destaca-se que o IDE é um dos canais mais utilizados para a transferência de tecnologia que flui normalmente dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento através das empresas multinacionais. É importante lembrar que no parágrafo 2, artigo 66 do Acordo TRIPS, ficou estabelecido para os países desenvolvidos o compromisso de oferecer às suas empresas e instituições incentivos destinados a fomentar e propiciar a transferência de tecnologia para os países menos desenvolvidos. Como explicado no capítulo segundo deste trabalho, o Conselho do TRIPS decidiu exigir aos países desenvolvidos apresentar relatórios informativos anuais sobre as ações empreendidas para constatar o cumprimento destes compromissos. Foi verificado que na atualidade, os países desenvolvidos estão apresentando estes informes, porém o Centro Internacional para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável (ICTDS) fez uma revisão dos relatórios realizados pelos países desenvolvidos encontrando poucas evidências das aplicações significativas dos incentivos para os países de baixo desenvolvimento e aplicar políticas que encorajam a transferência de tecnologia.

Em relação a este assunto, é interessante fazer menção de uma pesquisa realizada por Chiarini (2014, p. 180) na qual mostra o fluxo de IDE para P&D das filiais americanas fora dos EUA, analisando o período 1998 até 2008, como mostrado na tabela 3.5.

**Tabela 3.5.** Fluxo de IDE para P&D das filiais americanas fora dos EUA, US\$ Bilhões, 1998-2008.

Regiões	P&D realizado no exterior por filiais estrangeiras de propriedade majoritária de empresas-mãe americanas					
	1998	2000	2002	2004	2006	2008
Canadá	1,8	1,9	2,35	2,7	2,5	3,04
Europa	10,6	12,9	12,56	18,15	18,6	24,16
Ásia e Pacífico	1,7	3,7	3,88	4,93	5,6	7,21
América Latina	0,8	0,7	0,68	0,88	0,9	1,47
Oriente Médio	0,2	0,5	0,89	0,83	0,8	1,06
África	0,04	0,03	0,03	0,004	0,07	0,06

**Fonte:** Elaborado por Chiarini 2014, a partir de dados disponibilizados no Science & Engineering Indicators de 2002, 2004, 2006 e 2008 do National Center for Science and Engineering Statistics (NCSES) do National Science Foundation.

Foi verificado que em 1998 o volume de IDE americano chegou a 70% para os países Europeus, e foi apenas de 5% para a América Latina e o Caribe. Em 2008, observa-se uma situação similar, para Europa o fluxo de IDE foi de \$24,16 bilhões e para América Latina foi de \$1,47 bilhões, África 0,06 bilhões e da Ásia foi um pouco maior com \$7,21 bilhões, o qual permitiu demonstrar a baixa propensão das matrizes das grandes corporações dos Estados Unidos de investir nos países menos desenvolvidos. Nesse trabalho foi confirmado que “as atividades de P&D estão concentradas nos países sedes das grandes corporações e são “internacionalizadas” nos países da tríade (União Europeia, EUA, e Japão)”<sup>93</sup>.

<sup>93</sup> CHIARINI, T. Transferência internacional de tecnologia: interpretações e reflexões. O caso brasileiro no Paradigma das TICs na última década do século XX e no alvorecer do século XXI. 2014. 317 f. Tese (Doutorado em Ciência Econômica). Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas, 2014.

Os resultados obtidos nesta pesquisa permitem mostrar que efetivamente os volumes por fluxos por R&L bem como por IDE estão concentrados nos países industrializados, mostrando unicamente a emergência dos alguns dos países Asiáticos como a China e a Coreia do Sul. Em relação aos demais países em desenvolvimento ainda não se evidencia alguma mudança que possa concluir que estão sendo beneficiados com a maior proteção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito da OMC e que os países desenvolvidos estão cumprindo como os compromissos estabelecidos no TRIPS de fomentar a transferência tecnológica para os países menos desenvolvidos. Os indicadores mostram uma baixa participação nos fluxos mundiais até hoje, embora tenham-se passado mais de 20 anos desde a inclusão da proteção dos direitos de PI na regulamentação da OMC.

Vale a pena ressaltar que o sistema implementado com o acordo, não leva em consideração o desenvolvimento económico e tecnológico de cada país membro, colocando os países em desenvolvimento e também os menos desenvolvidos em desvantagens frente aos países desenvolvidos, pois as normas criadas para fortalecer o regime de propriedade intelectual favoreceram os interesses destes últimos, tendo em vista que desde antes da vinculação da PI ao comércio, já contavam com um grande número de ativos tecnológicos que precisavam proteger e comercializar.

Alguns autores consideram também, que os países em desenvolvimento não receberam nenhuma vantagem da maior proteção dos direitos de PI, uma vez que estes estão concentrados nas mãos dos residentes dos países desenvolvidos (Forero, Pineda, 2006). As implicações do sistema de propriedade intelectual criado com o TRIPS diminuiu a capacidade dos países em desenvolvimento de melhorar suas capacidades tecnológicas e de assimilar tecnologias avançadas através de canais informais, como por exemplo, engenharia reversa, imitação e substituição das importações (Chang, 2003; Souza, 2014).

Chiarini (2014) citando a Chang (2003) coloca de manifesto que evidências históricas demonstram que muitas das nações hoje industrializadas fizeram uso de espionagem industrial “roubo” de mão de obra qualificada, violação a leis de marcas e direitos de autor, sem pagar pelo conhecimento que estava sendo apropriado ou usurpado, isto sugere que um regime forte de PI não foi uma condição essencial para o desenvolvimento dessas nações.

Em quanto aos recebimentos por R&L pelo uso de propriedade intelectual, ainda continuam concentrados nos países desenvolvidos (97%), do total de recebimento mundial, e no entanto,

países em desenvolvimento como América Latina e Caribe, que também apresentaram um crescimento por recebimentos, os mesmos foram inferiores aos gastos realizados por esses países em propriedade intelectual, apresentando um déficit por este rubro, ressaltando que por exemplo, os países latino-americanos receberam menos de 1% do que os Estados Unidos recebem por propriedade intelectual, como mostrado por Chiarini (2014) no período 2005-2012.

#### **4. Conclusões:**

Foram apresentados alguns dos canais mais importantes de Transferência de Tecnologia no nível Internacional como os fluxos por R&L e de IDE e os indicadores dos registros dos direitos de propriedade intelectual em escala mundial. Os dados e os períodos analisados abrangeram os anos anteriores e posteriores à inserção da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia no âmbito da OMC, com o intuito de verificar a capacidade dos países em desenvolvimento na geração de direitos de propriedade intelectual e de analisar sua participação nos fluxos de transferência internacional de tecnologia.

Os indicadores dos registros dos direitos de propriedade intelectual tais como patentes, marcas e desenho industrial mostraram que os países desenvolvidos lideram a lista em maior número de depósitos, como em concessão de patentes e registros de marcas e desenho industrial, tanto nos períodos anteriores como os posteriores ao TRIPS. Em contraste, os países em desenvolvimento, a maioria localizados nas regiões da África, América Latina e o Caribe, registraram uma participação muito mínima.

Os indicadores por fluxos por R&L bem como por IDE evidenciaram um maior volume em favor dos países industrializados, tendência que se mantém desde antes da celebração do Acordo TRIPS até hoje, mostrando unicamente a emergência de alguns dos países Asiáticos como a China e Coreia do Sul, nas últimas décadas.

Os resultados dos dados apresentados não mostraram evidencia alguma que os países em desenvolvimento estão sendo beneficiados com a maior proteção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito da OMC, igual situação acontece com a transferência tecnológica, pois os indicadores mostram uma baixa participação nos fluxos mundiais até os dias atuais, embora tenham se passado mais de 20 anos desde a inclusão da proteção dos direitos de PI na regulamentação da OMC, o que evidencia que o objetivo do TRIPS em relação ao fomento da

transferência de tecnologia até hoje não vem sendo alcançado para os países em desenvolvimento.

Foi verificado também que os países desenvolvidos não estão cumprindo como os compromissos estabelecidos no TRIPS de fomentar a transferência tecnológica para os países em desenvolvimento.

## **CAPÍTULO 4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A propriedade intelectual, o direito da concorrência e a transferência de tecnologia constituem mecanismos importantes no comércio mundial, pelo qual merecem um tratamento especial nas legislações internacionais para incentivar a cooperação entre os países. Este trabalho concentrou-se na análise da PI e da transferência de tecnologia dado que são dois instrumentos normativos regulamentados dentro da OMC, que é o máximo órgão regulador do comércio internacional, congregando um grande número de países membros, os quais estão submetidos aos acordos que integram essa organização.

O Acordo TRIPS, que constitui um dos anexos da OMC, trouxe uma universalização e harmonização das normas que regulam os direitos de propriedade intelectual, estabelecendo padrões mínimos de proteção que devem ser adotados pelos países membros da OMC, vinculando estes direitos ao comércio internacional. Este aspecto é considerado vantajoso para fomentar o comércio entre os países, pois suas invenções estão sendo protegidas atraindo o investimento estrangeiro.

Com a introdução do mecanismo de solução de controvérsias no regime internacional se gerou nos países membros da OMC maior segurança e efetividade na observância e cumprimento das normas mínimas estabelecidas para a proteção da propriedade intelectual. No entanto, devem ser superados alguns obstáculos relacionados ao acesso dos países em desenvolvimento, dado que muitos deles não possuem recursos suficientes para manter uma representação qualificada e permanente dentro da organização.

Em relação à maior proteção conferida às patentes, no que tange o prazo e as matérias protegidas, foi uma vantagem para os países desenvolvidos para proteção e transferência das duas tecnologias, porém, para os países em desenvolvimento, essa maior proteção limita o acesso às invenções, devido ao aumento nos preços, abusos de poder e outros e pode gerar outros efeitos negativos.

Existem divergências em relação as matérias protegidas por patentes, pois o TRIPS criou uma flexibilização neste aspecto, isso tem feito que alguns países ampliem os patenteamentos, em detrimento, algumas vezes, dos direitos fundamentais como a vida e da saúde.

Foram criados, dentro do Acordo, mecanismos como a licença compulsória, que permitem que os Estados Membros da OMC usem ou autorizem seu uso por um terceiro, de uma

invenção patenteada sem autorização do titular, por razões de interesse público, emergência nacional e para evitar abusos de poder econômico. Esta situação também foi tratada na Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública. Com tudo, existem muitas dificuldades para os países em desenvolvimento na aplicação deste mecanismo, tendo em vista a falta de capacidade de produção da invenção, por exemplo, no setor farmacêutico.

Em relação ao direito da concorrência, tratado no capítulo primeiro, foi concluído que existe a necessidade da criação de normas mínimas de concorrências que regulem o comércio internacional, em benefício da livre concorrência, devendo ser avaliados os diferentes argumentos e condições particulares de todos os países membros, desenvolvidos como em desenvolvimento, na tentativa de se estabelecer um cenário equilibrado em benefício de todos os países.

A OMC estabeleceu a necessidade da transferência de tecnologia entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Porém, foi verificado que os países desenvolvidos não estão cumprindo com os compromissos estabelecidos no TRIPS de fomentar a transferência tecnológica para os países em desenvolvimento. Os resultados obtidos nesta pesquisa, assim como em outros estudos apresentados, permitem concluir que os volumes por fluxos por R&L bem como por IDE estão concentrados nos países desenvolvidos, existindo uma baixa propensão das matrizes das grandes corporações de investir nos países menos desenvolvidos.

Foram apresentados alguns dos canais mais importantes de Transferência de Tecnologia no nível Internacional, como os fluxos por R&L, IDE e os indicadores dos registros dos direitos de propriedade intelectual a escala mundial. Os dados e períodos analisados compreendiam os anos anteriores e posteriores a inserção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia no âmbito da OMC, com o intuito de verificar se os países em desenvolvimento estavam sendo beneficiados com regulamentação destes conceitos dentro do marco da OMC.

Os indicadores dos registros dos direitos de propriedade intelectual tais como patentes, marcas e desenho industrial mostraram que os países desenvolvidos lideram a lista em maior número de depósitos como em concessão de patentes e registros de marcas e desenho industrial, tanto nos períodos anteriores como os posteriores ao TRIPS. Em contraste, os países em desenvolvimento, a maioria localizados nas regiões da África, América Latina e o Caribe registraram durante todo o período analisado uma participação muito mínima.

Em relação aos indicadores por fluxos por R&L bem como por IDE mostraram um maior volume em favor dos países industrializados, tanto antes da celebração do Acordo TRIPS até hoje, somente alguns países asiáticos como a China, conseguiram sobressair nas últimas décadas.

Os dados apresentados mostraram que a maior proteção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito da OMC trouxe vantagens para os países desenvolvidos que já contavam com uma forte base tecnológica para proteger e transferir, em contraste os países em desenvolvimento, tem achado limitações para produzir e transferir novas tecnologias.

Em relação com a transferência de tecnologia, os indicadores mostram uma baixa participação dos países em desenvolvimento nos fluxos mundiais até hoje, embora tenham passado mais de 20 anos desde a inclusão da proteção dos direitos de PI na regulamentação da OMC, o que evidencia que o objetivo do TRIPS em relação ao fomento da transferência de tecnologia não vem sendo alcançado para esses países.

O sistema implementado com o acordo, não leva em consideração o desenvolvimento econômico e tecnológico de cada país membro, colocando os países em desenvolvimento e também os menos desenvolvidos em desvantagens frente aos países desenvolvidos, pois as normas criadas para fortalecer o regime de propriedade intelectual favoreceu os interesses destes últimos.

Importante que a OMC, OMPI, UNCTAD e demais órgãos internacionais unam esforços para criar mecanismos que ajudem eliminar as desigualdades dentro do sistema multilateral do comércio e assim as regras mínimas implementadas, tragam um equilíbrio na sua aplicação para todos os países membros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABARZA, J; Katz. Los Derechos de Propiedad intelectual en el mundo de la OMC. Desarrollo productivo, núm. 118. División de Desarrollo Productivo y Empresarial. Santiago de Chile, CEPAL. 2002.

AMAL, Mohamed; Seabra, Fernando. Determinantes do investimento direto externo (IDE) na América Latina: uma perspectiva institucional. 2005. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A076.pdf>. Acesso em 01.11.2015.

BASSO, Maristela. Os fundamentos atuais do direito internacional da propriedade intelectual. R. CEJ, Brasília, n. 21, p. 16-30, abr./jun. 2003. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/541/721>. Acesso em 02.11.2015.

\_\_\_\_\_. Propriedade Intelectual na era pós-OMC: especial referência aos países latino-americanos. Porto Alegre. nLivraria do Advogado Ed., 2005.

BARRETO, Aldo de Albuquerque. Informação e transferência de tecnologia: mecanismos e absorção de novas tecnologias. Brasília: IBICT, 1992.

CHANG, H.-J. Trade and Industrial Policy Issues. In: CHANG, H.-J. (Orgs.). Rethinking Development Economics. London: Anthem Press, 2003. p.257-276.

CHIARINI, T. Transferência internacional de tecnologia: interpretações e reflexões. O caso brasileiro no Paradigma das TICs na última década do século XX e no alvorecer do século XXI. 2014. 317 f. Tese (Doutorado em Ciência Econômica). Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas, 2014.

DAVILA, Johnny Antonio. Transferencia de tecnología: licencia y cesión de patentes y know how. 2007. Disponível em: [http://www.ventanalegal.com/revista\\_ventanalegal/transferencia\\_tecnologia.htm](http://www.ventanalegal.com/revista_ventanalegal/transferencia_tecnologia.htm). Acesso em 08.11.2015.

Fondo Monetario Internacional. Manual de Balanza de Pagos y Posición de Inversión Internacional. Sexta edição, p. 106. 2009. Disponível em: [http://www.imf.org/external/spanish/pubs/ft/bop/2007/bopman6s.pdf?utm\\_source=ZamirMavo&utm\\_medium=twitter](http://www.imf.org/external/spanish/pubs/ft/bop/2007/bopman6s.pdf?utm_source=ZamirMavo&utm_medium=twitter). Acesso em: 08.11.2015.

GARAY, Luis Jorge. Colombia: estructura industrial e internacionalización 1967-1996. Disponível em: <http://www.banrepcultural.org/blaavirtual/economia/industriatina/102.htm>. Acesso em 02.11.2015.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/pct>. Acesso em 08.11.2015.

KIM, Linsu. Da imitação à inovação: a dinâmica do aprendizado tecnológico da Coreia. Campinas: Editora Unicamp, 2005.

ODAGIRI, Hiroyuki; GOTO, Akira. The Japanese system of innovation: past, present, and future, In: NELSON, Richard (ed.). National Innovation Systems: a comparative Analysis. New York: Oxford University Press, 1993. Cap. 3, p. 76-112.

Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Publicação da OMPI: O Acordo de Haia Relativo ao Registro Internacional de Desenhos Industriais: Principais características e vantagens. Disponível em: [http://www.peacepalacelibrary.nl/ebooks/files/WIPO\\_wipo\\_pub\\_911p.pdf](http://www.peacepalacelibrary.nl/ebooks/files/WIPO_wipo_pub_911p.pdf). Acesso em: 08.11.2015.

Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Publicação da OMPI: Sistema internacional de registro de marcas (Sistema de Madrid). Disponível em: <http://www.wipo.int/trademarks/es/trademarks.html>. Acesso em: 08.11.2015.

SANTOS, Ester Carneiro do Couto. Fluxos internacionais de tecnologia e a divisão internacional do trabalho: uma abordagem evolucionária / Ester Carneiro do Couto Santos. – 2014.

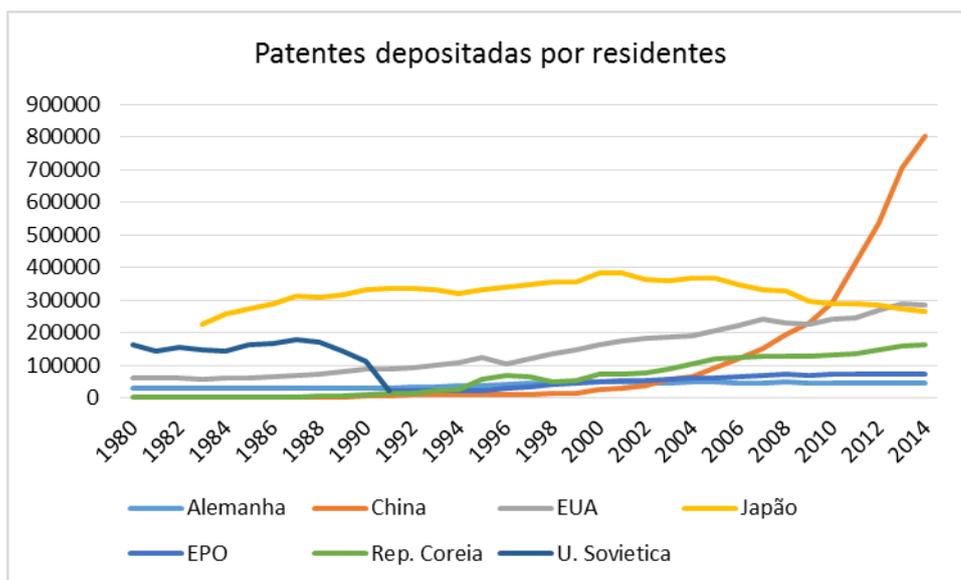
SOUZA, Marcos da Cunha e. A evolução do sistema de patentes sob a ótica da eficiência. Revista Ius Revista Ius Gentium - jan./jun 2014. Disponível em: <http://www.grupouninter.com.br/iusgentium/index.php/iusgentium/article/viewFile/112/pdf>. Acesso, em 20.11.2015.

VITEZ, Osmond. Skilled labor vs. unskilled labor. Disponível em: [http://www.ehow.com/about\\_5410206\\_skilled-labor-vs-unskilled-labor.html](http://www.ehow.com/about_5410206_skilled-labor-vs-unskilled-labor.html). Acesso em 06.11.2015.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. Revista Desafios do desenvolvimento IPEA. Ano 3, Edição 22, 2006. Disponível em: [http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2103:catid=28&Itemid=23](http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2103:catid=28&Itemid=23). Acesso em: 03.12.2015.

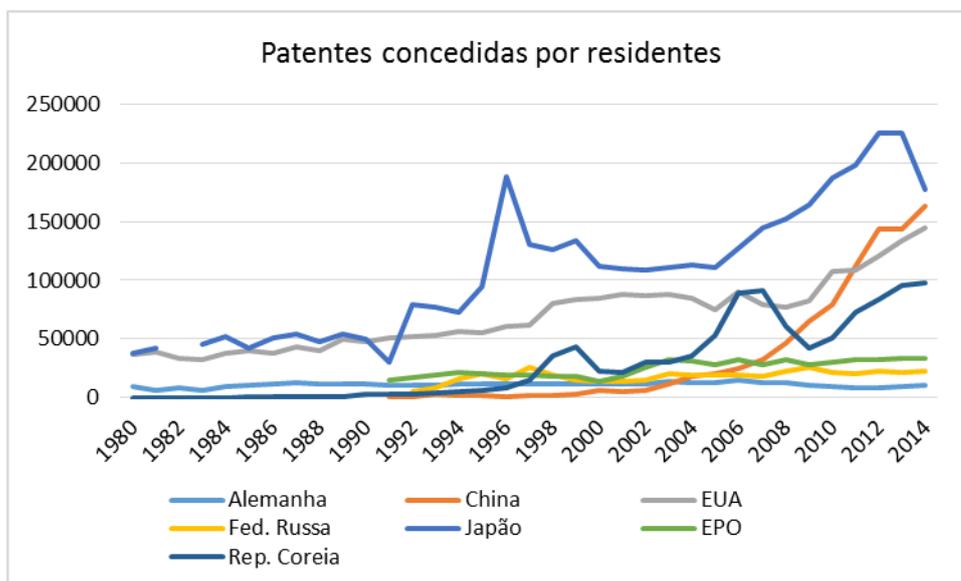
## ANEXOS

**Gráfico A.3.1.** Patentes depositadas por residentes: participação dos países com maior número de depósitos entre 1980 e 2014.



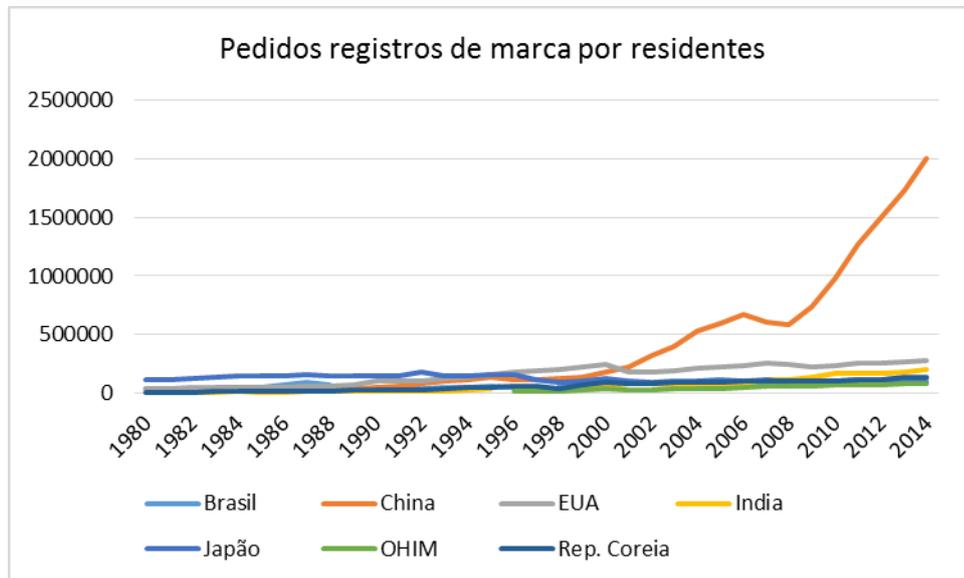
**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da Base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

**Gráfico A.3.2.** Patentes concedidas para residentes: participação dos países com maior número de concessões, entre 1980 e 2014.



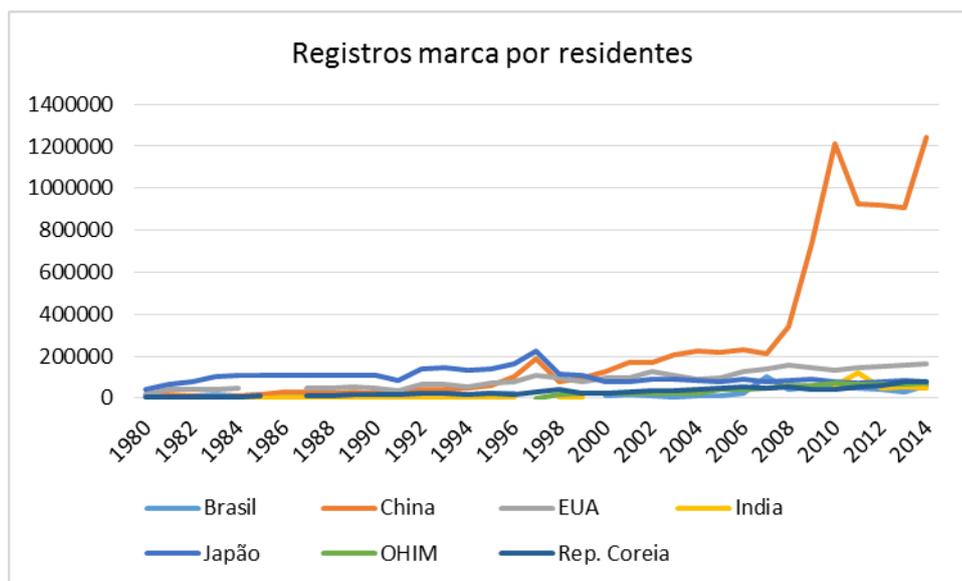
**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da Base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

**Gráfico A.3.3.** Pedidos de registro de marcas por residentes: participação dos países com maior número de pedidos, entre 1980 e 2014.



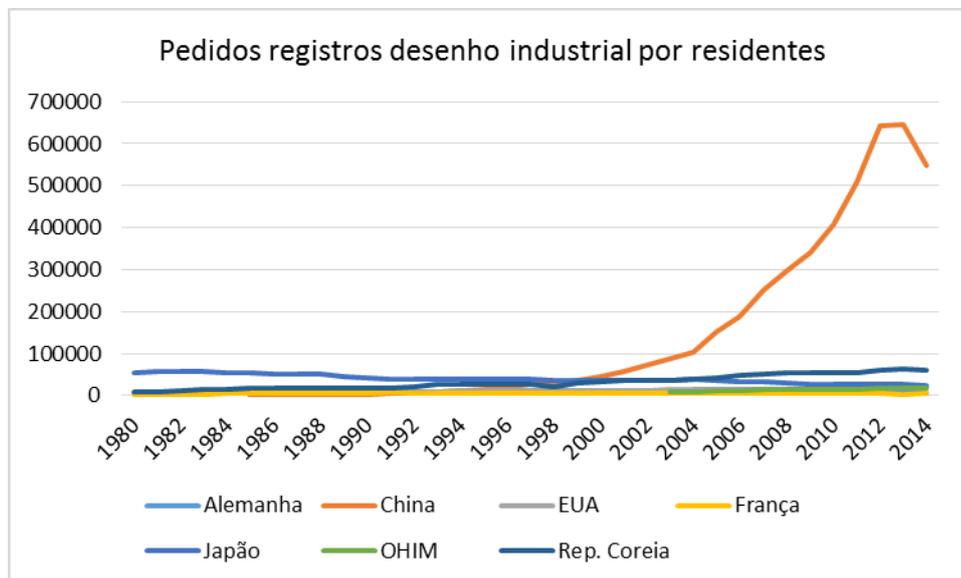
**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da Base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

**Gráfico A.3.4.** Registro de marcas por residentes: participação dos países com maior número de registros, entre 1980 e 2014.



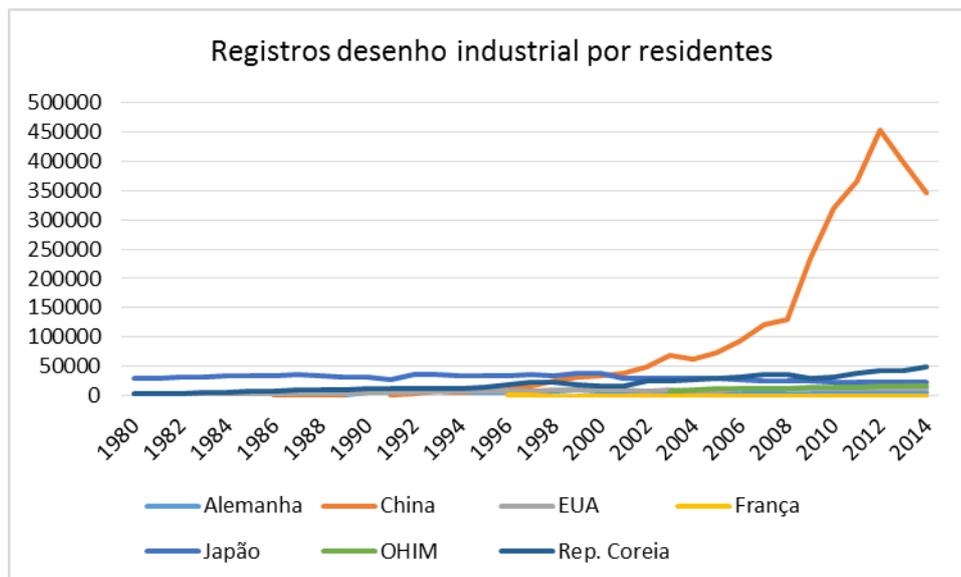
**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da Base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

**Gráfico A.3.5.** Pedidos de registro de desenho industrial por residentes: participação dos países com maior número de pedidos, entre 1980 e 2014.



**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da Base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

**Gráfico A.3.6.** Registro de registro de desenho industrial por residentes: participação dos países com maior número de registros, entre 1980 e 2014.



**Fonte:** Elaboração da autora a partir de informações da Base de dados de estatísticas da OMPI, 2015.

**Tabela A.3.1.** Pagamentos por R&L: Participação nos fluxos totais – 1975 e 2010.

	1975			2010		
Ranking	Países	(%)	(%) acumulado	Países	(%)	(%) acumulado
1°	Japão <sup>(1)</sup>	20%	20%	Irlanda	17%	17%
2°	Alemanha	17%	37%	EUA	15%	31%
3°	Reino Unido	11%	47%	Japão <sup>(2)</sup>	8%	39%
4°	França	10%	58%	<b>Singapura</b>	7%	46%
5°	EUA	10%	67%	<b>China</b>	7%	53%
6°	Holanda	6%	73%	Alemanha	6%	59%
7°	<b>Brasil</b>	4%	77%	<b>Coréia do Sul</b>	4%	63%
8°	Bélgica	4%	81%	Canadá	4%	66%
9°	Espanha	3%	84%	Reino Unido	4%	70%
10°	Austrália	3%	88%	Itália	3%	73%
11°	Suécia	2%	90%	França	2%	76%
12°	<b>África do Sul</b>	2,10%	92%	<b>Federação Russa</b>	2%	78%
13°	Áustria	1,70%	94%	<b>Taiwan</b>	2,20%	80%
14°	Finlândia	1,00%	95%	Holanda	1,60%	82%
15°	Noruega	1,00%	96%	<b>Tailândia</b>	1,30%	83%
16°	Argentina	0,80%	96%	Austrália <sup>(2)</sup>	1,30%	84%
17°	Marrocos	0,50%	97%	<b>Brasil</b>	1,20%	86%
18°	Itália	0,40%	97%	Espanha	1,20%	87%
19°	<b>Índia</b>	0,40%	98%	<b>Índia</b>	1,10%	88%
20°	Portugal	0,30%	98%	Polônia	1,00%	89%
21°	Filipinas	0,30%	98%	Bélgica	0,90%	90%
22°	Grécia	0,30%	99%	<b>África do Sul</b>	0,80%	91%
	<b>Total</b>	<b>99%</b>			<b>91%</b>	

(1) Valor de 1976; (2) Valor de 2009.

**Fonte:** Elaborado por Santos, 2014 a partir de dados disponibilizados pelo FMI, Balanço de pagamentos; Banco Central da República da China (Taiwan), Balanço de Pagamentos.

**Tabela A.3.2.** Recebimentos por R&L: Participação nos fluxos totais – 1975 e 2010.

	1975			2010		
Ranking	Países	(%)	(%) acumulado	Países	(%)	(%) acumulado
1°	EUA	69%	69%	EUA	49%	49%
2°	Reino Unido	10%	79%	Japão	12%	62%
3°	Alemanha	5%	84%	Alemanha	7%	69%
4°	Japão (1)	3%	87%	Reino Unido	6%	75%
5°	França	3%	90%	França	5%	80%
6°	Holanda	3%	93%	Suécia	3%	83%
7°	<b>Brasil</b>	2%	95%	Holanda	3%	85%
8°	Bélgica	2%	97%	Canadá	2%	87%
9°	Suécia	0,66%	97%	Itália	2%	89%
10°	Noruega	0,49%	98%	<b>Coréia do Sul</b>	1,47%	90%
11°	Argentina	0,37%	98%	Finlândia	1,09%	91%
12°	Austrália	0,30%	98,6%	Bélgica	1,08%	92%
13°	Espanha	0,25%	98,9%	Irlanda	1,05%	93%
14°	Itália	0,22%	99,1%	<b>Singapura</b>	0,87%	94%
15°	Áustria	0,22%	99,3%	<b>China</b>	0,58%	95%
16°	Colômbia	0,14%	99,5%	Hungria	0,48%	95%
17°	Israel	0,13%	99,6%	Espanha	0,41%	96%
18°	<b>África do Sul</b>	0,13%	99,7%	Israel	0,40%	96%
19°	Finlândia	0,08%	99,8%	Austrália (2)	0,33%	97%
20°	Mianmar	0,06%	99,9%	Áustria	0,30%	97%
21°	Portugal	0,04%	99,9%	<b>Federação Russa</b>	0,29%	97%
22°	<b>Coréia do Sul</b>	0,03%	99,9%	Noruega	0,23%	97%
	<b>Total</b>	<b>99,9%</b>			<b>97%</b>	

(1) Valor de 1976; (2) Valor de 2009.

**Fonte:** Elaborado por Santos, 2014 a partir de dados disponibilizados pelo FMI, Balanço de pagamentos; Banco Central da República da China (Taiwan), Balanço de Pagamentos.